



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
INSTITUTO RUI BARBOSA	47
ATOS DIVERSOS	47
Resenhas de Distribuição	47
Editais	49
Despachos	49
Informações	50
Atos de Alerta Municipais	50
Relatório de Gestão Fiscal	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
GP - Despachos	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público de Contas	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete	54
Audidores – Coordenadores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo	54
Administrativo	54

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 687999/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAZ FILHO, JEVERSON GOMES DA SILVA, JUCELI RUTHS, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, THIAGO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR EMANOELLI POVAZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1988/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Acórdão n.º 3528/13 - Tribunal Pleno. Câmara Municipal de Carambeí. Irregularidades na remuneração dos servidores da Câmara Municipal. Vantagens concedidas sem previsão legal. Divergência parcial, para excluir condenação dos gestores. Ausência de erro inescusável ou grave desídia, indicativa de atuação negligente, conforme precedentes, em situações análogas. Manutenção da irregularidade e imposição de multa em relação aos fatos posteriores à LC 113/05 e não atingidos pela prescrição. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento dos Recursos de Revista interpostos.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos, respectivamente, pelo Sr. Inácio Povaz Filho (Peças n.º 308 a 313), pela Sra. Juceli Ruths (Peças n.º 315 a 319) e pela Sra. Patrícia Kremer (Peças n.º 323 a 330), contra a decisão substanciada no Acórdão n.º 3528/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 304), que julgou procedente denúncia apresentada pelo Sr. Ary Harms, vereador do Município de Carambeí, referente a concessões de vantagens indevidas a servidores públicos da Câmara Municipal de Carambeí, determinando aos gestores responsáveis a restituição dos referidos valores pagos indevidamente.

Recebidos os presentes Recursos, consoante Despacho n.º 1296/13 - GCG (Peça n.º 320) e Despacho n.º 1480/13 - GCG (Peça n.º 336), encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como Recurso de Revista e distribuição.

As razões recursais apontam, em síntese, os seguintes argumentos a fim de reformar a decisão recorrida: a) aplicação do instituto da prescrição, tendo em vista que o pedido de devolução de quantia imputada quase 16 anos após a prática da irregularidade gera forte insegurança jurídica; b) Nulidade do Acórdão recorrido, pois o Tribunal somente notificou a Câmara Municipal das irregularidades em 2013 e, por isso, não poderia cobrar valores anteriores a esta data; se o Tribunal considerou válida a Resolução n.º 04/98 até o advento da Lei Municipal n.º 224/02, beneficiando este período, deveria estender o benefício para os outros períodos também; c) Ação dos gestores observou os critérios de legalidade, respaldados na Lei Municipal n.º 224/02 e Resolução n.º 04/98, pois consideraram-na vigente; d) Os atos de concessão de benefícios ou vantagens tiveram parecer prévio do assessor jurídico e do contador; e) Que não se exige do vereador conhecimentos técnicos, apenas não ser analfabeto e, por isso, não poderia responder pelas irregularidades; f) Inexistência de condições financeiras para arcar com o ressarcimento dos valores; g) A devolução dos valores configura enriquecimento ilícito da Administração Pública; h) Ausência de má-fé nas condutas; i) O pagamento das gratificações de horas extras foi pago em razão do efetivo serviço extraordinário prestado, tendo em vista que o quadro de pessoal da Câmara está defasado, resultando em um ato visando a economicidade.

Instada a se manifestar, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução n.º 2019/14 (Peça n.º 347), opinou pelo provimento parcial dos Recursos, para o fim de afastar a responsabilidade dos interessados na restituição dos valores referentes aos pagamentos de (i) adicional por tempo de serviço incidente sobre o valor total da remuneração; (ii) horas extras a cargos comissionados; e (iii) verbas oriundas da aplicação errônea da Resolução n.º 04/98; os dois primeiros em razão de não competirem aos Gestores a realização do cálculo do montante devido, e o último em decorrência da “aparência de legalidade”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, a fim de evitar qualquer questionamento no tocante ao aspecto processual, pugnou pela imediata citação do Espólio da Senhora Norma Sueli, falecida em 05/07/2012, para que, querendo, apresente Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à decisão do Tribunal Pleno, consoante disposto no Parecer n.º 13081/14 – SMPJTC (Peça n.º 350).

À vista disso, determinou-se a autuação e a citação do Espólio da Senhora Norma Sueli, a qual veio a ser perfectibilizada com a citação por edital do Sr. Thiago Pereira Rodrigues (Peça n.º 383), que deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo - 690/17 – DP (Peça n.º 385).

Sobreveio, então, a redistribuição do feito para nova relatoria, conforme Termo de Redistribuição n.º 285/21 (Peça n.º 388), em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 724/21 (Peça n.º 389), ratificou o aludido exame exarado pela Unidade Técnica então existente (Instrução n.º 2019/14 - DCM (Peça n.º 347), manifestando-se pela procedência parcial dos recursos de revista em apreço.

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), divergiu da Unidade Técnica no que se refere à exclusão de responsabilidade dos Gestores, manifestando-se pelo não provimento dos Recursos interpostos, mantendo-se inalterada a decisão substanciada no Acórdão n.º 3528/13 – Tribunal Pleno, especialmente no que se refere à devolução de valores imposta, a expedição de determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carambeí e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, consoante Parecer n.º 252/21 - 7PC (Peça n.º 390).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

2.1. Da alegada nulidade do Acórdão n.º 3528/13 – STP.

Aduz a recorrente Patrícia Kremer que o Acórdão ora recorrido é nulo, tendo em vista que este Tribunal de Contas notificou a Câmara Municipal de Carambeí das irregularidades perpetuadas somente em 2013 e, por esse motivo, não poderia cobrar valores anteriores a notificação. Considerou igualmente hipótese para nulidade o fato de que se o Tribunal considerou válida a Resolução n.º 04/98 até o advento da Lei Municipal n.º 224/02, beneficiando este período, deveria estender o benefício também para os outros períodos.

No que se refere ao presente tópico, não merece prosperar as alegações da recorrente, ao passo que não se evidenciou nenhuma hipótese ou vício processual insanável capaz de ensejar tal medida extrema.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Acórdão objeto de recurso, pois o trâmite processual ocorreu de acordo com os ditames dispostos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme pormenorizado pela unidade técnica[1].

2.2. Da aplicação do instituto da Prescrição.

Em que pesem os entendimentos divergentes acerca da temática prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, a situação em tela amolda-se à regra da imprescritibilidade das pretensões que visem à restituição do erário, prevista pelo art. 37, §5º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ademais, no âmbito deste Tribunal de Contas, para as hipóteses que envolvem verificação sobre danos ao erário, a matéria encontra-se devidamente pacificada, desde o ano de 2008, conforme se depreende do seguinte excerto, do Acórdão n.º 573/08 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroborando o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado a o erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2396/11, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; Acórdão n.º 867/14, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA[2]; Acórdão n.º 627/13, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL[3]; Acórdão n.º 2718/12, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[4]; e Acórdão n.º 2421/17, Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, todos do Tribunal Pleno.

Convém registrar, ainda, por oportuno, que o Prejulgado n.º 26 manteve a interpretação de que é imprescritível a pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

[...]

Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”.

Com efeito, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu pela fixação de tese de repercussão geral de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. O entendimento se deu no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Dá leitura do julgado, depreende-se que subsiste a interpretação majoritária dada por este Tribunal de Contas ao § 5º do art. 37 da Constituição Federal, ao passo que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao enfrentar o tema, decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução, após a devida constituição do débito tributário, nos termos do art. 174[5] do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 40[6] da Lei Federal n.º 6.830/8015. Ou seja, não houve pronunciamento da Suprema Corte a respeito do decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de ressarcimento em razão de eventual dano ao erário nessa esfera.

Sendo assim, afasta-se a hipótese preliminar de aplicação de prescrição arguida pelos recorrentes, razão pela qual opera-se a manutenção das sanções expostas no Acórdão recorrido.

2.3. Do dever de Ressarcimento ao Erário.

Sabe-se que, pelos danos causados ao erário, a responsabilidade civil é subjetiva, nos termos do art. 186[7] do Código Civil e conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)[8].

Do referido dispositivo, retiram-se os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a) conduta culposa, pela leitura da expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexo de causalidade; e, por fim, c) dano, pela violação de direito.

Nessa ótica, a ideia da culpa está umbilicalmente ligada à responsabilidade, sendo assim, em regra, ninguém pode receber reprimenda ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em sua ação. Logo, de acordo com a teoria clássica, a culpa é o principal pressuposto da responsabilidade subjetiva.

Pois bem.

Com base nas irregularidades trazidas pelo Acórdão recorrido, assim resumem-se as condutas dos agentes em questão: (i) pagamento indevido de adicional por tempo de serviço a servidores que ainda não tinham completado o quinquênio; (ii) pagamento indevido de gratificação a servidores ocupantes de cargos em comissão; (iii) pagamento de gratificações com base em resolução já revogada; (iv) progressão funcional indevida; (v) acréscimo remuneratório sem motivo legal aparente; (vi) adicional por tempo de serviço incidente sobre o valor total da remuneração; (vii) gratificação concedida com base em legislação aplicável somente ao Poder Executivo; (viii) nomeação para cargo sem previsão legal; (ix) pagamento indevido de horas extras a servidor comissionado.

2.3.1. Das irregularidades pelo pagamento indevido de: adicional por tempo de serviço e reflexos; gratificações previstas exclusivamente para o Poder Executivo; progressão funcional e outros acréscimos; horas extras e gratificações a detentores de cargo em comissão.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) ao detalhar[9] os pagamentos indevidos em exame neste tópico, deixa latente que tais irregularidades se deram pela ausência de diligência ou dever de cautela exigível dos agentes em questão. Ressalte-se que tais agentes ocupavam cargos de gestão, não apenas eletivos, e, portanto, sujeitos às responsabilidades cujo cargo pressupõe.

Ademais, como bem asseverado “o padrão que se toma para apreciar a conduta do agente não é só a do homem diligente, cuidadoso e zeloso, mas também do homem medianamente sensato, avisado, razoável e capaz. Quem não tem capacidade física, intelectual ou técnica para exercer determinada atividade deve se abster da prática dos atos que escapam de todo ao círculo de suas aptidões naturais, ou reforçar a diligência para suprir suas deficiências [...]”[10]. Com base nesse raciocínio, não obstante as razões expostas pelos recorrentes, rechaça-se, logo de início, as alegações de que não é exigível dos vereadores conhecimentos técnicos de gestão pública.

Para além, a ausência de má-fé, de igual forma, não obsta a responsabilização dos agentes em questão. Por elucidativo, convém destacar trecho do Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...] 5.22.4.6.3. Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de dolo quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:

‘(...) vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa latu sensu, dividindo-a em dolo e culpa stricto sensu. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa stricto sensu refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.’

Em que pese a fundamentação supra, ponderou a Unidade Técnica[11] que no que se refere ao pagamento de adicional por tempo de serviço incidente indevidamente sobre o valor total da remuneração, e não exclusivamente sobre o vencimento, o cálculo das remunerações foi realizado pelo sistema informatizado do Município, que gerava um recibo posteriormente assinado pelo servidor competente. À vista disso, por entender que as ações de fechamento de folha, de cálculo e de pagamento da verba não foram realizadas diretamente pelo Gestor, a quem competia exclusivamente, “analisar os valores globais de pagamentos de folha e verificar se eles estão dentro dos limites constitucionais”, concluiu pela ausência de culpa a justificar a responsabilização dos interessados.

A respeito de tal apontamento, convém registrar, por oportuno, o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)[12], e aqui corroborado:

“Este Parquet, todavia, entende que a competência dos interessados, mesmo que não alusiva à elaboração direta dos cálculos, consistia na supervisão dos valores constantes da folha de pagamento e na avaliação da correção da metodologia empregada pelo sistema informatizado do ente – o que poderia ser feito até mesmo por amostragem. Os dados necessários para que essa operação fosse realizada deveriam ser incluídos pelo responsável pela folha de pagamento, demonstrando não se tratar de sistema autônomo, necessitando da intervenção de um servidor para que o trabalho fosse concluído. Assim, era (e é) dever do Administrador, por si ou por delegação a outrem, rever/determinar a revisão dos valores antes de efetivar os pagamentos, e, não tendo sido comprovada a adição dessa prática, resta demonstrada a falta de diligência em sua atuação, omissão que o vincula à causação do dano ao erário.

Desta forma, sendo evidente a falta de estabelecimento de rotinas usuais de gestão que obstarium a produção do prejuízo, não há que se falar em afastamento da responsabilidade dos Gestores, devendo ser mantida a condenação dos interessados na devolução do montante indevidamente suportado pelos cofres públicos”.

Ou seja, ainda que os gestores não tenham sido responsáveis diretos pelo cálculo, eram eles legalmente responsáveis por supervisionar tais pagamentos, que deveriam se dar nos termos expressos do art. 93[13], Lei nº 224/2002[14]. Portanto, resta evidente que os pagamentos se deram por negligência e imprudência dos gestores, assim como à revelia da lei, ao passo que os agentes agiram com inobservância do dever legal de cuidado, próprio dos Administradores Públicos responsáveis por gerir recursos públicos.

No que tange ao pagamento de verbas exclusivas aos servidores do Poder Executivo, vale mencionar que a própria Lei Orgânica do Município possui dispositivos expressos acerca da competência da Câmara Municipal de Carambei em criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos. Desse modo, não há como considerar como argumento válido qualquer justificativa que cogite o desconhecimento da própria Lei Orgânica Municipal, uma vez que não se trata de análise jurídica complexa, pelo contrário, trata de simples e objetiva aferição quanto ao destinatário da norma: Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal.

Já quanto à responsabilidade dos agentes pelo pagamento de horas extras, oportuno se faz explorar o tema, uma vez que divergiram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (MPC), tendo a primeira se posicionado pela ausência de responsabilidade dos gestores, sob a justificativa de que não é exigível de um gestor o aprofundamento técnico em questões jurídicas complexas, sendo que à época não havia em nenhum dos mencionados diplomas normativos regra clara obstando o pagamento de tal verba para servidor comissionado, e o parquet de contas, de modo contrário, manifestou-se pela responsabilidade, ao passo que “o conhecimento das disposições da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos é obrigatório aos dirigentes da máquina pública, que devem, ainda, se cercar de servidores atualizados e devidamente capacitados para prestar-lhes todo o assessoramento necessário”.

O presente tópico, guarda estreita relação com o princípio da legalidade, sendo o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois, de acordo com ele, a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei, ou seja, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito. Tendo como base tal primado, a ausência de regimento acerca do tema não autoriza o administrador público a praticar o ato, sendo justamente ao contrário: “Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar”[15].

Em segundo plano, vale ressaltar que uma das características principais dos cargos em comissão é a de que seus ocupantes se submetem ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço. Ou seja, estando submetidos ao regime de dedicação integral, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus ao recebimento de remuneração por hora-extra, tendo em vista que podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sendo a finalidade do serviço extraordinário intrínseca à atividade por eles desempenhada.

Em razão disso, entende-se pela impossibilidade do pagamento de horas extras aos servidores comissionados, restando evidente que a remuneração pelo labor extraordinário está em desacordo com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Registre-se, outrossim, a fim substanciar o entendimento supramencionado, o disposto no Prejulgado n.º 25[16] deste Tribunal de Contas, com força normativa[17], o qual fixa que é “É vedada a remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança”. Oportuno se toma dizer que ainda que não vigente à época dos fatos, tal regimento serve para fins de consolidação do entendimento majoritário deste Tribunal de Contas acerca da temática.

Ao ensejo da conclusão deste tópico, à luz das informações contidas nos autos, conclui-se que a responsabilidade subjetiva dos gestores, pressuposto para a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, resta demonstrada, ao passo que o nexo de causalidade configura-se tendo em vista que a responsabilidade pela concessão da autorização de pagamento das citadas verbas era de competência dos gestores interessados (assinatura das respectivas portarias). Por seu turno, a conduta culposa se verifica pela inobservância dos regimentos constitucionais e legais vigentes no que tange à concessão de tais gratificações, assim como pela abstração do dever legal de cuidado inerente à atividade de gestor de recursos públicos, gerando, por derradeiro, explícitos danos ao erário.

Portanto, entende-se cabível a responsabilização por parte dos gestores quanto à restituição dos valores pelo pagamento indevido das verbas remuneratórias examinadas neste tópico, em valor a ser apurado pela própria Casa Legislativa, nos termos da decisão recorrida[18], devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2.3.2. Do pagamento indevido de gratificações por aplicação errônea da Resolução n.º 04/98 e da Lei Municipal n.º 224/02.

Por fim, no que toca ao pagamento indevido de gratificações por aplicação errônea da Resolução n.º 04/98, registre-se, inicialmente, que o citado regimento estabeleceu o quadro de cargos e salários da Câmara, além de ter definido a composição da remuneração de seus servidores. Por ser pós Emenda Constitucional n.º 19/98, tal resolução nem poderia ter sido editada, ao passo que passou a vigorar disposição constitucional que exige Lei em sentido estrito para a fixação da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X.

No entanto, verificou a Unidade Técnica, da análise das informações trazidas aos autos pelo presidente da Câmara de Carambei, que a Resolução n.º 04/98 foi utilizada à exaustão nos últimos anos para embasar a concessão de vantagens a servidores, por entenderem válida e não contrária às disposições da Lei Municipal n.º 224/02. Nessa toada, destacou a Unidade Técnica[19]:

“Assim, com lastro na “aparência de legalidade”, no princípio da segurança jurídica e razoabilidade, os servidores que receberam benefícios lastreados na aplicação errônea da Resolução n.º 04/98 foram isentos da responsabilidade de restituírem os cofres públicos, vide Instrução n.º 3571/12, peça 300 nas fls. 2/5, e Acórdão n.º 3528/13, peça 304 nas fls. 10/11.

Embora no Acórdão o entendimento foi de que este raciocínio não possa ser estendido aos gestores porque estes deveriam ter aplicado o artigo 37, X, CF, não parece ser exigível do gestor que tivesse agido de outra forma, porque:

Primeiramente, a Resolução passou por um processo legislativo, inclusive com prévio parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação (art. 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carambei), cujas atribuições envolvem verificar o “aspecto constitucional, legal ou jurídico” do Projeto de Resolução.

Se a Resolução nº. 04/98 foi editada após o advento da Emenda Constitucional nº. 19/98, então o ilícito na aplicação desta Resolução também deveria recair sobre os membros da aludida Comissão. Ainda, se houve parecer favorável dessa Comissão, então todos os gestores supunham ser uma norma válida.

Ademais, a Lei Municipal nº. 224/02 não revogou expressamente a Resolução, gerando um erro de interpretação dos gestores em relação à validade da Resolução nº. 04/98.

Ressalte-se que essa Resolução era considerada válida desde o início de sua vigência, e já vinha sendo aplicada por todos os gestores, fazendo com que os gestores subsequentes também acreditassem na validade desse diploma legal.

Inicialmente, reconhece-se que não se pode relevar o erro dos Administradores pelo simples fato de as gestões anteriores igualmente terem incorrido na falha, sob pena de perpetuação indefinida de impropriedades e consentimento em relação ao dano provocado erário. Todavia, o caso concreto demonstra que o normativo questionado passou pelo crivo do Legislativo Municipal e suas respectivas comissões, sendo considerado, ao final, de acordo com os pressupostos legais e constitucionais. À vista disso e ainda levando em conta os argumentos apresentados pela Unidade Técnica, entende-se cabível neste ponto a reforma do Acórdão recorrido, ao passo que a "aparência de legalidade" da norma em voga induziu ao erro os gestores aqui interessados.

Logo, afasta-se a responsabilidade restitutória dos gestores quanto ao pagamento das verbas oriundas da aplicação errônea da Resolução nº. 04/98, ratificando-se, no entanto, a determinação inicial a fim de que o gestor atual cesse os pagamentos indevidos, assim como adote providências para que não voltem a ocorrer.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencedor)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº. 3528/13 – Tribunal Pleno, a fim de que os ex-Presidentes da Câmara Municipal de Carambeí sejam responsabilizados pelas concessões das vantagens indevidas apontadas no Acórdão supra, com a respectiva restituição do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que deverá ser liquidado pela própria Casa Legislativa, nos termos da decisão recorrida[20].

AFASTA-SE, todavia, a responsabilidade unicamente quanto ao pagamento indevido de gratificações por aplicação errônea da Resolução nº. 04/98 e da Lei Municipal nº. 224/02, tratadas no item 2.3.2 deste voto, sem prejuízo das demais determinações[21] exaradas no Acórdão nº. 3528/13 – Tribunal Pleno.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENIS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo parcialmente do voto do Ilustre Relator para, acompanhando, em parte, a manifestação da DCM contida na Instrução 2018/14 (peça 347), propor o provimento parcial ao recurso, a fim de excluir a condenação pessoal dos gestores à restituição de valores, com imposição da multa administrativa em relação aos fatos posteriores à LC 113/05 e não atingidos pela prescrição.

Em rápida síntese, as irregularidades detectadas, objeto da condenação em ressarcimento de valores e multas, foram as seguintes:

- Pagamento irregular do adicional por tempo de serviço, em virtude da incidência sobre gratificações e de sua concessão antecipada;
- Pagamento de horas extras e concessão de gratificação a servidores comissionados;
- Pagamento indevido de gratificações por aplicação errônea da Resolução nº. 04/98;
- Pagamento indevido de gratificação prevista, apenas, na lei do Poder Executivo;
- Concessão irregular de progressões funcionais;
- Acréscimo à remuneração sem base legal.

De início, acompanho a proposta do bem lançado voto do Douto Relator, com relação à exclusão da restituição dos pagamentos indevidos de gratificações por aplicação errônea da Resolução nº. 04/98, em virtude da "aparência de legalidade" deste ato normativo, que teria induzido os gestores em erro, a exemplo das gestões anteriores.

Entendo, contudo, que essa mesma linha de raciocínio, referente, em última análise, à ausência de dolo, culpa grave ou erro inescusável os gestores, de que trata o art. 28 da Lei nº 13.655/2018, pode ser aplicada também para o efeito de exclusão da responsabilidade pessoal pela restituição em relação aos demais achados de fiscalização, na medida em que, de acordo com decisões do Tribunal Pleno, tais elementos vêm sendo apontados como requisitos para a imposição dessa sanção mais gravosa aos gestores:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão nº 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esse elemento são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05. (Acórdão nº 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Com relação ao pagamento do adicional por tempo de serviço incidente sobre toda a remuneração, ao invés de apenas sobre o vencimento, entendo pertinente a argumentação da unidade técnica, no sentido de que, sendo o cálculo feito pelo sistema informatizado do Município, o dever do gestor de restituição surge, em princípio, a partir da identificação do erro, sendo que, segundo indicado a fl. 10 da peça 347, "esta correção foi feita, conforme documentos juntados na peça 112".

Divirjo da DCM, contudo, por entender que esse raciocínio pode ser utilizado em relação à concessão irregular do mesmo adicional e seus reflexos, que também decorreria, presumivelmente, da adoção do mesmo sistema informatizado e, ainda nessa linha argumentativa, abrangeria a própria concessão de progressões funcionais de forma indevida.

Vale enfatizar, a propósito, que as irregularidades indicadas, envolvendo, basicamente, procedimentos automatizados da folha de pagamento, inserem-se dentro de um contexto da rotina da própria administração da câmara municipal, nos atos referentes ao pagamento de pessoal, que não redundam em qualquer benefício pessoal aos gestores, sendo que os beneficiários, embora evidentemente identificados tanto na instrução, como na decisão recorrida, sequer foram chamados ao processo, dada a presunção de boa-fé com que a mesma decisão se pautou, o que afasta qualquer ilação acerca de um eventual deliberado favorecimento a eles.

Com relação ao trabalho extraordinário por servidores comissionados, a matéria foi objeto de do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, decidido pelo Acórdão nº 3595/17, de 10/08/2017, em que ficou assentada a impossibilidade do respectivo pagamento, tratando-se, porém, de questão que, até então, ainda guardava certa controvérsia, motivo pelo qual foi incluído como objeto dessa decisão com força normativa.

A propósito, vale mencionar a fundamentação da unidade técnica, em sua manifestação de fls. 11/12 da peça 347:

O tema era divergente de tal modo que foi parar na pauta de julgamento das Cortes de Contas e do Poder Judiciário. Citem-se alguns julgados sobre o tema: Decisão 479/2000-Plenário TCU (admite o recebimento da verba)9; Acórdão 1973-20/08-Plenário TCU (não admite); Decisão de Consulta 598/11-Pleno TCE/PE (não admite); Decisão de Consulta proc. 832362/10-Pleno TCE/MG (não admite); REsp 300184-STJ (possível com base na lei municipal); Acórdão 1200223-8 TJPR (não admite).

Dessa forma, não era exigível, à época, que o gestor tivesse tal aprofundamento técnico sobre a matéria, inexistindo culpa em sua conduta e consequentemente, afastando-se a responsabilidade restitutória relativa ao pagamento do adicional de horas extras.

Importante mencionar que os fatos objeto da presente denúncia apresentada pelo Vereador Ary Harms, passaram-se entre os exercícios de 1997 a 2008, ou seja, a partir de um termo médio de quase duas décadas atrás, quando a definição desses temas efetivamente não existia e, em alguns casos, sequer eram objeto de fiscalização.

Por esse mesmo motivo, entendo que também a sanção restitutória pela concessão de gratificação aos cargos comissionados pode ser excluída, dada a polêmica que permeava o tema, definida também pelo Prejulgado nº 25, não havendo que se falar, assim, em grave desídia dos gestores que, à época, adotaram posicionamento diverso.

Com relação ao pagamento indevido de gratificação prevista, apenas, na lei do Poder Executivo, notadamente, em relação à função de Controlador Interno, entendo que, inobstante a ausência de legislação própria da Câmara de Vereadores prevendo esse pagamento, pode-se presumir, a partir da ausência de questionamento a respeito, que os serviços teriam sido prestados pelo seu ocupante, de modo que eventual restituição pelo gestor poderia, de fato, configurar enriquecimento ilícito da Administração.

Por último, no que tange ao acréscimo à remuneração sem base legal, dada a natureza genérica da indicação dessa irregularidade, tanto na decisão recorrida, como na Instrução 2019/14, da DCM (fl. 19 da peça 347), entendo que seu objeto pode ser cindido com as demais, anteriormente apontadas, merecendo, portanto, a mesma solução, pela exclusão da imputação de débito.

Ainda com relação ao longo tempo decorrido desde os fatos e à dificuldade de se identificar e avaliar especificamente, a partir dos elementos probatórios juntados a estes autos, a conduta e a correlata responsabilidade individual de cada um dos gestores, vale mencionar que constou da própria decisão recorrida a "impossibilidade de apurar, com exatidão, o montante devido", delegando-se ao "atual gestor do Poder Legislativo Municipal [a atribuição de] preencher a tabela anexa, identificando os valores e os responsáveis pelas verbas irregulares" (fl. 47 da peça 304).

Feitos esse apontamentos, com relação às irregularidades identificadas, entendo oportuno reiterar que, de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, nos casos de pagamentos indevidos a servidores em geral, detectados a partir de auditoria em folha de pagamento, não vem sendo imposta a condenação dos gestores à devolução de valores quando não tenha sido constatada grave desídia, indicativa de atuação negligente dos gestores ou quando absolutamente ausentes a adoção de medidas saneadoras.

Vale mencionar, a propósito, as diversas decisões do Tribunal Pleno, a respeito do pagamento irregular da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos agentes universitários, das Instituições Estaduais de Ensino Superior, em que a condenação à devolução dos valores pagos foi afastada, em todos os casos, remanescendo, apenas, as multas administrativas contra os gestores responsáveis.

Apenas exemplificativamente, cite-se a decisão contida no Acórdão 22/2021, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e a do Acórdão 2051/19, do Tribunal Pleno, tendo sido afastada, nessa última, também a aplicação da multa proporcional, mantendo-se, apenas, a multa administrativa:

Para efeito de dosimetria da sanção, entendo aplicáveis os critérios do Acórdão nº 2681/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao afastar a aplicação da multa proporcional ao dano e substituí-la pela multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Ao confirmar a irregularidade da concessão da gratificação, pronunciou-se favoravelmente à modificação da sanção, nos seguintes termos:

Igual sorte, contudo, não segue em relação à manutenção da aplicação, em desfavor do reitor PAULO SÉRGIO WOLFF, da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o dano, por não se demonstrar razoável.

Isso porque, considerando-se apenas o montante despendido com a verba em questão em 2015, sem atualização, a multa se aproximaria à cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que é desproporcional ao fato de que o Reitor, com a edição da referida resolução, não obteve vantagem direta para si no montante da totalidade dos gastos a esse título, ou seja, a ideia de proporcionalidade ao dano é equivocada frente às peculiaridades que envolveram o caso.

Vale dizer, não se extrai da conduta do responsável a má-fé, nem equivalência a justificar a aplicação de multa em proporção milionária, mostrando-se mais acertada a incidência da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em quantidade proporcional aos anos de vigência da norma criadora do benefício.

Da mesma forma, a decisão proferida no Acórdão 491/21, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual foi identificada irregularidade, na UNIOESTE, no cômputo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento básico e adicional de titulação, com o julgamento pela procedência, com a irregularidade das contas e a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, sem condenação à restituição de valores.

Outrossim, por se tratar de um processo de Denúncia, da mesma natureza do presente, entendo de extrema relevância mencionar a recente decisão do Tribunal Pleno na sessão virtual iniciada em 19/07/21 contida no Acórdão nº 1727/2 (autos de Denúncia nº 1802010/18), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em que mesmo diante de irregularidades devidamente comprovadas, relativas a pagamentos indevidos de verbas salariais aos servidores públicos efetivos de câmara municipal, não houve condenação dos gestores à devolução de valores, tendo sido aplicadas apenas multas administrativas aos responsáveis.

Do voto divergente que acabou prevalecendo nesta decisão, constou a seguinte fundamentação, para propor a aplicação da multa administrativa contra os gestores, haja vista que o voto condutor original não havia proposto aplicação de sanção:

(...) levando-se em conta a gravidade da conduta dos dois gestores, no darem causa a pagamentos reconhecidamente irregulares, entendo, respeitosamente, que o afastamento da abertura de tomada de contas extraordinária não pode dar causa à ausência de sancionamento das condutas dos gestores efetivamente responsáveis.

A aplicação de duas sanções, individualmente, decorre da combinação da aplicação da continuidade delitiva, dada a semelhança de circunstâncias e da matéria envolvida (itens 1, 2, 3 e 4), com a necessidade de sancionamento autônomo de infração de natureza diversa, não abrangida nessa regra (item 6) – (fl. 34 da peça 352 da Denúncia 80201-0/18).

Dessa forma, observada a natureza das irregularidades apontadas e os precedentes citados, em substituição à condenação à restituição de valores, entendo que, mantida a procedência da denúncia, caberia a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", individualmente, contra os ex-Presidentes da Câmara Municipal de Carambei, em relação aos fatos posteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei Complementar nº 113/2005, de 15/12/2005, bem como, em relação àqueles não atingidos pela prescrição.

Pelo que se depreende da análise dos autos, a citação foi determinada pelo Despacho nº 1369/09, do Gabinete da Corregedoria-Geral, de 30/07/2009, juntado na peça 128, relativamente aos seguintes presidentes, indicados na Instrução 1328/09, a fl. 18 da peça 118:

Presidente	Período	CPF
Inácio Povaz Filho	01/1997 a 12/1998	4521213904
Gaspar João de Deus	01/1999 a 12/2000	47312645968
Norma Sueli Pereira Rodrigues	01/2001 a 12/2002	72689900904
Juceli Ruths	01/2003 a 12/2004	28771540920
Inácio Povaz Filho	01/2005 a 12/2006	4521213904
Patrícia Kremer	01/2007 a 12/2008	1694635910

Nessas condições, restaria resguardada do decurso de 5 anos do prazo prescricional definido no Prejulgado nº 26, a partir da data do Despacho nº 1269/09, bem como, do princípio da reserva legal para a aplicação das sanções da LC nº 113/05, a imposição da multa administrativa do art. 87, IV, "g", ao Sr. Inacio Povaz Filho e à Sra. Patrícia Kremer, ora recorrentes, não cabendo sua aplicação em relação à outra recorrente, Sra. Juceli Ruths, em virtude dos mesmos impedimentos mencionados.

2. Em face do exposto, divirjo, apenas em parte, do voto do Douto Relator, para, mantida a procedência da denúncia, propor o afastamento da sanção de devolução solidária de recursos imposta aos responsáveis, com a substituição dessa sanção pela multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, individualmente, ao Sr. Inacio Povaz Filho e à Sra. Patrícia Kremer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão n.º 3528/13 – Tribunal Pleno, a fim de que, mantida a procedência da denúncia, seja substituída a sanção de devolução solidária de recursos imposta aos responsáveis, pela multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, aplicada, individualmente, ao Sr. Inacio Povaz Filho e à Sra. Patrícia Kremer;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nesses termos os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Relator originário) votou pelo conhecimento e provimento parcial, com o afastamento da responsabilidade unicamente quanto ao pagamento indevido de gratificações por aplicação errônea da Resolução nº. 04/98 e da Lei Municipal nº. 224/02, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares alterando a relatoria.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 347, fls. 03 e 04.

2. "Ao contrário do que sustenta o recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição quinquenal.

Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do Art.37 da CF, segundo o qual "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

3. "A preliminar de ocorrência da prescrição do convênio por ter sido celebrado há mais de 12 anos não pode ser acolhida diante do que estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que determina a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92).

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.067.561 – AM, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009 – Destacou-se).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada". (Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008 – Destacou-se)"

4. "De mais a mais, a atividade de controle externo exercida pelo sistema dos Tribunais de Contas, não é regida pela normatização do Decreto lei 20.910/30 ou àquela aplicável aos créditos tributários.

Em se tratando de ressarcimento do erário, as ações são, na verdade, imprescritíveis, com fundamento no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que determina:

"§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

De plano, o dispositivo supra reafirma a obrigatoriedade de lei específica. Por outro lado, evidencia que a prescrição ocorre apenas para aplicação de penalidades e sanções, administrativas ou penais, ou por improbidade administrativa.

Para o dever de ressarcimento ao erário, fica patente a intenção constitucional de tornar imprescritível.

De extrema felicidade o constituinte federal, pois procurou dar estabilidade às relações jurídicas, sem relegar o interesse público na recomposição dos prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade do direito do erário em recompor os seus danos, decorrente do texto constitucional, é confirmada por vários constitucionalistas, a exemplo dos seguintes comentários:

"No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado." (13)

"Mas fica, desde já, constitucionalmente, estabelecido que as respectivas ações de ressarcimento serão imprescritíveis. Sempre poderá o Estado ter a pretensão e a ação de ressarcimento. Não segue o disposto no artigo 177 do Código Civil que diz prescreverem em vinte anos as ações pessoais e em dez as ações reais. Neste caso não haverá prescrição. O direito do Estado reaver o que lhe foi subtraído é permanente." Estabelecida esta primeira premissa (imprescritibilidade do direito ao ressarcimento), pode-se afirmar que o prazo quinquenal decorrente do contido no Decreto-lei nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42, resta inaplicável ao controle externo da gestão da res pública, a exemplo do exercido pelos Tribunais de Contas.

Em razão da falta de legislação específica, poder-se-á admitir, no máximo, a prescrição vintenária, no que diz respeito à atuação do controle externo e suas consequências (estabelecimento de responsáveis, débitos e penalidades).

Portanto, a determinação de ressarcimento ao erário no presente caso, em relação aos valores pagos em face de serviços não executados, contida no Acórdão atacado, encontra embasamento constitucional, devendo ser mantida no todo".

5. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

6. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

7. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

8. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. INEXECUÇÃO. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS GESTORES. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA. FALTA DE CAUTELA E ZELO. CULPA IN ELIGENDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES E REGULARES COM RESSALVA.

1. A inexecução contratual da qual decorre dano ao erário federal só interessa ao TCU quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público, havendo responsabilidade solidária da entidade privada e dos agentes públicos envolvidos.

2. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, pois trata-se de responsabilidade subjetiva, a despeito de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber àqueles. [Acórdão n.º 2343/2006 - Plenário. 06/12/2006. Relator: Min. Benjamim Zymler]
9. Peça n.º 347, fls. 07 a 19.
10. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 32-33.
11. Peça n.º 347, item 2.2.2.1.
12. Nos termos do Parecer n.º 252/21 – TPC, peça n.º 390.
13. Art. 93 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de trinta e cinco por cento (35%).
14. Peça n.º 288, fl. 50.
15. SILVA, Bruno Tullim. Noções de Direito Administrativo, 2015.
16. viii.É vedado(a): [...]
- c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
17. Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.
18. Peça n.º 304: Acórdão - 3528/13 - STP [...] será liquidado pela própria Casa Legislativa, haja vista a impossibilidade de apurar, com exatidão, o montante devido. Para tanto, deverá o atual gestor do Poder Legislativo Municipal preencher a tabela anexa, identificando os valores e os responsáveis pelas verbas irregulares".
19. Peça n.º 347, fl. 14.
20. Peça n.º 304: Acórdão - 3528/13 - STP [...] será liquidado pela própria Casa Legislativa, haja vista a impossibilidade de apurar, com exatidão, o montante devido. Para tanto, deverá o atual gestor do Poder Legislativo Municipal preencher a tabela anexa, identificando os valores e os responsáveis pelas verbas irregulares".
21. Peça n.º 304: Acórdão - 3528/13 - STP [...] Ainda, determino ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carambel que observe as irregularidades apontadas neste voto e, caso persistam, adote medidas no sentido de saná-las. Ademais, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis".

PROCESSO Nº: 779259/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013) FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAU FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2001/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Violação a dispositivos de lei. Conhecimento e provimento para o fim de julgar regulares as contas, com ressalva, e afastar a sanção de ressarcimento de valores imposta aos recorrentes, membros do Conselho de Administração, em virtude da concessão de descontos nos valores de locação. Circunstância objetiva, aproveita aos não recorrentes e devedores solidários. Mantida a irregularidade e a condenação pelas demais irregularidades verificadas.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Versa o presente expediente acerca de Recursos de Revisão, interpostos pelos membros do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba à época dos fatos: MARCOS GUELMANN e MOACYR LOPES GOUVÊA, conjuntamente (peça 450), MARCOS ISFER (peça 452), JOSÉ MARIA MAUAD ABUJAMRA (peça 463) e LUIZ FERNANDO PROCOPIAK AGUIAR (peça 441), em face do Acórdão n.º 2543/19 - Tribunal Pleno[1], o qual deu provimento parcial aos Recursos de Revista anteriormente interpostos, para fins de reformar o Acórdão n.º 5110/16 – Tribunal Pleno[2], nos seguintes termos:

(...)

i) excluir as linhas em duplicidade da tabela constante o item 8 do dispositivo do Acórdão n.º 5110/16, do Tribunal Pleno;

ii) excluir a condenação constante do item 11 do disposto do Acórdão n.º 5110/16, do Tribunal Pleno, em relação à Moacyr Lopes Gouvêa; (...)

O processo ora em apreciação é decorrente da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão n.º 293/08 - 1ª Câmara (peça 48), ante a verificação de indícios de danos ao erário apurados em impugnação de despesas proposta pela então 2ª Inspeção de Controle Externo[3], relativamente à gestão do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A (CCC) no período compreendido entre 01/01/2003 e 30/09/2003. Tais valores são inerentes à disparidade verificada entre os valores discriminados nos contratos e os efetivamente recebidos quanto às diárias locadas em dissonância com o estabelecido na tabela de preços (suposto dano de R\$ 228.527,15), além de desvio de valores com depósitos em conta corrente pessoal de funcionários e parentes da então Diretora-Presidente (R\$ 50.500,00).

Por meio do Acórdão n.º 5110/16 – Tribunal Pleno (peça 365), de Relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, relativamente à Tomada de Contas Extraordinária, assim restou decidido:

- 1) Julgar irregulares as contas da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos pela Srª Lusinete Catarina de Oliveira e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;
- 2) Julgar irregulares as contas da Srª Lusinete Catarina de Oliveira, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;
- 3) Julgar irregulares as contas do Sr. Sencler José Pizzatto e da Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;
- 4) Julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Guelmann, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;
- 5) Julgar irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. José Maria Mauad Abujamra, o Sr. Fric Kerin, o Sr. Marcos Valente Isfer, o Sr. Carlos Madalosso, o Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar, Sr. Sérgio Brongmann, Sr. José Cláudio Rorato, Sr. Moacyr Lopes Gouvea, Sr. Sergio Frischmann Bromfman, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos, bem como a ratificação de execução de contratos com concessão irregular de descontos;
- 6) Julgar irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho Fiscal do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. Celso de Souza Caron, Sr. Marco Aurelio de Miranda Carvalho e Sr. Emerson Mubaia Chain Jabur, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos;
- 7) Julgar regulares as contas do Sr. Rogerio Oliveira dos Santos, do Sr. Marco Antonio de Oliveira Fatuch, do Sr. Walter Luiz de Carvalho Ferreira, do Sr. Ricardo Correa Sanson e da Srª Romi Carlos Streppel, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 8) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Fric Kerin, Sr. Marcos Valente Isfer, Sr. Carlos Madalosso, Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar e Sr. Sérgio Brongmann:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00

- 9) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Cláudio Rorato, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Concerto Sacro	nº 57/2002	R\$ 6.000,00	R\$ 12.500,00
Jornada Paranaense de Educação Física	nº 59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

- 10) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e Sr. Marcos Guelmann:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Engenharia de Alimentos	21/2001	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Economia FESP	01/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Culto Religioso	02/2002	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00
Formatura de Relações Públicas PUC	23/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Formatura de Comércio Exterior Uniandrade	24/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Cocal	35/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 70.200,00
Jornada Paranaense de Educação Física	59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

- 11) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann e Sr. Moacyr Lopes Gouvea:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00

- 12) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a valores desviados do Centro de Convenções de Curitiba (CCC), com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e a Srª Lusinete Catarina de Oliveira:

Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
21/2003	Formatura de Administração Facet	R\$ 400,00	13/03/2003
34/2003	Formatura de Nutrição Puc	R\$ 1.700,00	14/05/2003
		R\$ 2.000,00	14/08/2003

Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
46/2003	Formatura de Pedagogia UFPR	R\$ 800,00	01/08/2003
47/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 2.500,00	11/03/2003
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 800,00	25/04/2003
51/2003	Formatura de Biologia Espirita	R\$ 2.500,00	13/03/2003
52/2003	Formatura de Turismo FIC	R\$ 500,00	14/04/2003
		R\$ 2.000,00	26/08/2003
53/2003	Formatura de Adm Com Ext Uniandrade	R\$ 500,00	10/07/2003
56/2003	Formatura de Enfermagem UTP	R\$ 500,00	24/03/2003
57/2003	Formatura de Educação Física Unicenp	R\$ 3.200,00	05/02/2003
60/2003	Formaturas Show News - Engenharia Elétrica	R\$ 2.000,00	14/05/2003
60/2003	Formaturas Show News - Pedagogia UFPR	R\$ 2.800,00	17/04/2003
60/2003	Formaturas Show News - Adm SPEI	R\$ 3.200,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Contábeis SPEI	R\$ 2.000,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Sist. Informação OPET	R\$ 2.800,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Adm. Fac. Santa Cruz	R\$ 2.000,00	29/08/2002
59/2003	Formatura de Engenharia Tuiuti	04/09/2003	R\$ 4.500,00
34/2003	Formatura de Nutrição Puc	13/02/2004	R\$ 4.200,00
44/2003	Formatura de Educação Física UFPR	08/05/2004	R\$ 3.600,00
54/2003	Formatura de Med. Veterinária UTP	10/09/2004	R\$ 3.200,00
48/2003	Formatura de Enfermagem PUC	21/01/2005	R\$ 800,00
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	17/02/2005	R\$ 800,00

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fis. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Farmácia e Bioquímica Uniandrade	4.000,00	3.000,00	11/12/2001	202 - pp 212
Formatura de Ciências Contábeis SPEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	205 - pp 212
Formatura de Informática SI ESSEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	202 - pp 212
Formatura de Engenharia Elétrica PUC	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	206 - pp 212
Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	1.000,00	31/01/2003	201 - pp 212
Formatura de Pedagogia Unicenp	2.500,00	550,00 ¹	24/02/2003	208 - pp 212
Formatura de Engenharia Unicenp/Uniandrade e/Facet	2.500,00	590,00	10/12/2001	155 - pp 213
Formatura de Administração OPET	2.500,00	1500,00	15/04/2003	209 - pp 212
Formatura de Engenharia Tuiuti	4.000,00	4.000,00	24/02/2003	06 - anexo II
Formatura de Administração FACET	2.500,00	400,00	13/03/2003	34 - pp 213
Formatura de Nutrição PUC	4.000,00	500,00	28/02/2002	24 - pp 213
Formatura de Educação Física	4.000,00	3.200,00	05/02/2003	45 - pp 213
Formatura de Biologia Espirita	2.500,00	2.500,00	13/03/2003	48b - pp 213
Formatura de Turismo	2.500,00	2.500,00	05/08/2003	64 - pp 213
Formatura de Administração com Comércio Exterior Uniandrade	2.500,00	500,00	10/07/2003	74 - pp 213

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fis. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Medicina Veterinária UTP	4.000,00	3.200,00	05/08/2003	83 - pp 213
Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fis. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Administração SPEI	2.500,00	500,00	05/08/2003	93 - pp 213
Formatura de Engenharia Agrônoma UFPR	2.500,00	2.000,00	06/12/2002	99 - pp 213
Formatura de Enfermagem PUC	4.000,00	800,00	02/05/2003	104 - anexo II
Formatura de Administração PUC	4.000,00	800,00	05/08/2003	112 - pp 213
Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	2.500,00	11/03/2003	116 - pp 213
Formatura de Educação Física PUC	4.000,00	800,00	25/04/2003	120 - pp 213
Formatura de História e Geografia - Espirita	4.000,00	800,00	07/07/2003	126 - pp 213
Formatura de Pedagogia UFPR	4.000,00	800,00	01/08/2003	131 - pp 213
Show News - Formatura de Engenharia Elétrica	2.500,00	2.000,00	14/05/2003	136 - anexo II
Show News - Formatura de Administração de Empresas	4.000,00	3.200,00	25/07/2003	138 - pp 213
Show News - Formatura de Pedagogia	4.000,00	2.800,00	17/04/2003	137 - anexo II
Show News - Formatura de Contábeis	2.500,00	2.000,00	25/07/2003	139 - pp 213
Show News - Formatura	4.000,00	2.800,00	25/07/2003	140 - pp 213

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fis. das Peças processuais 212 e 213
Show News - Formatura de Administração - Santa Cruz	2.500,00	2.000,00	29/08/2002	141 - pp 213
Festival de Corais	2.500,00	1.500,00	27/05/2003	143 - pp 213
Formatura Show News	2.500,00	1.750,00	21/10/2002	pp 213

13) Condenar solidariamente a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, a Srª Lusinete Catarina de Oliveira o Sr. Sencler José Pizzatto e a Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli, ao recolhimento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ausência de arrecadação e contabilização do montante nas contas do Centro de Convenções de Curitiba;

14) Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; e

15) Autorizar, desde logo, a Coordenadoria de Execuções a realizar diligências internas à Inspeção responsável, para que informe as datas em que efetivamente ocorreram os danos ao erário referentes aos itens 08 a 13 acima.

Tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração e por meio do Acórdão nº 2555/17 - Tribunal Pleno (peça 388), o recurso foi conhecido e desprovido em relação ao sr. EMERSON ELOY PALMIERI e conhecido como Recurso de Revista quanto aos embargos interpostos por JOSÉ MARIA MAUAD ABUJAMRA, MARCOS GUELMANN e MOACYR LOPES GOUVÊA, considerando que seus autores pretendiam a modificação de mérito, por meio de efeitos infringentes.

Por sua vez, em sede de Recurso de Revista, foi proferido o Acórdão nº 2543/19 - Tribunal Pleno (peça 410), de Relatoria do Conselheiro Ivan L. Bonilha, em que analisou 05 (cinco) peças recursais dos seguintes recorrentes: LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARGARETH CARON SOBRINHO PIZZATO (em conjunto), JOSÉ MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, MARCOS VALENTE ISFER, e MARCOS GUELMANN e MOACYR LOPES GOUVÊA (em conjunto).

Os recursos foram providos tão somente em relação à existência de erro material no decisum proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a reforma do Acórdão nº 5110/16-Tribunal Pleno, para fins de remover as linhas em duplicidade da tabela constante do item 8 do dispositivo de citada decisão, assim como para excluir a condenação constante do item 11, em relação ao sr. MOACYR LOPES GOUVÊA.

Tal decisão foi objeto de Embargos Declaratórios por parte de MOACYR LOPES GOUVÊA, MARCOS GUELMANN e MARCOS VALENTE ISFER, os quais alegaram, sinteticamente, que haveria omissão e contradição na decisão quanto à determinação de ressarcimento, à irregularidade das contas e quanto à responsabilidade dos integrantes do Conselho de Administração. Entretanto, os recursos foram rejeitados por meio do Acórdão nº 340/20 - Tribunal Pleno (peça 447), pelo fato de não haver vícios na decisão vergastada que devessem ser supridos por tal via.

Em se tratando dos Recursos de Revisão ora analisados, interpostos por: a) MARCOS GUELMANN e MOACYR LOPES GOUVÊA (conjuntamente, a peça 450), b) MARCOS ISFER (peça 452), c) JOSÉ MARIA MAUAD ABUJAMRA (peça 437), e d) LUIZ FERNANDO PROCOPIAK AGUIAR (peça 441), passa-se a arrolar brevemente os fundamentos lançados.

a) Quanto ao Recurso interposto por MARCOS GUELMANN e MOACYR LOPES GOUVÊA (peça 450): Defenderam o cabimento do presente Recurso de Revisão devido a suposta negativa de vigência dos seguintes dispositivos: art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal[4] e art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual do Paraná[5].

Que o Prejulgado nº 26 não pode ser aplicado no caso em tela, pois "não se pode ferir cláusula pétrea em favor da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória estatal". Aduzaram também que foi ferido o disposto nos incisos XXXIX e XL, do art. 5º, da CF[6] e com base no Prejulgado nº 01-TC, não seria cabível a aplicação de multas e demais sanções previstas na Lei Orgânica para fatos ocorridos anteriormente à vigência do diploma legal.

Por tais razões, entendem que o Acórdão recorrido seria nulo por falta de fundamentação, já que não aponta qual seria o fundamento para afastar o entendimento do Prejulgado nº 01 e omissão mais uma vez diante da falta de análise referente ao fundamento jurídico da defesa dos recorrentes.

Por fim, alegaram a falta de competência deste Tribunal de Contas para a aplicação das sanções impostas ao recorrente, já que à época dos fatos inexistia previsão legal das sanções impostas através da Lei Orgânica criada apenas no ano de 2005, ferindo cláusula pétrea da irretroatividade da lei.

b) Quanto ao Recurso interposto por MARCOS VALENTE ISFER (peça 452): acerca do cabimento do Recurso de Revisão, aduziu suposta negativa de vigência dos arts. 352, II[7], do Regimento Interno, art. 142[8], 158, I e II[9], da Lei nº 6404/76, art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 75, VIII, da Constituição Estadual.

Argumentou, quanto ao mérito, que não existe violação ao estatuto social do Centro de Convenções de Curitiba, assim como culpa ou dolo ou conduta a ele atribuída que cause danos ao erário. Que as penalidades impostas se deram com base na LCE nº 113/2005, sendo que, os fatos ocorreram no ano de 2003, anterior à Lei mencionada.

Além disso, que não foi indicada a conduta ilícita, individualizada, por ele praticada, violando o disposto no artigo 352, II do Regimento Interno. Declarou, por fim, que houve inobservância do artigo 142 da Lei 6.404/76, pois a ratificação dos contratos por sua parte, não seriam passíveis de penalização.

c) Quanto ao Recurso interposto por JOSÉ MARIA MAUAD ABUJAMRA (peça 437): Que conforme dispõe o artigo 158, inciso I, da Lei 6.404/76, tal dispositivo permite a responsabilização do administrador de uma S/A quando existe a demonstração de culpa ou dolo e que não restou nem a conduta dolosa tampouco a culposa do ora Recorrente, e que o descumprimento de qualquer dever do conselheiro jamais poderia ser equiparada a uma anuência. Que em relação a suposta violação da lei e ao estatuto, que o Estatuto e o Regimento Interno do CCC não proibiam a concessão de descontos sobre a tabela vigente nem existe norma jurídica que imponha o fiel seguimento dos preços previamente fixados.

Que o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração não foram causadores do dano ao erário e por isso devem ser conjuntamente excluídos de qualquer responsabilização que recaia sobre quem, de fato, desviou recursos e se beneficiou indevidamente do cargo que ocupava.

Que teria havido negativa de vigência quanto ao art. 1022, III, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de correção de erro material por embargos de declaração e que o ora Recorrente apontou a existência de erro material no Acórdão nº 5110/16, porém ele não foi corrigido pelo Acórdão nº 2543/19, por entender que tal decisão estabeleceu critério para individualizar critério para a condenação dos Conselheiros do CCC, considerando somente aquelas em que houve a participação efetiva de cada membro nas reuniões realizadas pelo Conselho de Administração. Ainda, que este participou da 42ª reunião do Conselho, mas que nessa ocasião não houve qualquer ratificação de contratos, como aqueles indicados na decisão que julgou o Recurso de Revista, porque o recorrente adotou a conduta de enviar para a Assembleia-Geral Extraordinária a relação dos últimos ajustes, para avaliação do órgão competente dentro da sociedade.

Que a conclusão constante no Acórdão recorrido não reflete a realidade presente nos autos, já que o recorrente, apesar de ter participado "das reuniões seguintes 42ª e 43ª nas quais restaram consignados os apontamentos de irregularidades", nelas inexistiu a ratificação de contratos, muito menos qualquer ato capaz de causar dano ao Centro de Convenções, mas sim a atuação firme da diretoria para solucionar os supostos ilícitos aventados naquela oportunidade.

Que o Acórdão recorrido também contraria jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes exigem demonstração de dolo ou culpa do administrador para a legítima responsabilização.

Finaliza sua peça recursal requerendo o conhecimento e provimento do "Recurso de Revista" (sic), para que seja excluída a condenação imputada ao recorrente ante a ausência de demonstração de dolo ou culpa na sua atuação, como membro do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba, ante a negativa de vigência do art. 158, I, da Lei nº 6474/75, bem como em razão do dissídio jurisprudencial demonstrado pelo Recorrente, já que a decisão proferida por esta Corte de Contas conflitaria com o entendimento sedimentado pelo STJ.

d) Quanto ao Recurso interposto por LUIZ FERNANDO PROCOPIAK AGUIAR (peça 441): o Recorrente aduziu que foi denunciado, em conjunto com os demais conselheiros, tão somente por fazer parte do Conselho de Administração da entidade e que o art. 158 da Lei nº 6404/76 exige a ocorrência de dolo ou culpa para que ocorra a responsabilização sobre atos de gestão.

Ainda, que o recurso seria cabível ante a negativa de vigência do art. 5º, II, da Constituição Federal, art. 331[10] e art. 352 e incisos, do Regimento Interno, uma vez que não houve a descrição da conduta do Recorrente, tampouco o ato ilícito que teria cometido.

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho 567/20 – GCAML (peça 466). Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta manifestou-se, por intermédio das Instruções nº 642/20 (peça 468) e nº 378/21 (peça 471), opinando pelo desprovimento dos recursos, e pela manutenção do Acórdão 2543/19 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista, o qual manteve o Acórdão nº 5110/16 – Tribunal Pleno.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante os Pareceres nº 141/21 (peça 469) e nº 286/21 (peça 472), lavrados pela Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou com a manifestação da unidade técnica, por entender que apesar das justificativas aduzidas pelos Recorrentes, não foram apresentadas alegações que contrariassem ou negassem vigência às normas apontadas, além do fato de que todos os pontos recorridos foram anteriormente esclarecidos no Acórdão enfrentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

III. a. PRELIMINARES DE MÉRITO

Conforme previsão dos art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 486, do Regimento Interno, o Recurso de Revisão tão somente é admissível:

- Contra o Acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista;
- Face a decisão do Pedido de Rescisão;
- Quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e
- Em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

Assim, tal modalidade recursal possui natureza vinculada e só é cabível nas hipóteses descritas nas normativas de regência. Nas palavras de FREDDIE DIDDIER[11]:

Recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada na lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício. Ex.: apelação, agravo, recurso ordinário e embargos infringentes.

Fundamentação vinculada. Nesse caso, a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada. O recurso caracteriza-se por ter fundamentação típica. É preciso "encaixar" a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida. (grifou-se)

No presente caso, MARCOS GUELMANN, MOACYR LOPES GOUVÊA, MARCOS ISFER, JOSÉ MARIA MAUAD ABUJAMRA e LUIZ FERNANDO PROCOPIAK AGUIAR interpuseram Recursos de Revisão com fundamento na suposta "negativa de vigência" dos seguintes dispositivos:

- art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal[12] e art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual do Paraná[13] (Recurso de Marcos Guelmann e Moacyr Lopes Gouvêa);
- no artigo 352, II do Regimento Interno e artigo 142 da Lei 6.404/76 (Recurso de Marcos Valente Isfer);
- no artigo 158, inciso I e II, da Lei 6.404/76 e art. 1.022, do Código de Processo Civil (Recurso de José Maria Mauad Abujamra).
- no artigo 5º, inciso II[14], da Constituição Federal, no artigo 158, da Lei nº 6.404/76 e artigos 331 e 352 e incisos, do Regimento Interno (Recurso de Fernando Procopiak Aguiar).

Relativamente ao art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal[15] e art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual do Paraná, estes assim dispõem:

"Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário."

E:

"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

VIII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário."

Da análise do exposto, é possível se inferir que em nenhum momento essa Corte de Contas se furtou de realizar suas funções institucionais relativamente ao exercício do controle externo. Ao contrário, instaurou procedimento visando apurar as irregularidades inicialmente apontadas, franqueando diversas oportunidades para apresentação de contraditório e documentos, para fins de esclarecimento dos fatos.

Ademais, sequer foi imputada sanção de multa administrativa a quaisquer dos interessados, cingindo-se a condenação à devolução dos montantes em que foram constatados o oferecimento irregular de desconto nos valores dos aluguéis do Centro de Convenções de Curitiba, ou ainda, em que se comprovou ter havido o desvio de valores do CCC para contas pessoais, por exemplo. Desta feita, não subsiste a negativa de vigência alegada na peça recursal interposta por MARCOS GUELMANN e MOACYR LOPES GOUVÊA.

Quanto aos art. 352, II, do Regimento Interno e artigo 142 da Lei 6.404/76, aduzidos na peça recursal do sr. MARCOS VALENTE ISFER, verifica-se que os argumentos ora apresentados sob a forma de "suposta negativa de vigência de lei", já foram objetos de análise no Acórdão nº 2534/19-Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan L. Bonilha, quando decidiu acerca do Recurso de Revista interposto pelo ora Recorrente, nos seguintes termos:

Também recorreram com o argumento de apenas integrarem o Conselho de Administração: Marcos Valente Isfer (peça 396) e Luiz Fernando Procopiak de Aguiar (peça 394).

Sobre a responsabilidade dos integrantes do Conselho de Administração a decisão recorrida trouxe a seguinte fundamentação:

As alegações dos membros do Conselho de Administração, todas no sentido de se eximir de responsabilidade, consistem tão-somente em atribuir responsabilidade à diretoria e à suposta praxe de se conceder descontos. Não prosperaram em face do que prevê o art. 142, incisos I, III, IV e VI, da Lei Federal. 6.404/76, pela caracterização da omissão desses membros em fiscalizar a gestão do CCC, bem como levar ao conhecimento da Assembleia-Geral as irregularidades cometidas. Os incisos I e VI denotam que os membros também são responsáveis pela orientação geral dos negócios e do dever de ser manifestar acerca dos contratos celebrados, o que demonstra sua anuência com os descontos irregularmente concedidos.

O Conselho de Administração, dessa feita, exerce o controle da legitimidade dos atos praticados pelos diretores (art. 142). Verifica-se que apesar do recorrente José Mauad Abujamra não ter participado da 41ª Reunião do Conselho de Administração, participou das reuniões seguintes 42ª e 43ª nas quais restaram consignados os apontamentos de irregularidades. Além disso, a forma de conduzir a gestão da empresa, com a celebração de contratos sem critérios objetivos para a estipulação de valores com o conseqüente desvio, revela falta grave. Esse modus operandi recorrente eivado de ilicitude e descaso com o patrimônio público, remonta arranjos ocorridos desde o ano de 2001, tal como demonstrado no curso do processo, assim implica diretamente o Conselho de Administração que tinha o dever de agir para a melhor condução dos negócios da empresa.

Ainda, houve por parte do sr. MARCOS VALENTE ISFER nova tentativa de fazer com que os mesmos fatos fossem reapreciados em sede de Embargos de Declaração, conforme consta do Acórdão nº 3432/19-STP (peça 430):

Quanto aos embargos de Marcos Valente Isfer (peça 424), este alega omissão e contradição ao argumentar novamente a ausência de sua responsabilidade enquanto integrante do Conselho de Administração e a impossibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/20005.

Ambas linhas argumentativas foram enfrentadas nesta decisão, das quais se pontua que a condenação ao ressarcimento de danos é devida, e que no presente caso ficou caracterizada a responsabilidade dos integrantes do Conselho de Administração.

Desse modo, reputam-se inexistentes os defeitos alegados. Ademais as considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não sendo a presente via adequada para tal mister.

Irresignado, em novos Embargos o ora Recorrente insistiu em rediscutir a matéria, conforme restou consignado no Acórdão nº 340/20-Tribunal Pleno (peça 447):

Quanto à alegação de integrante do Conselho de Administração - Marcos Valente Isfer – com base na qual pretende refutar sua responsabilidade em tal posição, remete-se ao acórdão recorrido que decide a controvérsia com o devido amparo na Lei nº 6.404/1976. Inere-se que o embargante pretende rediscutir o mérito em via inadequada para tanto.

Desta feita, denota-se que não houve negativa de vigência de qualquer dos artigos alegados pelo sr. MARCOS VALENTE ISFER, já que a sua responsabilidade sobre a ocorrência dos fatos discutidos nos autos restou evidenciada ainda em sede de Tomada de Contas Extraordinária, pelo qual determinou-se a devolução de valores de forma solidária (art. 352 e seguintes do Regimento Interno), já que restou evidenciada a falha na fiscalização da gestão do Centro de Convenções de Curitiba. O Relator do Acórdão originário, Auditor Cláudio A. Kania, consignou que a omissão na atuação do ora Recorrente, quando ocupava o cargo de membro do Conselho de Administração, contribuiu para a ocorrência das irregularidades apuradas, já que “os incisos I e VI denotam que os membros também são responsáveis pela orientação geral dos negócios e do dever de ser manifestar acerca dos contratos celebrados, o que demonstra sua anuência com os descontos irregularmente concedidos.”

Também não merece melhor sorte a justificação realizada por JOSÉ MARIA MAUAD ABUJAMRA, acerca de suposta negativa de vigência de lei quanto ao disposto no artigo 158, inciso I e II da Lei nº 6.404/76, os quais preveem:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

Ora, o caput do art. 158 da precitada lei aduz que os administradores não serão responsabilizados em atos regulares de gestão, o que claramente não traduz a situação tratada nos presentes autos. Necessário, ainda, colacionar o disposto no § 1º do mesmo artigo, para fins de enfrentamento do exposto pelo ora Recorrente:

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

Pois bem. Os Acórdãos recorridos foram expressos ao considerar que houve omissão na fiscalização da gestão do Centro de Convenções de Curitiba por parte dos membros do Conselho de Administração quanto à ocorrência das irregularidades apuradas, além de não existir comprovação de que o ora Recorrente tenha feito constar em Ata de Reunião a sua divergência quanto aos ilícitos. Ao contrário, na petição recursal acostada à peça 437, colacionou excerto da 42ª Reunião do Conselho de Administração, demonstrando que fez constar em ata que tal Conselho “não detinha poderes para decidir sobre tal questão”, comprovando-se, portanto, que este manifestamente se omitiu ao não trazer à debate as irregularidades de que se trata, mesmo tendo ciência de sua existência.

Tampouco foi evidenciado pelo ora Recorrente que tenha efetivamente procedido à comunicação sobre as citadas anomalias, de forma imediata e por escrito, ao conselho fiscal ou à Assembleia-Geral, conforme previsto no §1º, do art. 158, da Lei nº 6.404/76. Assim, além de não restar comprovada a alegada negativa de vigência da lei, resta impossibilitado o afastamento de sua responsabilidade.

Ainda, quanto à alegação de que o art. 1022, do Código de Processo Civil teria sido ignorado pelo Relator quando da apreciação dos Embargos Declaratórios, já que havia arguido a existência de erro material no Acórdão que julgou os Recursos de Revista, também não merece prosperar. A incorreção da decisão que deve ser reformada por meio de embargos declaratórios trata dos erros facilmente perceptíveis (inexatidões), sem que se exija exames aprofundados do decisum e que não altere o resultado do julgamento, conforme demonstra o julgado abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO QUANTO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (STJ – Acórdão Edcl no Resp 1387667 / Sp, Relator(a): Min. Raul Araújo, data de julgamento: 01/12/2015, data de publicação: 16/12/2015, 4ª Turma).
Todavia, a pretensão de modificação do julgado, por meio de efeitos infringentes, é o que se verifica da pretensão do ora Recorrente, já que naquele expediente questionou os critérios adotados pelo Relator do feito quanto à responsabilização dos interessados no processo. Assim, irretocável o Acórdão nº 3432/19-Tribunal Pleno, senão vejamos:

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 4902 do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alegam o recorrentes, não se vislumbra qualquer vício.

(...)

No presente caso, buscam os recorrentes a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam afastadas as condenações de ressarcimento dos danos e da irregularidade das contas.

(...)

José Maria Mauad Abujamra, por sua vez, alega (peça 420-422) omissão no julgado quanto à aplicação do artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas e obscuridade quanto a sua participação na 42ª e 43ª reuniões do Conselho de Administração, em que teriam sido “consignados os apontamentos de irregularidades”.

(...)

Quanto à participação de José Mauad Abujamra nas reuniões não há obscuridade, apenas reforça sua participação efetiva da entidade e dever de agir, bem como seu comparecimento está comprovado nas respectivas cópias das atas juntadas à peça 103. Destarte, a alegação de negativa de vigência do art. 1022 do Código de Processo Civil é descabida, além de não ser apta a habilitar a interposição de Recurso de Revisão, já que tão somente não se concedeu os efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, conforme pretendido.

Em relação aos supostos artigos de lei que esta Corte teria negado vigência, citados por FERNANDO PROCOPIAK AGUIAR, quais sejam, artigo 5º, inciso II[16], da Constituição Federal, no artigo 158, da Lei nº 6.404/76 e artigos 331 e 352 e incisos, do Regimento Interno, também não merece melhor sorte o pretenso recorrente.

Quanto às normativas não analisadas nos recursos interpostos pelos demais Recorrentes, quais sejam, art. 5º, II, da Constituição Federal e art. 331, do Regimento Interno, tem-se que o disposto na Constituição Federal em qualquer momento foi negado nas decisões proferidas por esta Corte, uma vez que, ao contrário, apenas foi determinado que os montantes malversados ou ainda os descontos que foram aplicados sem qualquer base legal fossem ressarcidos ao erário, tudo em conformidade com o disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Em se tratando do disposto no art. 331, do Regimento Interno, tal artigo versa acerca da autuação processual e não se vislumbra qualquer irregularidade neste sentido no deslinde do processo em tela, pelo que, não se vislumbra a suposta negativa de vigência a que tenta fazer remissão o ora Recorrente.

Não menos importante, deve-se destacar que o §2º, do art. 486, do Regimento Interno determina que os Recorrentes transcrevam o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe tenha negado vigência, o que não foi observado em nenhuma das petições recursais, nos seguintes termos:

“Art. 486 [...]

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

[...]

Em vista disso, não verifico a ocorrência de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, motivo pelo qual não devem ser providos os recursos quanto a este ponto.

Passa-se à análise da alegação da ocorrência de dissídio jurisprudencial, contida no Recurso de Revisão de JOÃO MARIA MAUAD ABUJAMRA, com fulcro no inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno.

Em que pese o ora Recorrente tenha acostado decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça[17], por meio das quais pretendeu demonstrar a necessidade de dolo ou culpa para fins de responsabilização do integrante do Conselho de Administração de Sociedade Anônima, entendo que o cotejo entre tal jurisprudência e o caso sob exame diverge em seu aspecto principal, que diz respeito às especificidades da natureza jurídica do Centro de Convenções de Curitiba.

As decisões colacionadas pelo ora Recorrente tratam de Sociedades Anônimas de caráter privado, no entanto, o CCC é uma sociedade de economia mista. Em que pese reger-se por leis de direito privado, também se subsume à aplicação das normas de direito público, mormente aos princípios constitucionais-administrativos, sujeitando-se inclusive à fiscalização dos Tribunais de Contas. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA. 1. - Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, 11; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, 1). 11. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista. (...) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 25.181-DJ Plenário. DJ 16/06/2006. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Data da Sessão: 10/11/2005).

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União vem consolidando posicionamento acerca da possibilidade de responsabilização dos conselheiros de administração nos casos em que estes não comprovam a correta gestão do patrimônio público. Nesse sentido, o Acórdão nº 3258/2008- Segunda Câmara, que gerou o seguinte Enunciado:

“Os integrantes dos conselhos de administração e fiscal, em regra não respondem pelos atos praticados pela diretoria. Há situações, contudo, na qual os conselheiros podem ser responsabilizados por sua omissão, mormente quando esta se revela continuada.”

No mesmo sentido e ampliando a matéria, por meio do Acórdão nº 760/2013-Plenário, o TCU lançou novo Enunciado sobre o tema, nos seguintes termos:

“A apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa.”

Sobre a matéria, dissertaram FREDERICO YOKOTA CHOUCAIR GOMES e PAULO ROBERTO LASSI DE OLIVEIRA[18]:

Outro ponto a se destacar no Acórdão 760/2013 é que, ao analisar a responsabilidade de um dos diretores do Banco do Nordeste, a Ministra Relatora Ana Arraes ressaltou o fato de que a Corte de Contas presume a culpa do gestor público que não comprova a correta administração do patrimônio público. Nesse sentido, a apuração de responsabilidade do agente não se encontra vinculada à eventual presença de dolo ou má-fé, elementos que somente configurariam agravantes para fins de dosimetria da pena.

Os autores teceram considerações acerca das principais da jurisprudência que vem sendo sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

(i) O Tribunal reconhece a delimitação de funções entre Diretoria e Conselho de Administração, sendo este um órgão de gestão estratégica que não estaria obrigado ao acompanhamento diuturno de atos operacionais e que não responderia pelos atos tomados de forma independente pela diretoria;

- (ii) A responsabilidade do conselheiro de administração está restrita aos atos sobre os quais tenha deliberado, ou na hipótese em que ocorra sua omissão continuada;
- (iii) A boa-fé do conselheiro não é presumida, posto que o ônus da prova, em processos no TCU, é invertido em razão do dever do administrador público de prestar contas e demonstrar o zelo pelo patrimônio público;
- (iv) A consignação, em ata, de posição divergente do conselheiro, exime-o da responsabilidade sobre os atos tomados a partir daquela deliberação;
- (v) Não se pode alegar indução ao erro na deliberação do Conselho de Administração quando tratar-se de flagrante irregularidade.

Destarte, resta demonstrado que as decisões proferidas pelo STJ e colacionadas pelo ora Recorrente para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial não estão aptas para tanto, uma vez que a natureza das entidades analisadas difere em seu núcleo essencial quanto à situação tratada pelos autos em tela.

As decisões proferidas no presente processo encontram-se em consonância os Acórdão exarados pelo Tribunal de Contas da União, destacando-se a ausência de comprovação da correta gestão dos valores apontados nos autos, assim como a ausência de consignação em Ata de posição divergente dos conselheiros pertencentes ao Conselho de Administração (assim como a inexistência de comprovação da remessa da matéria ao conselho fiscal ou à assembleia geral), para fins de isenção quanto à tomada de decisão acerca dos valores mal versados ou desviados, os quais foram objeto de amplo e exaustivo debate nos presentes autos.

Ainda que se porventura o mérito dos Recursos de Revisão interpostos fosse apreciado, não mereceriam melhor sorte os ora Recorrentes, uma vez que as alegações quanto à impossibilidade de imposição de sanções a fatos ocorridos antes do advento da Lei Orgânica foram afastadas pelos Acórdãos exarados dos autos, em especial quanto ao que apreciou o feito em sede de Recurso de Revista (Acórdão nº 2543/19-TP).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, exarou em 2018, em sede de Repercussão Geral o Tema 897, que trata sobre a prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário – art. 37, §5º, da Constituição Federal, pelo que denota-se que as decisões desta Corte de Contas coadunam-se ao entendimento do Pretório Excelso ab initio, já que em nenhum momento buscou-se à imposição de multas administrativa, mas tão somente a reparação de valores malversados ou desviados pelos então Recorrentes.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos Recursos de Revisão interpostos, considerando que não preenchem os requisitos de admissibilidade constantes do art. 74, da Lei Complementar Estadual e art. 486, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 266745/04, para acompanhamento da execução das penalidades originariamente impostas.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo parcialmente do Voto do Ilustre Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para propor o recebimento e o provimentos dos recursos interpostos pelo Srs. José Maria Mauad Abujamra (peça 437), Luiz Fernando Procopiaki Aguiar (peça 441), Marcos Valente Isfer (peça 452), com a conversão em ressalia e o afastamento das sanções contra eles impostas em virtude da "ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos, bem como a ratificação de execução de contratos com concessão irregular de descontos".

A questão diz respeito, sucintamente, à caracterização da responsabilidade dos recorrentes, como membros do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba, pela diferença apurada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, de R\$ 228.527,15, relativa a eventual "renúncia indevida de receitas", tomando-se por base os seguintes parâmetros de comparação entre os valores contratados e os constantes nas tabelas de locação, indicados na peça 2, fls. 3 e 4:

Adotamos os seguintes critérios para apuração das diferenças entre o valor contratado e a Tabela de Preços para a locação dos diversos auditórios do centro de Convenções de Curitiba S.A.:

1) Havendo contrato:

- a) Constando valor no contrato, considerou-se esse valor;
- b) Não constando o valor, porém constando o local, considerou-se o preço de tabela para a locação do local especificado;
- c) Não constando valor e local, datas em que se encontram especificados os valores foi esse o valor cobrado, e ainda, que segundo informações dos funcionários normalmente é utilizado o referido auditório para tais eventos;
- 2) Não havendo contrato adotou-se como parâmetro o valor da locação para o Auditório Marumbi - R\$ 2.500,00;
- 3) Ausentes elementos para a apuração do valor devido, mas sendo o valor pago superior a R\$ 2.500,00, adotou-se como parâmetro o valor de R\$ 4.000,00, correspondente à locação do Auditório Paraná;

4) Em se tratando de Culto Religioso, adotou-se como parâmetro o valor da locação de R\$ 4.000,00, correspondente ao Auditório Paraná, tendo em vista que em algumas datas em que se encontram especificados os valores foi esse o valor cobrado, e ainda, que segundo informações dos funcionários normalmente é utilizado o referido auditório para tais eventos;

5) Diante da existência de duas tabelas de preços (com valores diferentes em virtude do tempo de duração da locação) optou-se pela de valor da diária corresponde ao período das 8:00 às 24:00 h, por ser esta que constava na maioria dos contratos analisados;

6) Apesar de constar da tabela de preços, que para locações superiores a dois dias os "valores são diferentes", considerou-se o valor normal da diária, por falta de especificação do desconto no contrato;

7) Quanto às locações de salas para palestras, face à pequena representatividade dos valores, e levando em consideração a ociosidade do espaço, não se considerou os valores deixados de arrecadar em função do valor cobrado;

8) Eventos promovidos pela Administração Pública, em que não constou o valor pago, foram considerados como cortesia, e dessa forma não foram considerados os valores e,

9) Contratos contemplando mais de uma data, para eventos futuros, não foram consideradas as diferenças referentes aos eventos ainda não realizados

Alegam os recorrentes que a irregularidade e a imposição das sanções teria ofendido os seguintes dispositivos da Lei 6.404/1976:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

(...)

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

(...)

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

Sustentam, a propósito, que "não houve violação do artigo 142, I, III, IV e VI da Lei Federal nº. 6.404/76, relativamente às atribuições do Conselho de Administração, bem como que não poderá existir responsabilização por eventuais prejuízos ao erário sem a demonstração que administrador tenha agido com culpa, dolo ou violação do estatuto social"[19].

Além disso, os recorrentes José Maria Mauad Abujamra e Marcos Valente Isfer indicaram ausência de violação por parte dos membros do Conselho de Administração das normas do Estatuto Social da entidade, aduzindo terem agido conforme dispõe o art. 17, "c", do referido Estatuto, sustentando, portanto, a regularidade dos descontos oferecidos, viabilizando a competitividade com os preços praticados no mercado.

Em destaque o dispositivo estatutário mencionado:

Art. 17. Compete ao Conselho de Administração além de outras atribuições constantes deste Estatuto, o disposto no art. 142 da Lei Federal 6.404/76 e previamente a aprovação de:

- a) Planos e programas de trabalho, bem como orçamento de despesa de investimentos e suas alterações significativas;
- b) Isenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- c) Tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;
- d) Programas e campanhas de divulgação e publicidade;
- e) Quadro de pessoal da entidade (fl. 12 da peça 299).

Parágrafo Único - O Colegiado promoverá na entidade, o controle contábil e de legitimidade por meio de jornadas de autoria de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio, pessoal e material.

Divergindo do Douto Relator, entendo que a verificação de eventual violação dos dispositivos legais indicadas pelos recorrentes, como fundamento do recurso de revisão interposto com base no art. 486, III, do Regimento Interno, enseja novo exame dos fatos apontados, como substrato para a caracterização da irregularidade que lhes foi imputada, especialmente, se a conduta violou as normas da entidade e seus deveres como membros do Conselho de Administração.

Neste cenário, observo, inicialmente, que o fato de terem sido firmados contratos de locação em valores inferiores aos da tabela de preços, definida pelo próprio Conselho de Administração, não implica, por si só em dano ao erário.

Para serem caracterizados como irregulares os descontos concedidos, caracterizados como atos lesivos e antieconômicos, entendo imprescindível que tivesse sido demonstrado que os valores praticados estavam significativamente abaixo dos preços de mercado ou, ainda, que não chegavam a ressarcir os custos da entidade frente à locação dos espaços concedida, circunstâncias essas não demonstradas nos autos.

Nesse sentido, a argumentação trazida pelo recorrente José Maria Mauad Abujamra, peça 473, fls. 4/5:

Igualmente, não se verificou no decorrer deste processo administrativo, inclusive na fase instrutória, qualquer conduta individual do recorrente capaz de se constituir como "violação da lei e ao estatuto", requisito do inciso II citado, pois o Estatuto e o Regimento Interno do CCC não proibiam a concessão de descontos sobre a tabela vigente, nem existe norma jurídica que imponha o fiel seguimento dos preços previamente fixados.

Em que pese a decisão recorrida pontue a inexistência de maiores formalismos para a celebração de contratos e fixação de descontos como irregularidade imputável ao Conselho de Administração, a valoração da natureza da atividade empresarial exercida pelo CCC (locação de espaços para eventos) é de central importância para a apreciação do comportamento do recorrente de maneira individualizada.

No mesmo sentido, a defesa do recorrente Marcos Valente Isfer, na peça 452, fls.6:

(...) que a ratificação dada pela 38ª Reunião do Conselho de Administração aos contratos de locação não pode pressupor conduta culposa ou dolosa com fim de causar prejuízo ao erário, tampouco existe disposição em lei ou estatutária proibindo concessão de descontos ou com a imposição que os valores da Tabela de Preços fossem fielmente seguidos, ignorando inclusive tal raciocínio o melhor interesse do Centro de Conversões perante o mercado.

Analisando-se os parâmetros indicados pela 2ª ICE na peça 2, fls. 3 e 4, anteriormente transcritos, verifica-se que a comparação teria sido feita, exclusivamente, com os valores da própria tabela, em alguns casos, inclusive, mediante uma interpretação extensiva, baseando-se, mediante analogia, em hipóteses similares, sem, contudo, que tenha sido feita avaliação com relação aos preços praticados pelo mercado, à época, ou eventuais custos mínimos que deveriam ter sido contemplados pelas propostas.

Nesse sentido, aliás, a justificativa da Diretora-Presidente da entidade à época (peça 14), de que os valores com descontos ofertados, como estratégia de vendas, tornaram mais atrativo o Centro de Convenções de Curitiba e, com isso, houve o acréscimo expressivo no número de locações frente às disputas no mercado.

Tal assertiva converge com o posicionamento inicialmente sustentado na Instrução 71/16, da Diretoria de Contas Estaduais, ao estender a análise dessa situação para descaracterizar a responsabilidade dos membros do Conselho de Administração (peça 357):

Esta Unidade Técnica entende que, nos termos do artigo 17 do estatuto do CCC, conforme abaixo, a Tabela de Preços é, de fato, responsabilidade do Conselho de Administração, o qual não viu óbices legais ou comerciais para que, tanto na 38ª Reunião, quanto na 41ª Reunião, houvesse a ratificação dos contratos que foram firmados pelo CCC, considerando-se, também, as necessidades do CCC em atrair eventos naquela época, fato que também justificaria, aos olhos do Conselho de Administração, ajustar contratos abaixo do valor da tabela.

(...)

Ora, os Conselhos de Administração têm competência para ratificar decisões operacionais, bem como estabelecer normas de alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor, desde que não contrariem a lei. Nesse sentido, o ato de ratificação, pelo Conselho de Administração do CCC, de todos os contratos que foram formalizados com desconto em relação aos valores estabelecidos na Tabela de Preços descaracteriza pretensão imputação de irregularidade aos Diretores do CCC nessas contratações.

Ressalte-se, também, a acirrada competição existente na iniciativa privada, os usos e costumes presentes no cenário de captação de clientes, onde o desconto é praxe e determinante para a concretização dos negócios, fatos que seriam determinantes para o ajuste de contratos abaixo do valor da tabela pelo Conselho de Administração e, conseqüentemente, dariam o suporte e legitimidade necessários para a livre negociação, pelos Diretores do CCC, dos valores dos contratos de aluguel para a realização de eventos nos salões do CCC (grifamos).

Da mesma forma concluiu o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, mediante Parecer 5908/16 (peça 359, fl. 5):

19. O objeto da tomada de contas extraordinária teve seu âmbito reduzido em face do reconhecimento pela unidade técnica do fato que é lícito à entidade da administração indireta do Estado do Paraná, constituída na forma de Sociedade Anônima, agir de forma competitiva no mercado que atua, promovendo desconto uniforme e universalizado aos usuários do bem público, prática devidamente aprovada por seu Conselho de Administração.

20. Deste modo, inicialmente, este Ministério Público considera que estão regulares as contas referentes ao recolhimento à menor dos valores de locação, à vista de que o desconto era estratégia de marketing comercial da instituição.

Releva notar, ademais, que a própria tabela fixada pelo Conselho de Administração e trazida como parâmetro de preços pela unidade técnica, em corroboração à flexibilidade exigida no ramo de negócio de eventos e exposições, faz, a fls. 2 da peça nº 18, expressa ressalva de que: "Os valores fixados são em diárias, sendo que para mais de 2 dias os valores serão diferentes. As cortesias serão várias dependendo das negociações da Diretoria Comercial".

Importante acentuar, entretanto, à guisa de contraponto e juízo de ponderação, o cuidado da Inspecção, ao rebater a argumentação da defesa sobre esse aspecto, conforme constou na fundamentação do Acórdão nº 2543/19, na peça 410, fl. 19:

No tocante aos critérios para apuração de valores utilizados por esta Inspecção, contestados pela Sra. Margareth, esclarecemos que os mesmos foram adotados dentro de critérios razoáveis para suprir a falta de estipulação contratual. A omissão de valores nos contratos ou a inexistência do próprio contrato não pode servir como argumento acobertador da falta de recolhimento dos valores respectivos à conta corrente do Centro de Convenções de Curitiba S/A. Ainda quanto à contestação dos critérios utilizados, mediante a alegação de que havia como apurar valores com base nos recibos emitidos, não prospera a defesa, pois constatou-se que nem todos os eventos possuíam os recibos correspondentes e, por vezes, não havia também contrato, ou ainda, havia contrato, porém sem especificação de valor. Daí, a necessidade de se estabelecer um parâmetro para a estipulação de um valor. Este parâmetro é a Tabela de Preços da própria empresa, a qual é aprovada pelo Conselho de Administração (grifamos).

Verifica-se, assim, que, para além da estratégia de mercado, teriam sido verificadas situações em que não houve a indicação do valor da locação no próprio contrato, nem comprovado seu ingresso nos cofres da entidade.

A propósito, aliás, restaram configuradas, em relação a outros fatos, situação de efetivo desvio de recursos, objeto de condenação nos itens 12 e 13 da decisão de primeiro grau, Acórdão nº 5110/16, peça 365, fls.30 e 34:

12) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a valores desviados do Centro de Convenções de Curitiba (CCC), com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e a Srª Lusinete Catarina de Oliveira;

(...)

13) Condenar solidariamente a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, a Srª Lusinete Catarina de Oliveira o Sr. Sencler José Pizzatto e a Srª Andressa Maria Pizzatto Tesseroli, ao recolhimento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ausência de arrecadação e contabilização do montante nas contas do Centro de Convenções de Curitiba (grifamos);

Entendo, entretanto, que, inobstante a verificação dessas graves irregularidades, resultante da falta de controle financeiro e administrativo, não restou caracterizado nos autos, de forma clara e específica, o nexo de causalidade entre os descontos concedidos e os referidos desvios de recursos (acima sublinhados), que permitam a condenação dos membros dos referidos conselhos fiscal e administrativo pela sua ocorrência.

Dito de outra forma, a mera presunção de que as falhas estariam num mesmo contexto de informalidade e ausência de mecanismos de controle não autorizam, por si só, a imputação da responsabilidade pelo ressarcimento dos descontos concedidos, motivo pelo qual, para efeito de atribuição de responsabilidades e aplicação de sanções, a análise dos achados dar-se de forma autônoma e independente.

Essa, inclusive, a linha de análise adotada pela DCE, na já mencionada Instrução 71/16:

Em relação à responsabilidade do Conselho Fiscal, competente para a fiscalização dos atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres fiscais e estatutário, inclusive denunciar erros, fraudes ou crimes praticados pelos administradores, nos termos do art. 163 da Lei 6.404/76, a DCE entende que, em relação à irregularidade relacionada à diferença no total da arrecadação no valor de R\$ 50.500,00 (Cinquenta mil e quinhentos reais), o qual não foi contabilizada, nem recolhida ao Centro de Convenções de Curitiba, conforme fl. 5 da peça 2, bem como nem constava a assinatura do Diretor Administrativo-Financeiro do CCC, conforme

fls 43 a 52 da peça 2, não se poderia pretender que todas essas informações fossem checadas pelo Conselho Fiscal, inclusive pelo fato de que não estavam registradas na contabilidade. Deve ser levado em consideração, também, o fato de que em todas as reuniões do Conselho de Administração, onde estava sempre presente o Conselho Fiscal, não foi exposto qualquer fragilidade ou dificuldade ou descontrole das Contas do CCC por parte da administração ou de uma Diretoria específica, não cabendo, então, falar-se em omissão em sua atuação, bem como deve ser aplicada ao presente caso a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União de que a responsabilidade do Conselho Fiscal e também do Conselho de Administração não é genérica, mas decorre apenas dos atos especificamente examinados e endossados (peça 357, fl. 11).

Por esse motivo, aliás, entendo imperiosa a manutenção das irregularidades relativas aos desvios de valores, nos termos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdão 5110/16 (peça 365), na medida em que se trata de ilícitos devidamente caracterizados, dos quais se originaram procedimentos fiscalizatórios de natureza criminal e administrativa[20].

Assim, embora inexistam nos autos, conforme bem abordado pela equipe de fiscalização e pelo Relator originário, justificativas individualizadas para cada desconto concedido, entendo que essa omissão não se mostra suficiente para comprovar a efetiva configuração de dano ao erário, devendo ser aceita a argumentação da defesa, em favor da flexibilidade da tabela de preços, com reflexo de uma estratégia comercial da entidade, diante da mera comparação entre os valores da tabela e os praticados.

Dessa forma, acompanho o apontamento original de que não foram trazidos aos autos os critérios minimamente objetivos para cobrança dos valores de locação dos auditórios, no período de janeiro a setembro de 2003, como motivo de ressalva das contas, mas, dirijo quanto à conclusão de que esse vício tenha resultado em irregularidade e dano aos cofres públicos, imputáveis aos membros do Conselho de Administração.

Outrossim, em face da conclusão de inexistência de irregularidade material nos descontos oferecidos pela Diretora-Presidente e confirmados pelo Conselho de Administração, por se tratar de circunstância objetiva, com base no art. 481, do Regimento Interno, a procedência dos presentes Recursos de Revisão, com o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, deve atingir não só os recorrentes, como também os demais agentes públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo mesmo fato, bem como os respectivos devedores solidários.

Esclareça-se, a propósito, que a condenação constante dos itens 4, 5 e 6 do Acórdão 5110/16, referem-se, apenas, à concessão irregular de descontos, sua ratificação e à ausência de fiscalização[21], sem que tenha havido indicativo específico de parcelas que, nessas hipóteses, não teriam ingressado nos cofres da entidade, motivo pelo qual, além dos membros do Conselho de Administração, a mesma decisão, pela conversão da irregularidade em ressalva e afastamento da condenação, deve ser estendida aos membros do Conselho Fiscal e aos demais gestores, reformando-se, assim, além dos itens mencionados, os itens 8, 9, 10 e 11 da mesma decisão[22], que tratam das respectivas condenações, nessas mesmas hipóteses.

2. Face ao exposto, divergindo, em parte, do voto condutor, apresento proposta de voto:

a. pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. José Maria Mauad Abujamra, Luiz Fernando Procopiak Aguiar e Marcos Valente Isfer, para o fim de julgar regulares as contas, em relação aos descontos em locações de auditórios do Centro de Convenções de Curitiba, concedidos no período de janeiro a setembro de 2003, ressalvando-se a ausência de justificativas expressas e específicas para cada contrato, excluindo-se a condenação em devolução de recursos originalmente imposta pelo Acórdão nº 5110/16 – Pleno (peça 365);

b. com base no art. 481, do Regimento Interno, pela extensão dos efeitos dessa decisão, com o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, e afastamento da sanção de devolução de valores, reformando-se os itens 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, do Acórdão nº 5110/16 – Pleno

c. Manter os demais dispositivos da decisão recorrida, quanto à irregularidade das contas e sanções aplicadas nos itens 1, 2, 3, 12 e 13 do Acórdão 5110/16 (peça 365) aos respectivos gestores, bem como o encaminhamento disposto no item 14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer os Recursos de Revisão, interpostos pelos Srs. José Maria Mauad Abujamra, Luiz Fernando Procopiak Aguiar e Marcos Valente Isfer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas, em relação aos descontos em locações de auditórios do Centro de Convenções de Curitiba, concedidos no período de janeiro a setembro de 2003, ressalvando-se a ausência de justificativas expressas e específicas para cada contrato, excluindo-se a condenação em devolução de recursos originalmente imposta pelo Acórdão nº 5110/16 – Pleno (peça 365);

II - com base no art. 481, do Regimento Interno, estender os efeitos dessa decisão, com o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, e afastamento da sanção de devolução de valores, reformando-se os itens 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, do Acórdão nº 5110/16 – Pleno;

III - manter os demais dispositivos da decisão recorrida, quanto à irregularidade das contas e sanções aplicadas nos itens 1, 2, 3, 12 e 13 do Acórdão 5110/16 (peça 365) aos respectivos gestores, bem como o encaminhamento disposto no item 14.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha.

2. Rel. Aud. Claudio Augusto Kania.

3. Superintendida à época pelo Cons. Nestor Baptista.

4. Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

VIII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

6. Art. 5º. XXXIX – Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – A lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

7. II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

8. Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

(...)

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir; (...).

9. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto. (...)

10. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

11. DIDDIER, Freddie. Curso de Processo Civil, vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010. P. 29.

12. Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

13. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

VIII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

14. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

15. Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

16. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

17. Recurso Especial nº 1.349.233-SP – Recorrente: Luiz Augusto Muller. Recorrido: Benedito Augusto Muller. Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETORIA. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER E FORA DO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA (ATOS ULTRA VIRES). RESPONSABILIDADE INTERNA CORPORIS DO ADMINISTRADOR. RETORNO FINANCEIRO À COMPANHIA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE CABIA AO DIRETOR QUE EXORBITOU DE SEUS PODERES. ATOS DE MÁ GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DEVER DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESSALVAS DO RELATOR.

Recurso Especial nº 1.475.706-SP – Recorrente: Alvaro de Souza Barros – Espólio/ Leila Ione Ravagnini de Souza Barros – Inventariante. Recorrido: Corretora Souza Barros Cambio e Títulos S/A. Ementa: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (RESPONSABILIDADE CIVIL) AJUIZADA CONTRA EX-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO VISANDO RESSARCIMENTO POR QUANTIA PAGA À TÍTULO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL RESULTANTE DE MULTA APLICADA PELA CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS) DECORRENTE DE SANÇÃO IMPOSTA À EMPRESA TENDO EM VISTA GESTÃO TEMERÁRIA E FRAUDULENTE (OPERAÇÕES DE DAY-TRADE) - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA A FIM DE DETERMINAR FOSSE O EX-DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA COMPELIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), EQUIVALENTE À MULTA APLICADA À COMPANHIA - APELO EXTREMO NO QUAL PRETENDE O RÉU VER AFASTADA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL POR ATOS DE GESTÃO - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

18. GOMES, Frederico Yokota Choucair & DE OLIVEIRA, Paulo Roberto Lassi. O Tribunal de Contas da União e a Responsabilidade dos Conselheiros de Administração de Empresas Estatais. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Brasília, v.2, n.1, p.56-72. Jan/jun.2016.

19. Peça 452, fls.3.

20. "1) Julgar irregulares as contas da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b” e „d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos pela Srª Lusinete Catarina de Oliveira e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;

2) Julgar irregulares as contas da Srª Lusinete Catarina de Oliveira, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b” e „d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;

3) Julgar irregulares as contas do Sr. Sencler José Pizzatto e da Srª Andressa Maria Pizzatto Teressoroli, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b” e „d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM” (fl. 28)

21. "4) Julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Guelmann, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;

5) Julgar irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. José Maria Mauad Abujamra, o Sr. Fric Kerin, o Sr. Marcos Valente Isfer, o Sr. Carlos Madalosso, o Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar, Sr. Sérgio Brongmann, Sr. José Cláudio Rorato, Sr. Moacyr Lopes Gouvea, Sr. Sergio Frischmann Bromfman, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b” e „f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos, bem como a ratificação de execução de contratos com concessão irregular de descontos;

6) Julgar irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho Fiscal do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. Celso de Souza Caron, Sr. Marco Aurelio de Miranda Carvalho e Sr. Emerson Mubaia Chain Jabur, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos;” (grifamos).

22. B) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Fric Kerin, Sr. Marcos Valente Isfer, Sr. Carlos Madalosso, Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar e Sr. Sérgio Brongmann; 9) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere; 10) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e Sr. Marcos Guelmann; 11) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann e Sr. Moacyr Lopes Gouvea.

PROCESSO Nº: 400825/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2039/21 - TRIBUNAL PLENO

Medida Cautelar em Ato de Aposentadoria, para determinar a mudança da forma de cálculo dos proventos. Elementos que indicam sucessivas progressões na carreira estatutária, que autorizariam a aplicação das regras de transição - art. 3º da EC 47/2005. Ausência dos requisitos da probabilidade do direito. Perigo de dano reverso. Indeferimento.

1 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, ao servidor HELIO LUIZ DA ROCHA, no cargo de Técnico em Administração, por meio da Portaria nº 72/2018, publicada em 15.05.2018.

Após sua análise inicial, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse irregularidades identificadas[1] (Instrução 12550/20 – CAGE, peça 14). Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 19/24.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu pela incompatibilidade dos documentos apresentados e os dados do SIAP. Considerou persistir irregularidade na regra de ingresso do servidor, que burlou a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público e aduziu:

No caso, restou claro que o servidor ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda. Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso do servidor, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria do servidor, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

O feito foi distribuído (peça 26) e submetido à análise do Ministério Público de Contas que, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas opinou pela legalidade e registro do ato de inativação. Para tanto, argumentou que a boa-fé e os princípios da segurança jurídica e da confiança, demandam a análise do caso de acordo com as suas especificidades (Parecer 912/20-4PC, peça 28).

Mediante o Despacho 1567/20 (peça 29) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, cuja matéria guarda relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 32) o que foi concedida (Despacho 280/21, peça 35).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que sustentou a existência de fatos gravíssimos e persistência de dano ao erário, como indicadores da necessidade de reconsideração do Despacho de sobrestamento do feito.

Mencionou que a entidade previdenciária alterou a verdade dos fatos ao incluir dados inverídicos nos Sistemas SIAP, consubstanciados na informação de que o servidor sempre esteve vinculado ao regime estatutário. Também, aduziu que a entidade buscou induzir este Tribunal em erro ao supostamente editar dado de retificação do benefício em 14/09/20, situação que não surtiu efeitos pois os proventos do servidor se mantiveram inalterados.

Afirmou que a resposta da entidade previdenciária em sede de contraditório demonstrou a litigância de má-fé por parte da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, requerendo a aplicação de duas multas administrativas previstas no artigo 87, IV, "h", da Lei Complementar nº 113/2005, após facultado o oportuno contraditório.

Argumentou que a continuidade de pagamentos do benefício em valores acima do devido, no valor de R\$ 2.126,91 mensais, gera prejuízo ao erário em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, e da provável limitação de possibilidade de alcance do gestor previdenciário apenas após a decisão denegatória do registro.

Sustentou que a inserção inverídica de dados no sistema deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual para efeito de apuração do crime previsto no art. 313-A do Código Penal.

Ainda, argumentou que a inobservância do que prevê o art. 16 da Lei Complementar nº 53/2006, causando prejuízos aos recursos aportados ao Fundo Municipal de Previdência, pode caracterizar fortes indícios do reiterado cometimento de ato de improbabilidade administrativa por parte dos gestores da autarquia previdenciária municipal, a impor as devidas providências, seja por parte da administração municipal, seja por parte do Ministério Público Estadual, segundo o que preconiza a Lei Federal nº 8.429/1992.

Requeru a concessão de medida cautelar que determine seja o valor do provento corrigido. Para tanto, alegou que o servidor não implementou todos os requisitos para se aposentar na regra escolhida e que o Prejulgado 28 do Tribunal define que, para ter direito às regras de transição, faz-se necessário entrar no cargo efetivo até 16.12.98 ou 31.12.03.

Sustentou que, no caso, o servidor migrou de regime jurídico só em 2006, com a Lei Complementar Municipal 46/2006, e afiliou-se ao Regime Próprio em 2007, com a Lei Complementar 53/2006.

Afirmou que o servidor faz jus a se aposentar pelas regras da LC 53/16, art. 16, que prevê seja o benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo e que, tomando por base o ano de 2018, o valor do provento deveria ser de R\$ 2.314,84, e não de R\$ 4.441,75 que vem sendo pago, situação que implica num dano de mais de R\$ 72.000,00 e que justificaria a concessão de cautelar no presente expediente e, no mérito, a negativa de registro.

Ponderou que o fato de a aplicabilidade da decisão de mérito condicionar-se à prévia identificação do segurado, para o exercício do contraditório, e a possibilidade de que os valores recebidos sejam considerados irrepetíveis demandam a concessão de medida cautelar.

Ademais, diante do reiterado descumprimento da lei pela entidade previdenciária de Paranaguá, requereu a inclusão no polo passivo e citação do Controlador Geral do Município, dos integrantes do Controle Interno da autarquia municipal, para efeito de que, cientes dos fatos, adotem as medidas cabíveis para o cumprimento das medidas deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

Requeru a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação do segurado, argumentando que a não inclusão do segurado no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária.

É o relato.

2 - FUNDAMENTO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Tendo-se em vista a nova audiência concedida ao Ministério Público de Contas e os argumentos então deduzidos às peças 37 (Parecer 192/21-4PC), reconsiderei o Despacho 1567/20 (peça 29) e levantei o sobrestamento do feito para o fim de analisar o pedido cautelar e de aplicação de multa por litigância de má-fé requeridos pelo Parquet de Contas.

Na hipótese, o servidor foi contratado em 21/05/74 e, em que pese a regra de que o regime à época seria o estatutário, excepcionalmente a Legislação autorizava a contratação temporária de trabalhadores celetistas para autuarem em funções de caráter braçal (art. 340, Lei 886/72, peça 24), situação a qual se enquadrava o Sr. Helio Luiz da Rocha. Em 1976 seu contrato de trabalho foi alterado e passou a ocupar a função de auxiliar administrativo e em 1985 foi reenquadrado/readaptado como assistente técnico administrativo.

Contudo, a Lei Complementar Municipal nº 10/2002 fixou o regime celetista para seus servidores e extinguiu o regime estatutário eventualmente existente no âmbito local. Conforme expôs o Parquet de Contas, esse regime se exauriu em 2003, com a aposentadoria de todos os servidores que ainda estavam a ele vinculados.

Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, diga-se, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pela CAGE, a aposentadoria do servidor se deu com base no art. 3º da EC 47/2005[2] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, ao ofertar ao segurado a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional, o ente previdenciário desconsiderou por completo a legislação local vigente.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pelo servidor se deu posteriormente a 16/12/1998, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepetível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, por meio do Despacho nº 479/21, concedi a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria do Sr. HELIO LUIZ DA ROCHA, no cargo de Técnico em Administração, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Deixo de aplicar nesse momento a multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar que nestes autos a entidade previdenciária tenha atuado de modo a dificultar a atuação deste Tribunal.

Contudo, alternativamente ao pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, entendo oportuno o encaminhamento do feito para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinei a identificação de HELIO LUIZ DA ROCHA, CPF nº 38827735968, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 479/21, em conformidade com os artigos 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares, tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

3 - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Divirjo do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Durval Mattos do Amaral, por entender que há nos autos elementos indicativos de que o vínculo do servidor era regido pelo regime estatutário, para efeito de aplicação da regra de transição do art. 3º da EC 47/2005.

Observe-se, inicialmente, que, à época do ingresso do servidor, na data de 21/05/74, pela Lei nº 886/1972 era esse o regime aplicável, sendo que o art. 340 da mesma lei[3], que previa a possibilidade de admissão para exercício temporário de funções, pelo regime da legislação trabalhista, referido pelo Ministério Público de Contas e pelo voto condutor, como fundamento da admissão, teria aplicabilidade excepcional.

Outrossim, conforme apontado na defesa da peça nº 23, após seu ingresso, o servidor obteve progressões na carreira estatutária para os cargos de “Aux. Administrativo ref. IV” e “Aux. Administrativo Nível”, com sucessivas mudanças de níveis funcionais, com base na lei mencionada, nº 886/72, e em sucessivas “leis municipais posteriores (Lei 1.329, de 12/08/1982; 1.479, de 01/10/1987 e 1.566, de 04/11/1989)”, todas elas anteriores à mudança do regime para o celetista pela Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, sendo que referidas lei “reavaliaram os cargos e níveis de retribuição do sistema classificado pelo Poder Executivo no regime estatutário, mantendo-se em sua íntegra” (fl. 1).

O histórico funcional do servidor, juntado na peça nº 13, corrobora as mudanças ocorridas e a legislação transcrita a fl. 2 da referida peça 23 indica sua aplicabilidade a servidores efetivos, ocupantes de cargos e níveis referidos nos anexos.

Diante da efetivas dúvidas que verifico no presente caso, inclusive, com uma forte inclinação favorável ao regime estatutário, a partir da análise da vida funcional do servidor, entendo que, independente da decisão de mérito a ser dada, não se encontra presente o requisito da plausibilidade do direito para a expedição de medida cautelar.

Dessa forma, entendo importante reiterar a observação que já fiz em diversos processos dessa natureza, no sentido de que as aposentadorias do Município de Paranaguá, com base nas regras de transição, de servidores que ingressaram antes da mudança do regime para o de CLT, em 05/04/1990, devem ser analisadas caso a caso, a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, especificamente, a relação de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria sua generalização.

Nesse sentido, aliás, ainda à guisa de esclarecimentos, acrescento que a presente hipótese difere daquela de dois outros processos da pauta desta mesma sessão (autos nº 394538/17 e 361749/18) em que o ajuizamento de reclamações trabalhistas confirmariam a assunção pelo servidor, de seu vínculo como celetista, bem como, dos casos em que o ingresso tenha se dado após a entrada em vigor da lei orgânica, de 05/04/1990, quando o regime era, exclusivamente, o da CLT, como é a hipótese do processo nº 222463/18, também desta mesma pauta de julgamento.

Observe-se, em complementação, que a expedição da medida cautelar, m caso ora em análise, conforme apontado no voto condutor, importa em significativa redução dos proventos, de R\$ 4.441,75 para R\$ 2.314/84, o que indica a possibilidade de dano reverso, na hipótese de, ao final, ser verificada a condição do servidor como estatutário, para efeito de aplicação da regra do art. 3º da EC 47/2005.

De todo pertinente, contudo, a determinação do Nobre Relator, no item II do voto condutor, de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, “a fim de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares, tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal” (grifamos), o que corrobora, em certa medida, a ausência do requisito para a concessão da cautelar.

1. Em face do exposto VOTO pelo indeferimento da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Indeferir a medida cautelar.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Acompanharam a divergência, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. (i) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida; (ii) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; (iii) dados informados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados; (iv) valor de proventos informado não compatível com a integralidade da remuneração do servidor; (v) abono de permanência informados na Folha de Pagamento e não constam na remuneração do servidor. (Instrução 12550/20 – CAGE, peça 14).

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Art. 340. O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.

§ 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

PROCESSO Nº: 539851/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL

PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE

ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL

ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2041/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Redução das multas aplicadas, para apenas uma, em razão da continuidade delitiva e das medidas saneadoras adotadas. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1352/2019 (peça 188), da Segunda Câmara, confirmado em sede de embargos declaratórios pelo Acórdão n.º 1913/2019 (peça 200), também da Segunda Câmara, que ao julgar relatório de auditoria, que fiscalizou repasses efetuados à Associação Altoniense de Assistência Social (AAAS) durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, no montante total de R\$ 7.804.487,72, tendo por objeto o auxílio na manutenção de creches municipais mantidas pela entidade, houve por bem aprová-lo parcialmente, concluindo:

(i) pela irregularidade do objeto em razão da terceirização irregular dos serviços públicos na área de educação infantil;

(ii) pela aplicação a Pedro Nunes da Mata de quatro multas, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, nos exercícios de 2009 a 2012, e a Amarildo Ribeiro Novato de três multas em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, nos exercícios de 2013 a 2015, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005; e

(iii) pela expedição de recomendação para que a revisão e implementação de melhorias nos controles internos administrativos, com o objetivo de prevenir novas ocorrências das inconformidades identificadas no referido relatório.

Em suas razões (peça 204), o recorrente, pleiteando o provimento do recurso, alegou que:

(i) as atividades executadas pela entidade possuíam unicamente fins sociais, com exclusividade ou acentuada predominância do fim público precípua, gratuidade, ausência do intuito lucrativo e generalidade dos serviços;

(ii) a AAAS sempre apresentou relatório circunstanciado dos serviços prestados, devidamente acompanhado demonstrativo de receitas e despesas realizadas em todo o período de realização dos convênios;

(iii) os serviços foram prestados com bom desempenho;

(iv) "realizou o Concurso n.º 1/2015 para admissão de pessoal e também para atender as necessidades da Administração da Prefeitura Municipal denominado como Cargo Público de Provimento Efetivo e Emprego Público" (fls. 3);

(v) com vias de observar as determinações deste Tribunal, bem como a proposta realizada pelo Ministério Público Estadual, determinou a assunção gradual das creches até o final de 2017;

(vi) durante os trabalhos de fiscalização não foram constatadas irregularidades quanto à prestação dos serviços e ao controle da execução financeira do convênio no período examinado; e

(vii) ausência de gravidade nas condutas do recorrente para lhe imputar as multas administrativas, dado o prescrito no artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 1003/2021 (peça 220), opinou pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 333/2021, peça 221).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

O aresto objurgado aprovou parcialmente o relatório de auditoria, reconhecendo que os convênios celebrados com a AAAS foram utilizados para terceirizar os serviços de educação infantil, que deveriam ser prestados diretamente pelo município, eis que o atendimento junto às creches municipais estava sendo feito integralmente por funcionários contratados pela tomadora das transferências.

Ademais, ainda restou reconhecido que a terceirização da educação infantil no município era recorrente e já havia sido objeto de recomendação no Acórdão n.º 1370/2012 da Segunda Câmara, exarado nos autos de prestação de contas de transferência n.º 166838/09.

Em suas razões, o recorrente não contesta a irregularidade das condutas praticadas, limitando-se a afirmar que os serviços foram prestados a contento, tendo havido o controle da execução financeira dos convênios, e que foram tomadas medidas para o retorno da prestação dos serviços às mãos do município.

A irregularidade encontrada permanece assaz demonstrada nos autos: os recursos transferidos pelo município à entidade privada custearam a indevida terceirização da prestação de serviços de educação infantil, os quais deveriam ter sido realizados diretamente pelo município e seus respectivos servidores públicos, e não por meio de interposta pessoa.

Daí segue o acerto da decisão hostilizada quando assevera que:

"A prestação de serviços por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública implica em ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, que estabelece que o acesso a cargos públicos se dará mediante aprovação em concurso público, além de configurar burla ao artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/003, na medida em que as despesas com terceirizados não foram contabilizadas como gastos com pessoal" (peça 188, fls. 4).

Não é por outra razão que a unidade técnica assevera com razão que:

"É fato. Por mais que se alegue a satisfatória conclusão dos objetivos consignados, não há o que se falar em regularidade desta, ou tão pouco, de efúgio (sic) à transgressão aos dispositivos constitucionais supra elencados.

Neste sentido, ressalta-se uma vez mais, que a Associação Altoniense de Assistência Social como parte do Terceiro Setor, não é integrante da administração pública, sendo claro verificar que as atividades realizadas pelo ente, não poderiam ocorrer, sequer, sem o devido processo de concurso de pessoas, eximindo-se ainda, da qualificação do serviço prestado, que tão pouco poderia ser terceirizado" (peça 220, fls. 4)

O órgão ministerial, diante das razões expostas pelo recorrente, chega a mesma conclusão:

"Considerando que o interessado não apresentou elementos capazes de desnaturar a indevida terceirização dos serviços públicos na área da educação infantil ocorrida no Município de Altonia nos exercícios de 2009 a 2015, e que as ações adotadas para justificar a regularização da impropriedade foram implementadas em momento posterior ao período analisado no Relatório de Auditoria n.º 09/2015, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1003/21 acerca do não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 1352/19 – Segunda Câmara" (peça 221).

Destarte, a impropriedade reconhecida na decisão objurgada permanece.

Por fim, cumpre afastar a alegação de que a imposição das sanções, na forma definida no acórdão atacado, ofendeu o artigo 22, § 2º, da LINDB. Por certo que o referido dispositivo apregoa que "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

Para o recorrente, "não se vislumbra tamanha gravidade nas condutas do interessado para lhe imputar as multas administrativas que pretende esta Corte de Contas" (peça 204, fls. 5-6). Ou seja, o insurgente elige o singelo argumento de ausência de significativa gravidade para invocar a violação ao artigo 22, § 2º, da LINDB.

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804.487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e é explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.

Destarte, ante o acima expendido e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1352/2019, da Segunda Câmara, confirmado em sede de embargos declaratórios pelo Acórdão n.º 1913/2019 (peça 200), também da Segunda Câmara;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

IV – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

2. Divirjo, em parte, do Voto do Ilustre, Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, para o fim de julgar parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, aplicando-se aos fatos a teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte[1], entendendo proporcional a aplicação de apenas uma multa imposta, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Isso porque, conforme pontuado pelo Douto Relator, embora restem configuradas as irregularidades quanto à terceirização imprópria de serviços públicos na área da educação infantil, no contexto apresentado nos autos, entendendo razoável e proporcional a aplicação ao ex-gestor, ora recorrente, por uma vez, apenas, da multa administrativa proposta, tendo em vista que as irregularidades foram praticadas em condições semelhantes e, pela sua natureza, comportavam um período de transição para o seu integral saneamento.

Extraí-se dos Convênios 01/2013, 01/2014 e 01/2015 celebrados entre o Município de Altônia e a Associação Altoniense de Assistência Social, que os repasses financeiros em valores aproximados de R\$ 1.500.000,00, por exercício, se destinaram à manutenção de 07 (sete) creches do Município de Altônia: Creche Arnaldo Faiciro Busato (centro), Creche Cantinho da Criança (Jardim Paredão), Creche Jesus Menino (Jardim Panorama), Creche José Bispo Nascimento (bairro Cidade Nova), Centro de Convivência Infantil Dona Maria Paraíba (Conj. Hab. Barão do Rio Branco), Creche Regina Cândida dos Santos (Distrito de São João) e, por fim, Creche Herotildes Algrigue (bairro Jardim Social).

Nesse sentido, em favor do recorrente há que se destacar que os convênios celebrados não tiveram início na sua gestão em 2013, mas, em 2009, e, diversamente, nela foram adotadas medidas de regularização no curso de seu mandato, valendo destacar a realização de Concurso Público 01/2015 para contratação de docentes, cujo edital de convocação de aprovados foi anexado na peça 206.

Acrescente-se que o exercício de 2015 coincide com o período de realização da auditoria por este Tribunal, de 15 a 19 de junho desse ano (fl. 1 da peça 6) e que, dado o expressivo volume dos recursos que vinham sendo transferidos, desde a gestão seguinte, uma interrupção abrupta dos serviços poderia ter efeitos danosos de ainda maior gravidade para a comunidade.

Dessa forma, para fins de sopesamento das sanções aplicadas, sem prejuízo da configuração das irregularidades identificadas, considero relevantes as medidas adotadas pelo responsável para sua regularização, após o conhecimento dos achados de auditoria.

Ainda segundo essa linha, embora não elida as irregularidades quanto à terceirização imprópria dos serviços públicos, há nos autos a conclusão de que a qualidade dos serviços no curso dos convênios foi observada, bem como, que não houve indícios de desvios dos recursos transferidos à entidade privada[2].

Por essa razão, divirjo do posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução no 1003/21 (peça 220, fl.6), de que "Ainda no que pese a documentação elencada pelo município, peças 205 a 211, não se parece razoável sustentar efeito a uma reversão de opinativo de prestação de contas, vez que, referem-se a um exercício intempestivo desta análise, qual seja, doravante ao ano de 2016".

Entendo que as medidas saneadoras adotadas, ainda que com atraso, podem interferir na dosimetria da sanção, como fator atenuante ao desvalor da conduta do gestor, no caso em tela, inclusive, em substituição ao critério originariamente adotado, proporcional ao número de exercícios em que a irregularidade foi observada.

Proponho, portanto, em substituição ao critério de aplicação de uma sanção para cada exercício, totalizando assim "três vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, nos exercícios de 2013 a 2015" (fls. 6/7 da peça nº 188), que seja aplicada por apenas uma vez essa mesma multa.

2. Diante do exposto, divirjo parcialmente do Voto do Ilustre Conselheiro Relator, para propor o provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, a fim de que seja aplicada contra o recorrente por uma vez apenas a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja aplicada contra o recorrente por uma vez apenas a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.

Acompanharam a divergência parcial, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A propósito, os Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno.

2. "Durante os trabalhos de fiscalização não foram constatadas irregularidades quanto à prestação dos serviços e ao controle da execução financeira do convênio no período examinado". (Acórdão 1352/19 – 2ª Câmara, peça 188, fls. 3)

PROCESSO Nº: 49456/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2046/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Execução do Acórdão nº 1626/20, do Tribunal Pleno. Descumprimento. Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, ao gestor. Fixação de novo prazo para a comprovação da adoção das providências necessárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em 2012, visando apurar o uso equivocado de cargos comissionados no Município de Corbélia, em suposta afronta à regra prevista no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Na inicial, o órgão ministerial afirmou que, em consulta ao SIM-AP, constatou irregularidades no quadro de cargos do Município de Corbélia, consistentes em (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento e (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na área jurídica e contábil.

Em razão do transcurso de prazo significativo entre o encaminhamento desta representação e seu encerramento, houve parcial modificação do objeto inicial, uma vez que durante a instrução processual alguns apontamentos foram sendo regularizados, enquanto outros foram incluídos.

Assim, por meio do Acórdão nº 1626/20 – STP (peça 138), a presente representação foi julgada parcialmente procedente, conforme segue:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em razão das irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Corbélia e das inconsistências no preenchimento do SIAP, nos termos da fundamentação;

II. DETERMINAR ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas:

a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; e
b. alimentação correta do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, com a descrição correta entre o cargo ocupado e o vínculo firmado entre servidor e o poder público.

O Acórdão 1626/20-STP transitou em julgado na data de 24/08/2020 (peça 141).

Nota-se da referida decisão que foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação de todas as medidas corretivas relacionadas acima.

Por meio da Instrução nº 573/20-CMEX (peça 145), após analisar petição encaminhada pelo Município às peças 135/136, a unidade considerou integralmente cumprida a determinação contida no item "II-b", razão pela qual este relator determinou a baixa da responsabilidade em relação a esse ponto (Despacho nº 1135/20 – GCDA, peça 146), sendo expedida a certidão de quitação de obrigação nº 8/21 (peça 160).

Quanto à determinação tratada no item "II-a", a unidade considerou pendente de regularização. Apontou, em suma, que remanescem as irregularidades em relação a cargos comissionados de assessor técnico, com atribuições eminentemente técnicas; chefias e diretorias sem subordinados e assessores sem servidores/serviços a serem assessorados; funções típicas de ocupantes de cargos efetivos desenvolvidas por servidores comissionados, como procurador municipal e assessor jurídico; além de elevado número de cargos comissionados, sendo que em outubro/2019 eram 66 e em julho/2020 passou para 74.

Após análise das petições juntadas às peças 149/150 e 155/158 pelo Município de Corbélia, a unidade emitiu a Instrução nº 60/21-CMEX (peça 163), na qual sustentou que, não obstante todas as alegações apresentadas pela Municipalidade no sentido das dificuldades enfrentadas no atendimento da população, inclusive em razão da atual situação imposta pela pandemia de Covid-19, da possibilidade de futuras reformas legislativas, das estratégias adotadas pelo ente municipal, do andamento de processo licitatório de concurso público, o Município não cumpriu a determinação exarada no item "II-a" do Acórdão nº 1626/20 – STP.

Ato contínuo, por sugestão do órgão ministerial de contas, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para elaboração, com base nos dados constantes dos sistemas eletrônicos deste Tribunal, de quadro comparativo dos servidores comissionados, entre os cargos providos na data de prolação do Acórdão nº 1626/20-STP e aqueles atualmente em exercício, adotando-se como referência, em relação a estes, o mês de fevereiro de 2021.

Em atendimento ao Despacho nº 249/21 (peça 184), a CGM elaborou tabela, conforme Instrução nº 1065/21- CGM (peça 186), salientando que "os dados constantes na tabela permitem concluir que na atual gestão municipal não houve exoneração dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas".

Em seguida, o Município de Corbélia foi intimado a se manifestar quanto ao contido na Instrução nº 60/21 - CMEX (peça 163) e na Instrução nº 1065/21 - CGM (peça 186), apresentando resposta às peças 191/192, limitando-se a justificar a permanência dos cargos comissionados de procurador e de um assessor jurídico.

Em nova manifestação (Parecer nº 387/21-4PC, peça 194), o Ministério Público de Contas asseverou que os argumentos exibidos pelo Município, desprovidos de qualquer documentação probatória, não são suficientes a afastar as irregularidades descritas na Instrução nº 60/21 - CMEX (peça 163) e na Instrução nº 1065/21 - CGM (peça 186).

Informou, ainda, que:

"(...) de acordo com consulta ao sistema SIAP-módulo folha de pagamentos, em agosto de 2020 (mês do transito em julgado do Acórdão nº 1626/20-STP) a administração municipal contava com 69 cargos comissionados providos, em dezembro de 2020 este número aumentou para 74 cargos comissionados providos, e em abril de 2021, o quantitativo saltou para 81 cargos comissionados providos. Ou seja, o proceder da administração municipal caminha em sentido diametralmente inverso da determinação dessa Corte.

Ainda, há que se destacar que já decorreu cerca de 10 (dez) meses do prazo informado pela própria Procuradoria-Geral do Município para solução das impropriedades.

(...)

Importa, ainda, observar que a exoneração de cargos comissionados impróprios é decisão administrativa que independe de lei autorizativa, notadamente ante a natureza precária e possibilidade de demissão ad nutum; de sorte que desnecessário é aguardar-se o trâmite do alegado projeto de lei para o cumprimento da decisão dessa Corte. De outra parte, a juntada do rol de servidores efetivos que se aposentaram e faleceram, ou de contratados temporariamente que se exoneraram ou concluíram respectivos contratos, no documento denominado "Relação de vacância por aposentadoria, rescisão e falecimento de 2014 a 2020", objeto das páginas 3, 4 e 5 da peça 192, não possui relação alguma com a decisão objeto do Acórdão nº 1626/20-STP, sendo evidente tentativa de induzir em erro o duto julgador. Tal proceder caracteriza litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "h" da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

Por fim, também há que se refutar o apelo sentimental de que o Município está impedido de obter recursos para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Como se sabe, por expressa determinação contida no art. 25, § 3º, da LRF, desnecessária é a apresentação de certidão liberatória para a obtenção de recursos destinados à saúde, educação e assistência social; o que afasta as alegações do gestor quando às dificuldades de obtenção de recursos por conta do não atendimento da determinação dessa Corte"

Tanto é assim, que o Município de Corbélia recebeu da União Federal a significativa importância de R\$ 30,01 MILHÕES em 2020, e R\$ 10,51 MILHÕES em 2021, segundo dados constantes no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União.

(...)

Ao final, sugeriu a aplicação de multas ao responsável (art. 87, III, 'f' e IV, 'h', da LOTC), sem prejuízo da fixação de novo prazo para que o Município de Corbélia demonstre a efetiva adoção das providências corretivas demandadas por esta Corte. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, resta pendente de regularização a determinação contida no item "II-a" do Acórdão n.º 1626/20 – STP:

(...) II. DETERMINAR ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas:

a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; (...)

A decisão que transitou em julgado em agosto, com determinação de cumprimento no prazo de 60 dias, ainda não foi cumprida integralmente.

A despeito das justificativas do Município de Corbélia no sentido de que está adotando as providências necessárias para regularizar a situação apurada nesta representação, os dados apresentados na Instrução n.º 60/21 - CMEX (peça 163) e na Instrução n.º 1065/21 - CGM (peça 186), bem como os levantados pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 387/21-4PC (peça 194), demonstram que as irregularidades permanecem no quadro de cargos do ente municipal.

Segundo as informações trazidas pelo Município, teriam ocorrido 71 (setenta e uma) exonerações no mês de dezembro de 2020 e, no exercício de 2021, teriam sido nomeados apenas cargos estritamente necessários para o andamento dos serviços prestados à população.

Todavia, as portarias de exoneração de cargos comissionados juntadas à peça 158 (todas com data de 21/12/2020) sugerem que essas foram típicas de final de gestão, não demonstrando qualquer regularização do quadro de pessoal.

Pelo contrário, consoante frisou o Ministério Público de Contas, o Município em vez de reduzir o número de cargos comissionados, procedeu de forma contrária, elevando esse quantitativo:

(...) de acordo com consulta ao sistema SIAP-módulo folha de pagamentos, em agosto de 2020 (mês do transito em julgado do Acórdão n.º 1626/20-STP) a administração municipal contava com 69 cargos comissionados providos, em dezembro de 2020 este número aumentou para 74 cargos comissionados providos, e, em abril de 2021[1], o quantitativo saltou para 81 cargos comissionados providos. Ou seja, o proceder da administração municipal caminha em sentido diametralmente inverso da determinação dessa Corte.

Além disso, na análise feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 1065/21 - CGM (peça 186), a unidade concluiu que "(...) na atual gestão municipal não houve exoneração dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas".

Desse modo, até o presente momento, o Município nada comprovou em relação ao cumprimento do item II-a da decisão executada.

Cabe destacar que o descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal enseja a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f. Assim, pelo descumprimento das determinações para a regularização do quadro de pessoal do Município de Corbélia deve ser penalizado com a multa administrativa referida o atual Prefeito, senhor Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, uma vez que mesmo intimado várias vezes para dar cumprimento às determinações constantes do Acórdão n.º 1626/20 – STP, não o fez.

Por outro lado, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "h" da Lei Complementar n.º 113/2005 sugerida pelo Parquet de Contas no Parecer n.º 387/21-4PC por entender que não restou evidenciada má-fé a ensejar a aplicação da referida sanção.

Diante do exposto, corroborando as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Instrução n.º 60/21 – CMEX, peça 163), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1065/21 – CGM, peça 186) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 387/21-4PC), VOTO:

a) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, [2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal de Corbélia, senhor GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, pelo reiterado descumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 1626/20 – STP (item II-a);

b) pela fixação de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o representante legal do Município comprove o cumprimento da determinação do item II-a do Acórdão n.º 1626/20 – STP, ressaltando que eventual descumprimento poderá ensejar a aplicação de nova multa;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal de Corbélia, senhor GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, pelo reiterado descumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 1626/20 – STP (item II-a);

II. Fixar novo prazo, de 90 (noventa) dias, para que o representante legal do Município comprove o cumprimento da determinação do item II-a do Acórdão n.º 1626/20 – STP, ressaltando que eventual descumprimento poderá ensejar a aplicação de nova multa;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. conforme se extrai da lista à peça 194, fl. 7

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)f) descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 709989/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, R. DE S. ALVES EIRELI ME

ADVOGADO / PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO, NERI

MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2047/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de pregão presencial. Irregularidades encontradas. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por R. de S. Alves Eireli ME por meio da qual notícia supostas ilegalidades constantes no Edital de Pregão Presencial n.º 171/2017 lançado pelo município de Santa Helena e requer suspensão do procedimento licitatório até que sejam corrigidos os termos editalícios, com publicação de novo instrumento convocatório.

O certame foi destinado à contratação de empresa para efetuar agenciamento de bandas e DJ para o 4º Santa Helena Motorcycle para continuidade das comemorações ao 50º aniversário do município.

De acordo com a empresa representante, os vícios consistiriam em:

- a) possibilidade de participação exclusiva de licitantes, microempresas e empresas de pequeno porte, com sede local ou na microrregião;
- b) objetivo do certame com especificações indevidas;
- c) exigência de Certidão Negativa de Protestos para habilitação;
- d) Certidão Negativa de Cartório do Distribuidor de Falências e Concordatas com prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- e) exigência indevida de alvará de funcionamento;
- f) apresentação de proposta nos formatos físico e digital;
- g) vedação para apresentação de proposta via postal; e
- h) aplicação de multa pela inexecução total ou parcial do contrato, no percentual aviltante, de 50% (cinquenta por cento).

Em atendimento a despacho do relator originário do processo, à peça n.º 16 o ente municipal apresentou manifestação preliminar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e eventual suspensão cautelar do certame.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ambos se pronunciaram pela procedência parcial da representação, reconhecendo a existência de parte das ilegalidades levantadas na peça vestibular, com sugestão de aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica da Casa, por contrariedade a dispositivos da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93).

Os autos sofreram redistribuição e me vieram conclusos para decisão na data de 08/11/2021.

Nos termos do Despacho n.º 205/20-GCDA (peça n.º 24), observei que até aquele momento ainda não havia sido feito juízo de admissibilidade do expediente, bem como que a licitação em exame já se encontrava encerrada, com contratação da licitante vencedora para execução dos serviços necessários à realização do evento local, que ocorreu nos dias 20 a 22 de outubro de 2017. Dessa forma, consignei que o pedido cautelar restava prejudicado e diante da constatação de indícios de irregularidades recebi a representação.

Oportunizado contraditório, o senhor prefeito à época dos fatos apresentou resposta à peça n.º 31.

Encaminhado o processo novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade analisou individualizadamente os tópicos trazidos pelo representante nos seguintes termos:

"(i) Limitação Geográfica

Ainda que diversos dispositivos do instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 171/2017, tenham sido rechaçados pela representante, o que se refere à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no local ou na microrregião, é o que requer maior atenção, visto que, previsões do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ainda vem causando posições controversas.

O referido Estatuto foi promulgado pela Lei Complementar n.º 123 de 14.12.2006, alterado pela Lei Complementar n.º 147 de 07.08.2014 e visa o fomento econômico e social das micro e pequenas empresas, estabelecendo entre outros mecanismos, uma política de "tratamento simplificado e diferenciado (art. 47, caput), destas, nas compras governamentais em todos os entes da federação. Do Parágrafo Único deste art. 47, depreende-se que o legislador, deixando às casas legislativas dos estados e municípios a regulamentação da matéria, permitiu, ante sua ausência, a aplicação da legislação nacional.

No que diz respeito ao Município de Santa Helena, foi editada a Lei Municipal n.º 2386, de 15.04.2015, que instituiu o "Programa de Compras Governamental Santa Helena Compra Aqui", com o objetivo de regulamentar localmente a política de tratamento simplificado e diferenciado criado pelo Estatuto. A lei determina que microempresas e empresas de pequeno porte locais, ou na ausência destas, as que se encontrem na microrregião, tenham exclusividade nas compras públicas do município. A controversa disposição encontra-se no art. 9º da lei, cujo teor transcreve-se:

"Art. 9º. O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§1º. Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no caput e as cotas de até 25% previstas no art. 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Santa Helena, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 3, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE”.

Poder-se-ia afirmar que em regra, a restrição geográfica é fator limitante à competitividade exigida nas compras públicas. Contudo, situações as quais a proximidade do licitante à sede da Administração Pública traz situação mais vantajosa, a competição há que ser analisada e, eventualmente, relativizada.

Certamente é este o cerne da questão: aferir se a segregação estabelecida na lei municipal, em detrimento do princípio da competitividade macula o procedimento licitatório para contratação dos serviços de agenciamento.

Recentíssima decisão do Tribunal Pleno desta Casa, em sede de Prejulgado, pacificou o entendimento acerca dos requisitos para implementação da política de fomento instaurada pela Lei Complementar n.º 123/06. Assim, o Prejulgado n.º 27 (Acórdão n.º 2122/19-TP), tendo se aprofundado no tema da restrição territorial, pacificou a sua possibilidade em duas situações, quais sejam: 1) diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; e, 2) para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo art. 47 do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esta última, atrelada a um plano de ação baseado em consistente motivação.

Nos termos do Acórdão,

“Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. [...] Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica”.

Não obstante a importância desta decisão, verdadeiro divisor de águas no que diz respeito às controvérsias havidas quanto à vontade do legislador federal ao estabelecer as políticas da Lei Complementar n.º 123/2006, a mesma foi proferida no dia 31 de julho próximo passado, enquanto que edital do pregão presencial em análise, data do exercício de 2017. Naquele momento, o balizamento da matéria ocorria por meio de outra decisão, proferida em sede de Consulta, qual seja, o Acórdão n.º 877/16-TP.

Referida decisão, cinge-se à interpretação dos artigos 47 e 49 da Lei Complementar n.º 126/2006, mais especificamente quanto ao inciso II deste último, e a aplicação da margem de preferência, daquele. Para se chegar ao deslinde das questões consultadas, abordaram-se, ainda que de forma tangencial, aspectos da restrição geográfica. Veja-se transcrição de excerto do Acórdão:

“Uma interpretação literal do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos “local” e “regional” não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública.

Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ao contrário, excluem-se aquelas regionais e não locais. Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito”.

O posicionamento desta Consulta foi aplicado no Acórdão n.º 2769/19-TP que decidiu Representação da Lei n.º 8.666/93 (Protocolo n.º 349524/17). Por unanimidade entendeu-se que a interpretação deduzida pelo município representado, estava de acordo com o entendimento defendido por esta Corte de Contas conforme Acórdão n.º 877/2016, já que

[...] ao tempo da publicação do edital esta Corte, mediante Consulta, entendia que a administração Municipal poderia estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo fosse prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, bem como considerando que restou demonstrado o cumprimento da exigência do quórum mínimo de três micro e empresas de pequeno porte no caio competitivo, tem-se que a municipalidade não agiu ilegalmente”.

Diante dos argumentos acima empregados, opina-se, neste ponto, portanto, pela improcedência da Representação, uma vez que acorreram 3 (três) licitantes ao Pregão Presencial, todos eles, na condição de ME ou EPP.

(ii) Indicação de opções “preferenciais” no Edital

A representante também alegou problemas com o objeto do certame. Segundo expôs, não deveria a municipalidade ter feito a indicação de opções preferenciais. A definição do objeto deve ser clara e concisa. O edital em questão, estabeleceria que o objeto do pregão seria o

[...] agenciamento de bandas e DJ de renome regional. Bandas que atuam (sic) além dos limites do Município de Santa Helena, com cd ou dvc gravado (sic) com excelente repertório de acordo com os hits mais tocados pelas rádios segundo a tabela do ECAD 2017, nos estilos rock nacional, rock internacional e bandas cover de rock nacional e internacional, com no mínimo de 5 músicos, sendo: vocalista, guitarrista, contrabaixo, baterista e tecladista com instrumentos próprios e fornecimento de DJ de renome regional”.

Contudo, a partir desta definição, a cláusula editalícia segue com a nomeação de bandas e DJ, apontando-os como preferências.

São pouquíssimas as hipóteses em que há autorização legislativa para conceder-se algum tipo de preferência a um ou outro licitante. A preferência pela contratação de produto nacional e a preferência por empresa que comprove reserva de cargos para pessoa com deficiência são dois exemplos. Contudo, a preferência por determinadas bandas ou DJ, fere de morte o princípio da isonomia, o que impõe, neste caso, opinar-se pela procedência da representação.

(iii) Documentos exigidos para habilitação

(iii.i) Certidão negativa de protesto

Também a representante insurgiu-se contra a exigência pelo edital de Certidão Negativa de Protestos como requisito de habilitação. Assiste-lhe razão neste aspecto. Não há previsão legal para tal exigência.

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos artigos 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...) O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto mas poderá demandar menos”. (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Marçal Justen Filho, 16º ed, São Paulo, RT, 2014, p. 537).

Sendo assim, opina-se pela procedência da Representação neste item.

Novamente entende-se insubsistentes os argumentos posteriormente apresentados pelo Ex-Prefeito, uma vez que a certidão negativa de protesto não está prevista no art. 31, II, da Lei 8.666/93, além de que, em que pese haver sido trazida uma decisão do TJ/RS favorável à imposição, verifica-se que a jurisprudência de longa data do TCU (podendo ser verificada em rápida pesquisa online), bem como do TCE/PR, são absolutamente contrárias à exigência:

JUSTIFICATIVA: A exigência de certidão negativa de protestos visou evitar a participação de empresas com problemas de caixa no certame, de forma a evitar que serviços iniciados não viessem a ser concluídos, haja vista que o ingresso de outra empresa para concluir o contrato acarreta atrasos pela necessidade de rigoroso levantamento do executado e nem sempre a empresa seguinte aceita dar continuidade pelo preço da anterior, o que é condição do Regulamento do Sesi, no artigo 9º: (...)

No entanto, recentemente em outro certame uma licitante apresentou a Súmula 29 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que veda esse tipo de exigência, tendo a Unidade Jurídica dado parecer favorável e recomendado a eliminação dessa exigência para todas as licitações. (destaques do original)

Análise:

Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta, até mesmo porque tampouco consta do Regulamento do Sesi. Entretanto, como houve o reconhecimento pelo próprio ente de seu descabimento, tendo sido, inclusive, sido expedida orientação jurídica visando à sua supressão, desnecessárias se fazem maiores divagações. (TCU Acórdão 534/11-Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Julgamento em 02 de março de 2011)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Possíveis irregularidades consistentes na exigência de Certidão Negativa de Protestos e ausência de indicação de local e prazo para entrega do objeto. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame. (TCE/PR Acórdão 1539/19-STP – Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Julgamento em 05 de junho de 2019)

(iii.ii) Certidão de Falência/Concordata

Quanto à exigência de Certidão Negativa de falências e concordatas com data não superior a 30 (trinta) dias, não assiste razão à representante. Este prazo não se refere à duração de situação falimentar e sim, da própria documentação, razão pela qual, opina-se pela improcedência da Representação relativamente a este item.

(iii.iii) Alvará

A apresentação de alvará não está no rol dos documentos exigidos para habilitação. Com isso, a habilitação de empresa sem este título não macula o procedimento licitatório. Este posicionamento – em relação a impossibilidade de apresentação de alvará – é de certa forma remansoso neste TCE/PR. É o que se pode perceber dos posicionamentos dos Acórdãos 1205/2019-STP, 2374/2019-STP, 2084/2019-STP e a decisão paradigma desta Corte 152/2019-STP.

Da mesma forma o Tribunal de Contas da União (TCU), pelos Acórdãos 3409/2013 – Pleno, 4182/2017 – 2ª Câmara, 7982/2017 – 2ª Câmara. Traz-se aqui excerto do Acórdão n.º 4182/2017-2ª Câmara do TCU, também em sede de Representação:

[...] No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.”

Com isso, opina-se pela procedência da Representação neste aspecto específico.

As alegações posteriormente trazidas pelo Representado não merecem acolhimento, uma vez que o disposto no art. 30, IV, da Lei 8.666/93, apenas seria aplicável se a imposição de alvará tratasse especificamente de requisito previsto em lei especial. Tal qual indicado no item (iii.i), em que pese haver decisões judiciais esparsas favoráveis à imposição, verifica-se que a jurisprudência de longa data do TCU (podendo ser verificada em rápida pesquisa online) é contrária à exigência:

7.3.2 Subitem 5.4.4 (exigência de alvará expedido pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde), também considerada ilegal, pois, nos termos da Decisão 739/2001-TCU-Plenário, somente seria justificável se os requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Entretanto, se fosse o caso, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências. (...)

9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência; (Acórdão 3409/13-Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz – Julgamento em 04 de dezembro de 2013)

(iv) Apresentação de propostas física e eletrônica

O edital de licitação continha, ainda, a exigência de obrigatoriedade de apresentação, pelos interessados, de uma proposta física e outra proposta em meio eletrônico.

Já que a opção da municipalidade foi pela realização de pregão presencial, não estava autorizada a exigir dos licitantes, propostas também pelo meio eletrônico. Não se confundem as maneiras de realização do certame por pregão, de modo que ao optar pela realização da forma presencial, adstrita a esta regulamentação estaria a Administração.

Opina-se pela procedência da Representação neste aspecto, por conseguinte.

Em que pese os argumentos posteriormente lançados pelo Ex-Prefeito, não se vislumbra que as facilidades proporcionadas pelos avanços tecnológicos justifiquem a imposição de propostas em meios distintos, devendo, em tal hipótese, o ente sopesar se não seria mais benéfica a realização de pregão no modo eletrônico.

Ademais, verifica-se que a orientação jurisprudencial majoritária vem sendo sedimentada no sentido de flexibilização de exigências burocráticas em processos licitatórios, senão vejamos pedagógico precedente:

Trata-se de ação movida por licitante em face de entidade do Sistema S objetivando sustar os efeitos da decisão que declarou outra empresa licitante vencedora de procedimento licitatório. Alega que a empresa vencedora não teria atendido ao disposto no edital, "por não ter apresentado as planilhas que acompanharam a sua proposta de preço em meio magnético". Sustenta que a entidade licitante negou provimento a seu recurso administrativo, sob o fundamento de que a questão estaria preclusa. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau e, inconformada, a licitante intentou o recurso ora analisado. O desembargador, ao relatar o caso, apontou que a 1ª colocada fora inabilitada por não ter apresentado documentos relativos à qualificação técnica e foi dado seguimento ao certame com a convocação da 2ª colocada, que fora declarada vencedora. Inconformada, a 3ª colocada, ora recorrente, sustenta que a vencedora "deixou de apresentar no envelope das propostas a planilha de preços em meio magnético, descumprindo assim, o disposto no item 6., subitem f.4" do edital. Dando continuidade à sua análise, manifestou sua discordância aos argumentos da recorrente porque, embora a exigência constasse do edital, "foi exigida em duplicidade, haja vista que a referida planilha também deveria ter sido apresentada de forma impressa, o que foi atendido pela empresa (...). Nesse sentido, o próprio ente paraestatal, em contestação e nas contrarrazões assevera que: „a não observância do item 6.1, alínea f.4. que estabelece a apresentação de planilhas que compõe as propostas de preços também em meio magnético teria, simplesmente, o condão de auxiliar a Comissão Permanente de Procedimentos Seletivos no preenchimento da minuta de contrato, sendo que sua ausência não prejudicaria o certame em momento algum" (grifos no original). Ora, se as planilhas foram apresentadas por meio impresso, não se mostra razoável desabilitar o licitante que apresentou proposta mais vantajosa para declarar o licitante que apresentou proposta mais onerosa em mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certame, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação". Diante dos argumentos lançados, qui negado provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença recorrida. (TJ/DF, AC n.º 20130110241806APC.)2 (sem grifos no original)

Cumpra destacar, outrossim, que tal tendência foi incorporada, inclusive, pelos legisladores, como se pode observar, por exemplo, na Lei 13.726/18 (a "Lei da Desburocratização"), que prevê:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: (...) § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

(v) Apresentação de propostas por meio postal

O edital continha também, dispositivo vedando o encaminhamento de propostas por via postal. Em Consulta respondida por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 405/13-TP, entendeu que por já existir modalidade licitatória que contempla a não participação física dos licitantes – o pregão eletrônico – não há que se falar em vedação à ausência do licitante. Sendo assim, caso o licitante não tenha interesse em participar da fase de lances, lhe é autorizado encaminhar os envelopes "pela melhor forma que encontrar, inclusive pelo correio".

Opina-se, assim, pela procedência da Representação neste ponto.

As alegações posteriormente trazidas pelo Representado não merecem acolhimento, uma vez que a vedação de apresentação de documentos pela via postal constitui regra discriminatória que ofende, inclusive, ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93. Tal qual indicado nos itens (iii.i) e (iii.iii), em que pese haver decisões judiciais esparsas favoráveis à regra, verifica-se que a jurisprudência de longa data do TCU (podendo ser verificada em rápida pesquisa online) é contrária à exigência:

Sumário REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N.º 001/2006-SPU/MP DESTINADA AO ARRENDAMENTO DO HOTEL DAS CATARATAS/PNI. LICITATAÇÃO SUSPENSA POR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO PENDÊNCIAS INICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À SPU E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1) O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. 2) Quando a medida cautelar for revogada, a Administração só pode dar prosseguimento ao processo licitatório depois de corrigir vícios e ilegalidades constantes de itens do Edital, adequando-os às disposições da Lei n.º 8.666/93. 3) É dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente a fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado, pois cuidar da natureza significa zelar pela própria sobrevivência do homem. (Acórdão 1522/06-Plenário – Rel. Min. Valmir Campelo – Julgamento em 23 de agosto de 2006)

(vi) Multas

Por fim, a alegação de que a municipalidade adotou cláusula abusiva no edital ao estabelecer a multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do contrato para o caso de inexecução total do objeto, não merece prosperar.

A Lei de Licitações não estabelece o percentual referente à multa a ser aplicada em caso de inadimplemento, devendo a mesma estar prevista no instrumento convocatório ou no contrato (Lei n.º 8666/93, art. 87, II), no percentual escolhido pela Administração Pública em homenagem à discricionariedade do gestor na modulação de suas contratações.

Improcedente, pois, a Representação neste ponto."

Nessas condições, posicionou-se pela procedência parcial da representação e, diferentemente da manifestação inicial, sem sugestão de multa - embora não seja a orientação majoritária no âmbito da Corte -, considerando ausência de nexo de causalidade entre as irregularidades e a conduta do gestor responsável (peça n.º 33). O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mas com entendimento na linha de que a sanção é descabida na medida em que não há qualquer elemento indicativo de fraude ou de superfaturamento no procedimento licitatório ora impugnado (peça n.º 34).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os elementos contidos no processo, verifica-se estarem corretas as considerações lançadas pela unidade técnica.

Diante do transcurso do tempo - com o certame concluído há mais de 3 anos - e observando-se que a natureza das inconformidades não retratou gravidade que chegasse ao ponto de comprometer a lisura do pregão presencial, a medida adequada que se apresenta nesta oportunidade é dirigir determinação ao ente municipal para que corrija seus procedimentos a fim de evitar reiteração das mesmas falhas em licitações futuras.

E quanto às responsabilizações derivadas do reconhecimento das irregularidades, acolho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial como razões para decidir e afastar a aplicação de qualquer penalidade, que não se revela razoável neste momento:

"Sobre a responsabilização sancionatória do Prefeito Airton Antonio Copatti, conquanto discordemos da premissa invocada na Instrução n.º 1322/21-CGM de ausência de nexo de causalidade entre as irregularidades e a conduta do Chefe do Poder Executivo, deve-se sopesar já ter havido a contratação da licitante vencedora para execução dos serviços necessários à realização do evento local, que ocorreu nos dias 20 a 22 de outubro de 2017.

Com efeito, o transcurso do tempo inibe o caráter dissuasório e pedagógico da sanção passível de ser imputada ao responsável.

Considere-se, ademais, que não há qualquer elemento indicativo de fraude ou de superfaturamento no procedimento licitatório ora impugnado." (peça n.º 34).

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência em parte da presente representação, com expedição de determinação ao Município de Santa Helena para que em seus próximos certames atente-se para que:

i- não haja indicação de preferência de licitantes, exceto nas hipóteses em que houver autorização legislativa;

ii- o edital não traga Certidão Negativa de Protestos e apresentação de alvará como requisitos de habilitação;

iii- tratando-se de pregão presencial, não haja exigência de entrega pelos interessados de proposta em meio eletrônico;

iv- não haja vedação ao encaminhamento de propostas por via postal.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência em parte da presente representação;

II. Determinar ao Município de Santa Helena que em seus próximos certames atente-se para que:

i - não haja indicação de preferência de licitantes, exceto nas hipóteses em que houver autorização legislativa;

ii - o edital não traga Certidão Negativa de Protestos e apresentação de alvará como requisitos de habilitação;

iii- tratando-se de pregão presencial, não haja exigência de entrega pelos interessados de proposta em meio eletrônico;

iv- não haja vedação ao encaminhamento de propostas por via postal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 647212/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, DSIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MARIANE APARECIDA MARTINELLO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2049/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS – EIRELI em desfavor da decisão administrativa atingida em sede recursal pela pregoeira do Município de Pato Branco e posteriormente corroborada pelo Chefe do Poder Executivo, referente ao Pregão Eletrônico n.º 71/2020, destinado à implantação de um Sistema de Gestão, Controle e Fiscalização do Estacionamento Regulamentado e Rotativo Eletrônico – ESTAR DIGI, em regime de locação, solução para gestão integrada do trânsito, englobando: Talonário eletrônico para fiscalização do trânsito, licença de uso de software e demais periféricos, em regime de comodato, com o devido suporte técnico.

Da petição inicial, extrai-se, em suma, a ocorrência de possíveis impropriedades no processo de inabilitação da representante, uma vez que o objeto social da empresa licitante EXCELÊNCIA GESTÃO desde sua constituição não é divergente ou incompatível ao objeto licitado, portanto, não podendo constituir motivo por si só de inabilitá-la, sob pena de estar rompendo com os princípios da licitação, em especial, o princípio do excesso de formalismo, (...) como também o princípio da especialidade. Em juízo de admissibilidade exteriorizado no Despacho n.º 1293/20-GCDA (peça n.º 09), foi o expediente recebido, sendo, para tanto, considerados como indícios de irregularidades os fatos narrados, notadamente no que diz respeito à superficial fundamentação utilizada para considerar que a representante não preencheu a qualificação necessária para sua habilitação, no sentido de que estaria omissa o cadastro de atividade econômica compatível com o objeto licitado no CNAE, o que, ao que tudo indica, destoa do que dispõe seu contrato social.

Na mesma oportunidade, deixou-se de deferir o pleito cautelar formulado, visto que já constava, à época, no Portal de Transparência do Município de Pato Branco, o Termo de Julgamento de Recursos de Pregão Eletrônico lavrado no dia 30/09/2020, oportunidade na qual foi igualmente adjudicado o objeto licitado à sociedade empresarial DSIN Tecnologia da Informação Ltda., com a qual, em 14/10/2020, foi firmado o Contrato n.º 152/2020.

Assim, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ofertou-se prazo para contraditório, o que resultou na apresentação de peças de defesa de idêntico teor pela Pregoeira, Sra. Mariane Aparecida Martinello (peça n.º 27), e pelo Município de Pato Branco (peça n.º 29).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 492/21 (peça n.º 31), não obstante tenha reconhecido a ausência de má-fé da pregoeira e, por conseguinte, deixado de opinar pela cominação de sanções, entendeu irregular a inabilitação da representante, uma vez que a atividade pretendida pelo Município está ligada à finalidade que justificou a criação da empresa, embora não esteja prevista expressamente em seu contrato social. Com isso, concluiu pela expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que, em observância ao entendimento jurisprudencial e doutrinário, em seus futuros certames, somente inabilite licitantes caso haja evidente incompatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, nos moldes do Parecer n.º 219/21-5PC (peça n.º 32).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 1293/20-GCDA (peça n.º 09) e, quanto ao mérito, acompanha na íntegra o posicionamento estabelecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque, de fato, em conformidade com trecho doutrinário de Joel de Menezes Niebuhr, oportunamente transcrito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, temos que a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação, o que, de fato, não foi feito pela administração pública ao inabilitar de modo precipitado a sociedade empresarial autora da presente Representação.

Portanto, dentro do que restou demonstrado com os documentos anexados à petição inicial, notadamente a partir da leitura conjunta dos itens expressamente dispostos em seu contrato social, pode-se perceber que a empresa detém pleno potencial para bem desenvolver o serviço almejado pelo Município de Pato Branco, conforme se depreende da simples conjugação das atividades de estacionamento de veículos com desenvolvimento, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, licenciamento de programas de computador customizáveis e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (peça n.º 05).

Assim, inevitável o julgamento pela procedência do corrente expediente, com a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que, em procedimentos futuros, somente inabilite licitantes caso haja evidente e inquestionável incompatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social da empresa.

Diante do exposto, em conformidade com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

(a) Pela procedência da presente representação, considerada a irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, por força da inabilitação da sociedade empresarial EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS – EIRELI no Pregão Eletrônico n.º 71/2020, quando a leitura integral de seu objeto social levaria a conclusões absolutamente diversas;

(b) Por expedir recomendação ao Município em epígrafe, a fim de que em certames futuros atente-se à leitura global do contrato social dos licitantes, evitando-se conclusões precipitadas e eivadas de subjetivismos, aumentando-se as chances de obter para a administração pública a melhor contratação possível;

(c) Por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, considerada a irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, por força da inabilitação da sociedade empresarial EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS – EIRELI no Pregão Eletrônico n.º 71/2020, quando a leitura integral de seu objeto social levaria a conclusões absolutamente diversas;

II. Recomendar ao Município em epígrafe, que em certames futuros atente-se à leitura global do contrato social dos licitantes, evitando-se conclusões precipitadas e eivadas de subjetivismos, aumentando-se as chances de obter para a administração pública a melhor contratação possível;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 322229/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2054/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR quanto à governança organizacional, relativa ao exercício de 2020. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 16-C/2020, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 4), resultante de fiscalização procedida junto à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, com o objetivo de averiguar a governança organizacional do jurisdicionado, relativa ao exercício de 2020, com foco na implementação de boas práticas de liderança, estratégia e controle, que representam os elementos básicos da governança e mostram a capacidade do órgão/entidade gerar resultados e de prestar os serviços de interesse da sociedade com qualidade.

Conforme consta no Ofício n.º 23/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo / PAF 5ª - 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 - 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 - 2021.

Segundo indicado no Relatório, este é o primeiro ciclo de fiscalização de uma série que se pretende realizar ao longo dos próximos exercícios, como forma de analisar os avanços na governança no jurisdicionado, com o propósito de incentivar mudanças de comportamento gerencial na administração pública relacionados aos conjuntos de componentes que contribuem direta ou indiretamente no atendimento dos interesses da sociedade.

A presente auditoria foi deflagrada por meio da Demanda de Fiscalização n.º 016/2020 e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, da Resolução TCE-PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR.

Através dos trabalhos realizados, se buscou averiguar a governança organizacional do jurisdicionado mediante verificação detalhada da existência de aspectos fundamentais relacionados aos mecanismos de governança substanciadas nas linhas de investigação; Modelo e Estrutura de Governança (Liderança), Estratégia Organizacional (Estratégia) e Gestão de Riscos, Controle e Accountability (Controle), convergindo com os mecanismos de liderança, estratégia e controle, pilares essenciais de uma boa governança.

Conforme consta no Relatório apresentado, o processo de elaboração iniciou-se em outubro de 2020, com base na Demanda Aprovada nº 016, obedecendo às fases de planejamento, execução e relatório e tendo como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, recebida pela TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020.

Para o alcance dos resultados da auditoria, buscou-se responder as seguintes questões sobre os aspectos de governança: a) Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional? b) Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos? c) A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?

De acordo com o Relatório, na fase de planejamento foram realizados estudos específicos relacionados aos três componentes da Governança Organizacional, sendo estes: Liderança, Estratégica e Controle. Durante esta fase foram priorizados os seguintes riscos:

- Ausência de um modelo de governança organizacional, bem como de legislação específica ocasionando fragilidades no processo de tomada de decisão, no monitoramento e na avaliação dos objetivos e metas da gestão;
- Ausência de mecanismos de planejamento e de ferramentas estratégicas inviabilizando a elaboração de um plano anual de atividades; e
- Ausência de práticas de gerenciamento de riscos, bem como, de ferramentas de avaliação de controle interno associadas a responsabilização dos agentes públicos e a prestação de contas.

A partir dessa premissa foi elaborado um questionário contendo, além de questões objetivas (sim, não e não se aplica), também questões descritivas e obrigatórias, vinculadas às respostas “não” e “não se aplica”, permitindo assim que o jurisdicionado pudesse descrever e justificar sua resposta, além de ter a obrigatoriedade de encaminhar documentos comprobatórios. De posse de toda a informação, algumas confirmações puderam ser feitas por meio dos sites do jurisdicionado, portal da transparência e sistema de legislação estadual. Para outras, em face da impossibilidade de vistoria in loco, a confirmação foi centrada nas evidências apresentadas através das documentações enviadas por meio do Canal de Comunicação - CACO desse Tribunal e na solicitação de informações complementares.

Os principais critérios utilizados foram normativas que abordam aspectos relacionados a governança organizacional, como as Leis n.º 19.848/2019, n.º 15.524/2007 e Decretos n.º 87/2019, n.º 2902/2019, n.º 2741/2019 e n.º 6929/2021, Lei de Responsabilidades das Estatais (Lei Nacional n.º 13.303/2016), além de todo referencial (nacional e internacional) com as melhores práticas de governança aplicadas ao setor público das instituições como: Tribunal de Contas da União (TCU), International Federation of Accountants (IFAC), Institute of Internal Auditors (IIA), Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE) e Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO).

Ao final, foram identificados 09 (nove) achados, tendo a 5ICE apresentado sugestão de recomendações dirigidas à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR.

A seguir, consta o elenco dos Achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais visam aperfeiçoar os processos de trabalho da entidade fiscalizadora:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado 1 - Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.	<ul style="list-style-type: none"> Adotar providências para regulamentação das atribuições do cargo, do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro da instituição; e Estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento.
Achado 2 - Ausência de formalização da segregação de função e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas.	<ul style="list-style-type: none"> Instituir normas que definam diretrizes para delegação de competência, que assegurem a segregação de funções; que estabeleçam níveis de responsabilização dos agentes públicos, além do detalhamento das atividades a partir dos processos mapeados e dos riscos levantados, de modo a garantir que as decisões não sejam centralizadas em uma determinada instância.
Achado 3 - Ausência de sistema de avaliação de desempenho de membros da alta administração e das demais instâncias de governança.	Implementar sistema de avaliação que tenha como objetivo medir desempenho dos membros da alta administração e das demais instâncias de governança da instituição.
Achado 4 - Ausência de implementação de políticas de Gestão de Risco.	Instituir política de gerenciamento de riscos em consonância com a política de governança organizacional, contemplando o ambiente de controle; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.
Achado 5 - Ausência de processos de trabalhos mapeados, fluxos de informação e de decisão e responsabilidades das instâncias de governança e de procedimentos de controles.	Realizar mapeamento de seus processos de trabalhos, fluxos de informação e de decisão, responsabilidades das instâncias de governança e de procedimentos de controle.
Achado 6 - Ausência de auditorias internas realizadas a partir de riscos mapeados e dos resultados da gestão.	Realizar auditorias internas baseadas em riscos, bem como pautadas em situações críticas por área ou setor; e da materialidade e relevância dos resultados da gestão.
Achado 7 - Ausência de um fluxo de trabalho identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de governança, controle e auditoria; a fim de dar cumprimento aos preceitos legais da transparência.	Estabelecer formalmente fluxos de trabalho relacionados às atividades da Auditoria Interna, identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle, a fim de garantir que sejam observados os preceitos legais da publicidade e transparência.
Achado 8 - Ausência de fluxo de trabalho formalmente instituído relacionado aos processos de Ouvidoria.	Instituir formalmente um fluxo de trabalho convergentes com as competências da Ouvidoria, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, indicando o fluxo, as etapas, as atividades a serem realizadas, os responsáveis por cada etapa, os prazos a serem cumpridos, entre outros atributos necessários.
Achado 9 - Ausência de procedimentos instituídos que possa assegurar o cumprimento dos institutos de transparência, tais como, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência.	Instituir procedimentos de gestão da informação e da transparência, assegurando a sua fidedignidade, bem como a verificação periódica das informações disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado a fim de evitar infrações aos dispositivos legais.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Os trabalhos foram realizados no período de outubro de 2020 a abril de 2021, e, com base nas evidências colhidas no curso da fiscalização, constatou-se que a entidade possui uma política de governança organizacional, porém necessita de avanços e aprimoramentos contemplando de maneira estrutural o desenvolvimento de: (I) critérios para seleção de cargos de direção, chefia e assessoramento; (II) mapeamentos dos fluxos dos processos de trabalho e a segregação de função, atribuições e responsabilidades; (III) Gestão de riscos, auditorias específicas e instrumentos de avaliação de controles internos.

Destarte, restou demonstrada a necessidade de recomendar ao órgão jurisdicionado a adoção de medidas visando a melhorias em relação às áreas de Modelo e Estrutura de Governança, Estratégia Organizacional e Gestão de Riscos, e Controle e Accountability, incentivando assim uma mudança de comportamento dos participantes e responsáveis pela governança no âmbito da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR.

São 09 (nove) recomendações, contidas na tabela apresentada acima, e mais detalhadamente nas planilhas anexadas ao presente.

As recomendações propostas se dirigem ao senhor Leandro Victorino de Moura, CPF n.º 034.340.739-65, Diretor-Presidente da CELEPAR.

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório: ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, ao Secretário Chefe da Casa-Civil do Estado do Paraná e à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; ao Secretário Chefe da Casa-Civil do Estado do Paraná e à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV – Por fim, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo).

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; ao Secretário Chefe da Casa-Civil do Estado do Paraná e à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV. Por fim, remeter o expediente à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 1	Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.
Condição	<p>1. A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR não comprovou, mediante apresentação documental, que possui institucionalizado diretrizes, com critérios previamente estabelecidos, para seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.</p> <p>2. Embora tenha citado que: Observado o exigido na Lei Federal no 13.303/16 para seleção de Diretores e membros dos conselhos de administração e fiscal. Tais requisitos são contemplados em questionários modelo elaborados pelo CCEE. Os indicados para essas funções são avaliados pelo Comitê de Indicação e Avaliação. Foi elaborada Política de Indicação e Avaliação, que está em fase de análise no CCEE.</p> <p>3. E ainda que tenha encaminhado como documento comprobatório, os anexos 01, 02, 05 e 06 da Deliberação Normativa CCEE nº 002/2017 que estabelece o regulamento para indicação e avaliação dos administradores, conselheiros fiscais e membros dos comitês estatutários das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto do Estado, a mesma não contempla, diretrizes e critérios para seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento considerando toda a instituição.</p> <p>4. O ato normativo do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, conforme o art. 1º apenas cita que: As indicações dos administradores, conselheiros fiscais e membros dos comitês estatutários das empresas sob controle direto ou indireto do Estado deverão ser submetidas à análise do CCEE previamente à eleição pelo órgão estatutário competente.</p> <p>5. É imperioso ressaltar que, cargos de direção, chefia e assessoramento ainda que sejam de livre nomeação e exoneração e que possam ser preenchidos com cargos de provimento efetivo e em comissão disponíveis, estão sujeitos à observância dos preceitos legais, a iniciar pelo disposto no art. 37, V, da Constituição da República, bem como pelo Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, aprovado por meio do Acórdão n.º 3595/2017 do Tribunal Pleno.</p>

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
	<p>6. Esse pronunciamento fixou o entendimento a respeito da interpretação do dispositivo constitucional supracitado, em seus mais diversos aspectos, resultando em vários enunciados, dentre os quais destaca-se:</p> <p>i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.</p> <p>7. Desta forma, o Prejudgado definiu que, além de outros requisitos de investidura, o órgão deve ter, no mínimo, uma norma definindo as atribuições do cargo. Nesta esteira, o E. STF fixou tese de Repercussão Geral, no RE n.º 1041210, definindo que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.</p> <p>8. Desta forma, deve haver uma definição clara e objetiva das atribuições dos cargos em comissão tendo como condão evitar a distorção na seleção e na utilização, constitucionalmente permitida apenas para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, de modo a evitar a burla ao processo de seleção.</p> <p>9. Além da norma legal definindo as atribuições do cargo, se faz necessária a observação da compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades de auxílio a serem desempenhadas pelo servidor comissionado, nos termos do entendimento fixado no enunciado IV do Prejudgado n.º 25 desta Corte de Contas:</p> <p>"A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas".</p> <p>10. Em consonância com esse entendimento, o "Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – (pág. 40) "elaborado como exemplar de boas práticas reforça como prática relacionada a pessoas e competência que o processo de seleção:</p> <p>Envolve definir e divulgar as competências desejáveis ou necessárias aos membros de conselho de administração ou equivalente e da alta administração, bem como os critérios de seleção a serem observados. Além disso, pressupõe que o processo de seleção seja executado de forma transparente, pautando-se pelos critérios e competências previamente definidos.</p> <p>11. Ademais, deve-se salientar que a matéria, no âmbito da governança, já foi objeto de análise no Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão nº 3.023 – TCU – Plenário, resultando, dentre outras, na seguinte recomendação:</p> <p>9.1.1.4. fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurar concorrência e transparência nos processos</p>
Evidências	Resposta ao questionário enviado pela demanda 198959, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> 1. Constituição Federal da República. Art. 37, V. 2. Prejudgado TCE/PR nº 25, I e IV; 3. Tese de Repercussão Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 1041210; 4. Acórdão TCE/PR n.º 3094/2020 do Tribunal Pleno; 5. Acórdão TCU nº 3.023 - Plenário; 6. Referencial Básico de Governança do TCU, pag. 40;
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito:	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de transparência no processo de recrutamento e seleção dos candidatos de natureza gerencial e de assessoramento; • Risco de seleção de candidatos que não possuem as competências necessárias para o exercício do cargo público de chefia, direção e assessoramento, comprometendo a eficiência e a atividades inerentes as políticas públicas. • Risco de que o processo de seleção ou escolha da liderança não seja executado de forma transparente, pautando-se pelos critérios e competências previamente definidos;
Comentário do Gestor	<p>Visando dar atendimento ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18193, o Diretor Presidente da CELEPAR apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF. 219/2021 – DP e demais anexos comprobatórios.</p> <p>Segundo o referido documento, o jurisdicionado alega que observa o exigido na Lei Federal nº 13.303/16 e adota os formulários cadastrais, anexos da Deliberação Normativa nº 002/2017 do Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCEE), para a seleção dos diretores e membros de conselhos e comitês estatutários, onde, neles constam os critérios para tais seleções. Alega ainda que o órgão dispõe de diretrizes institucionalizadas para os cargos de chefia e assessoramento.</p> <p>Argumenta que a Celepar possui Plano de Cargos, Carreira e Remuneração que traz o regramento tanto da estrutura de remuneração concedida, como de funções consideradas gerenciais (chefias) as quais contemplam em seus cargos e funções que são um conjunto de atividades específicas, atribuídas a um cargo, de acordo com as necessidades e atribuições da área.</p> <p>Ademais, destaca que para os ocupantes do cargo e função de assessoramentos comissionados que atuam em nível de staff, há normas internas específicas, por meio de Portarias e Resoluções Internas de Diretoria Executiva, como por exemplo a Portaria 319/2019, Resolução de Diretoria Executiva RDE nº 009/2018 e a Resolução de Diretoria Executiva RDE nº 022/2018.</p>
Análise da Equipe	<p>Embora o jurisdicionado tenha citado como resposta os formulários cadastrais, anexos da Deliberação Normativa nº 002/2017 do Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCEE), que já haviam sido encaminhados, o plano de cargos, carreira e remuneração, a Portaria nº 319/2019 e as Resoluções de Diretoria Executiva RDE nº 009/2018 e RDE nº 022/2018, os mesmos apenas estabelecem critérios mínimos de nomeação e descrevem as atribuições a serem exercidas após a ocupação do cargo.</p> <p>Nessa esteira, a Portaria nº 319/2019 define grupos de trabalho para realização de atividades estratégicas, a Resolução RDE nº 009/2019, disciplina de maneira incipiente a designação, além de detalhar os critérios de remuneração e concessão de benefícios para Assessores sem vínculo</p>

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
	<p>empregatício e para funcionários de outros órgãos à disposição da Celepar e a Resolução RDE nº 022/2019 especifica que as designações de cargos de assessorias, sem vínculo empregatício, ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do número do quadro efetivo de empregados da Celepar, não podendo ultrapassar o limite máximo de 40 (quarenta) pessoas.</p> <p>Como já destacado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF fixou tese de Repercussão Geral, RE n.º 1041210 definindo que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.</p>
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> • Adotar providências para regulamentação das atribuições do cargo, grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro da instituição; e • Estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> • Transparência no processo de recrutamento e seleção dos candidatos de natureza gerencial e assessoramento; • Seleção de candidatos com competências necessárias para o exercício do cargo público de chefia, direção e assessoramento, comprometendo a eficiência e a atividades inerentes as políticas públicas.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 2	<p>Ausência de diretrizes e limites para delegação de competências associados às decisões críticas do negócio da entidade, e de formalização da segregação de função.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR não possui normativa ou estudos que contemplem diretrizes e limites associados às decisões críticas da instituição e que definam as alçadas, competências e a segregação de função dos agentes públicos envolvidos nos processos de trabalho. 2. O objetivo dessa regulamentação no âmbito do mecanismo de liderança organizacional é de assegurar, por meio de política de delegação e reserva de poderes, a capacidade das instâncias internas de governança de avaliar, direcionar e monitorar a organização. 3. Embora tenham sido encaminhados como prova o Estatuto Social, o Regimento Interno da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração e ainda que existam documentos normativos que abordem pontualmente a delegação de competência em áreas e assuntos específicos, bem como atribuições de conselhos e diretorias, tais atos não suprem a necessidade de se identificar as decisões críticas da instituição (aquelas que possuem o fator de riscos mais relevante para o órgão) definindo formalmente os responsáveis por cada etapa do processo aplicável sobre o fato de risco em análise, inclusive pelo processo decisório. 4. Destaca-se ainda que não é possível afirmar que o conjunto destas normativas representem a totalidade das decisões críticas do órgão. Nem tampouco que essas atividades delegadas são as que representam maior fator de riscos para o ente. Não foi trazido junto aos documentos acima citados um diagnóstico com o mapeamento das principais decisões críticas do órgão, contendo os responsáveis por cada etapa do processo de trabalho, contendo a segregação de função necessária e os limites de delegação de competências. 5. O mapeamento dos principais processos da estrutura de governança, aliados a definição formal das alçadas, autorizações e segregações de funções dos agentes públicos envolvidos nas atividades, quando executadas de maneira adequada, permitem a redução ou administração dos riscos, tendo em vista que se constituem em atividades de controle indispensáveis. 6. Alçadas (atividade de controle - prevenção) dizem respeito aos limites determinados a um servidor público, quanto à possibilidade de aprovar valores ou assumir posições em nome da instituição. A autorização (atividades de controle – prevenção) define as atividades e transações que necessitam de aprovação de um ou mais servidor para que sejam efetivadas. A segregação de função (atividade de controle – prevenção) reduz o risco de erros humanos e de ações indesejadas, evitando que se concentre em apenas um servidor ou agente público todas as fases (ou diversas fases do processo crítico) inerentes as rotinas de trabalho (Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados do TCE/PR, p. 19). 7. Portanto, um processo que envolve uma decisão crítica deve ser formalmente definido, contemplando os procedimentos de autorização e aprovações, as alçadas progressivas e a segregação de funções necessária. 8. Em consonância, o "Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 46)" destaca como boa prática relacionada a liderança organizacional, a definição de diretrizes e limites para delegação de competência associadas as decisões críticas, visando principalmente aumentar a capacidade das instâncias internas de avaliar, direcionar e monitorar a organização. Cita ainda que, as decisões críticas, que demandam segregação de funções, devem estar identificadas de modo que o poder não fique concentrado em uma única instância, visando principalmente garantir o balanceamento do poder e da segregação de função. 9. Ainda sob esse aspecto, segundo o Acórdão nº 442/2021 – Plenário – TCU: <p>"[...] Na esteira de dinamização das ações empreendidas pela Administração Pública, a delegação de competência situa-se como instrumento primordial de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas e problemas a resolver[...]"</p> <p>10. Relevante ressaltar ainda, que as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI (pág. 45) reforçam que a segregação de funções tem como propósito reduzir erros, evitar desperdícios ou procedimentos incorretos e que ainda não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento.</p>
Condição	
Evidências	Resposta ao questionário enviado pela demanda 198959, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Fonte do Critério e Critério	1. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU. 2. Acórdão nº 442/2021 – Plenário – TCU; 3. Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR; 4. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos; Risco de não ter o balanceamento adequado do poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas; e Risco de sobreposição e de decisões exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.
Comentários do Gestor	Visando dar atendimento ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18193, o Diretor Presidente da CELEPAR apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF. 219/2021 – DP e demais anexos comprobatórios. Segundo o referido documento, o jurisdicionado alega que encaminhou a documentação comprobatória em anexo a demanda nº 198959 e que adicionalmente existem diretrizes e limites de competência estabelecidos pelo Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCEE) por meio da Deliberação Normativa nº 003/2019 e que os mesmos estabelecem diretrizes e limites de competências representando indicadores de criticidade das decisões. Complementa a resposta informando que: A instituição de outras diretrizes e a determinação de limites para delegação de competências (recomendados pelo TCE) exigem, primeiramente, a identificação de quais decisões a companhia entende como críticas, ou seja, requerem a identificação dos fatores que representam seus maiores riscos. E ainda que está em execução, com previsão para o fim de 2021, o contrato nº 2805/2020 para implementação de gerenciamento de riscos corporativos, com concentração nos riscos derivados primordialmente dos objetivos estratégicos tendo como produtos esperados: a instituição da Política de Gestão de Riscos, a identificação dos fatores de risco mais relevantes, sua avaliação e a definição de ações para o seu tratamento.
Análise da Equipe	Embora o jurisdicionado tenha citado que já haviam sido encaminhadas informações, como por exemplo o contrato nº 2805/2020, e que o CCEE estabeleceu algumas diretrizes e limites de competências por meio da Deliberação Normativa nº 003/2019, não é possível afirmar que essas informações representam a totalidade das decisões críticas do órgão. O Diretor Presidente, por meio do ofício nº OF. 219/2021 – DP, reforça alegando que: A instituição de outras diretrizes e a determinação de limites para delegação de competências (recomendados pelo TCE) exigem, primeiramente, a identificação de quais decisões a companhia entende como críticas, ou seja, requerem a identificação dos fatores que representam seus maiores riscos. Alega, ainda que, a partir dos produtos oriundos do contrato nº 2805/2020, poderão ser desenvolvidos critérios complementares.
Conclusão	Achado confirmado.
Recomendação	Instituir normas que definam diretrizes para delegação de competência, que assegurem a segregação de funções; que estabeleçam níveis de responsabilização dos agentes públicos, além do detalhamento das atividades a partir dos processos mapeados e dos riscos levantados, de modo a garantir que as decisões não sejam centralizadas em uma determinada instância
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Redução do risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos; Balanceamento do poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas; e Redução do risco de as decisões serem sobrepostas e exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 3	Ausência de sistema de avaliação de desempenho de membros da alta administração e das demais instâncias de governança.
Condição	1. Constatou-se que a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR não possui sistema de avaliação de desempenho dos membros da alta administração formalmente definido que tenha como objetivo aferir conhecimentos, habilidades e atitudes dos dirigentes em prol da otimização dos resultados organizacionais, além das avaliações das demais instâncias que compõem a estrutura de governança 2. Segundo a informação encaminhada como resposta a demanda nº 198959 via Canal de Comunicação – CACO, o jurisdicionado esclarece que não há: No entanto, foi aprovada pelo Conselho de Administração a metodologia de avaliação de administradores, prevendo o preenchimento de questionário no Métrica IBGC (que oferece um relatório sobre o nível de maturidade em governança) e a realização de feedback aos administradores avaliados. 3. Encaminhou como prova a ATA da 339ª da Reunião Ordinária do Conselho de Administração onde houve a aprovação da metodologia citada, da alteração do regimento interno do conselho e dos modelos de formulário de avaliação e de feedback, além do processo registrado sob o e-protocolo 16.635.480-3, porém não foram encaminhados relatórios que apresentem os resultados dessas avaliações, bem como o planejamento e o plano de execução.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Fonte do Critério e Critério	4. Estabelecer sistema de avaliação de desempenho de membros da alta administração pressupõe definir diretrizes para a avaliação de desempenho de membros da alta administração. Implica que a avaliação seja realizada com base nos indicadores e metas previamente definidos. 5. Outrossim, requer que avaliação de desempenho de membros da alta administração seja coerente e adequado à complexidade e responsabilidade dos papéis e funções desempenhados e que sua concessão, no caso da alta administração, considere tanto o resultado organizacional como o desempenho individual e coletivo. 6. A IFAC (2013) orienta que um dos princípios da boa governança consiste no comprometimento da alta administração com valores éticos, com integridade e com observância e cumprimento da lei. Portanto, é papel dos dirigentes exercer a liderança na promoção de valores éticos e de altos padrões de comportamento (OCDE, 2004). 7. No contexto da governança, é fundamental mobilizar conhecimentos, habilidades e atitudes dos dirigentes em prol da otimização dos resultados organizacionais. Para isso, as boas práticas preconizam que os membros da alta administração devem ter as competências necessárias para o exercício do cargo. 8. Corroborando com esse entendimento e segundo a "Declaração de Posicionamento do IIA: As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles". "A alta administração e os órgãos de governança têm, coletivamente, a responsabilidade e o dever de prestação de contas sobre o estabelecimento dos objetivos da organização, a definição de estratégias para alcançar esses objetivos e o estabelecimento de estruturas e processos de governança para melhor gerenciar os riscos durante a realização desses objetivos." (pág. 3 - grifo nosso) 9. Não obstante a existência da estrutura de governança, bem como instâncias que, dentro do escopo da governança, têm atribuições de controle e a utilização da já mencionada métrica do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, é importante reforçar que segundo o Inc. II do § 3º, art. 11 da Lei Federal nº 13.303/2016, é de responsabilidade da Auditoria Interna conferir a efetividade dos processos de governança. 10. Destaca ainda, segundo o inciso II do art. 12 que a empresa pública deve adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa. 11. Dessa forma, para o exercício da boa governança, cabe a cada unidade no âmbito da CELEPAR, alinhado com as percepções do Diretor Presidente, e do Conselho de Administração, instituir e implementar sistema que contemple a avaliação de desempenho de membros da alta administração tendo como objetivo aferir conhecimentos, habilidades e atitudes dos dirigentes em prol da otimização dos resultados organizacionais, além de avaliações pertinentes as demais instâncias de governança da instituição.
Evidências	Resposta ao questionário enviado pela demanda 198959, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição e as solicitações complementares solicitadas por meio da demanda 213290.
Fonte do Critério e Critério	1. Lei Nacional nº 13.303/2016; 2. Lei Estadual nº 15.524/2007; 3. IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles; 4. COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013; 5. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU;
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	Ausência de mecanismos de avaliação, direção e monitoramento voltados à formulação e a implementação de políticas e serviços públicos que realmente atinjam os objetivos e metas que melhor atendam o interesse público.
Comentários do Gestor	Visando dar atendimento ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18193, o Diretor Presidente da CELEPAR apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF. 219/2021 – DP e demais anexos comprobatórios. O jurisdicionado alega que foi encaminhada, por meio da demanda nº 198959, a metodologia de avaliação de administradores aprovada pelo Conselho de Administração em 25/06/2020. Alega, ainda, que a referida metodologia prevê a utilização de formulários de avaliação baseados em modelos utilizados no âmbito federal contemplando aspectos individuais e coletivos de avaliação. Destaca, ainda, que a metodologia aprovada considera o cumprimento de metas previamente definidas no planejamento estratégico, referente às ações a cargo das diretorias com previsão de realização/aplicação para o exercício de 2021 conforme o protocolo nº 16.635.480-3 e que atualmente o processo de avaliação está sendo analisado pelo Comitê de Indicação e Avaliação, conforme prevê o Decreto Estadual nº 6.263/17, em seu inciso II do art. 1º.
Análise da Equipe	O jurisdicionado alega que encaminhou a metodologia de avaliação de administradores aprovada pelo Conselho de Administração em 25/06/2020 e os resultados do exercício de 2019 por meio do APA nº 18193, porém a metodologia prevê apenas a avaliação dos membros da alta administração e não as avaliações pertinentes as demais instâncias de governança da instituição. Além do mais, os prazos previstos no cronograma das pag. 17-18 do processo nº 16.635.480-3 não apresentam datas, e sim fases do processo em linhas gerais, como descrito. O processo registrado no e-protocolo sob o nº 17.107.097-0 encaminhado como documento comprobatório do referido APA apenas traz um comunicado, mediante ofício encaminhado a esse Egrégio Tribunal de Contas, referenciando dentre outros, a ata da 335ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar citando que: A respeito do sétimo item da pauta, Annelise Graes Mareca apresentou o relatório de fechamento do processo de avaliação de desempenho individual e coletiva dos administradores e membros dos comitês, referente ao exercício de 2019. Após as discussões, o conselho aprovou o relatório, bem como seu envio ao Comitê de Indicação e Avaliação – CIA da Celepar. No entanto, os conselheiros demandaram a revisão e adequação da metodologia e do formulário de avaliação para o ano corrente, no sentido de que seja atentado para o sigilo do processo e observadas formas de deixá-lo intuitivo e prático, sem comprometer a transparência. Foi definido que o feedback à diretoria seja dado sem expor individualmente os conselheiros.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Implementar sistema de avaliação que tenha como objetivo medir desempenho dos membros da alta administração e das demais instâncias de governança da instituição.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Alinhamento dos procedimentos e possível reestruturação das atividades realizadas contemplando delimitação de regras, mais organização, aumento na confiabilidade do resultado e rastreabilidade da informação. Incremento na integração e articulação das ações estratégicas e táticas da CELEPAR.

Questão de Fiscalização Q2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
Achado nº 4	Ausência de implementação de políticas de Gestão de Riscos
Condição	<p>1. Constatou-se que a CELEPAR não possui uma política instituída de Gestão de Riscos e Controles Internos visando desenvolver, disseminar e implementar metodologias de gerenciamento de riscos corporativos e controles internos, com vistas a apoiar melhorias contínuas nos processos organizacionais, projetos e iniciativas estratégicas, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos e cumprimento do propósito institucional.</p> <p>2. Segundo a informação encaminhada como reposta a demanda nº 198959 via Canal de Comunicação – CACO, o jurisdicionado esclarece que não há, "No entanto, está em andamento uma contratação de serviços para implementação de gestão de riscos corporativos, através do PE 99/20 (licitacoes-e 805962), em fase de formalização do contrato (informações em 03/12/2020)."</p> <p>3. Encaminhou como prova o processo de contratação registrado sob o e-protocolo 16.350.656-4, e a Resolução da Diretoria Executiva – RDE nº 010/2018 que cria, define o objetivo e elenca as atribuições do Núcleo de Gestão de Riscos e Compliance – NGRC vinculado diretamente ao Diretor Presidente.</p> <p>4. Em que pese as informações de que está em andamento uma contratação de serviços para implementação de gestão de riscos corporativos, o fato é que a Celepar não possui política de gestão de risco instituída, e ainda, não foram encaminhados os resultados do processo de implantação, bem como a plano de ação e execução da referida contratação, tendo em vista que o contrato tem vigência de 18 meses a partir da sua contratação que ocorreu em 05 de dezembro de 2020.</p> <p>5. Importante esclarecer que a identificação e o conhecimento dos riscos envolvidos em um processo tornam possível a elaboração de uma estratégia eficaz para mitigá-los, evitá-los ou transferi-los (Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 22).</p> <p>6. Sob esse enfoque, o COSO 2013 (pág. 4) conceitua a gestão de riscos como sendo: Um processo conduzido em uma organização pelo conselho de administração, diretoria e demais empregados, aplicado no estabelecimento de estratégias, formuladas para identificar em toda a organização eventos em potencial, capazes de afetá-la, e administrar os riscos de modo a mantê-los compatível com o apetite a risco da organização e possibilitar garantia razoável do cumprimento dos seus objetivos.</p> <p>7. Em consonância com o supracitado conceito, a gestão de risco está inserida nas diretrizes das Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI (pag. 21) como sendo o elemento essencial que fornece razoável segurança na consecução da missão da entidade, além de garantir que os objetivos gerais sejam alcançados.</p> <p>8. No âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, deve-se ressaltar a Lei nº 19.857, de 29/05/2019, institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e, em seu art. 2º, inciso IV, determina a criação e o aprimoramento de Gestão de Riscos e os controles da Administração Pública.</p> <p>9. O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República - 2018, dispõe que a gestão de riscos permite que as instituições lidem com as incertezas de uma forma consistente e previsível, promovendo a confiabilidade, além de destacar que a implementação dos controles internos deve ser fundamentada na gestão de riscos privilegiando ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores.</p> <p>10. Corroborando com esse entendimento e segundo a "Declaração de Posicionamento do IIA: As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles". "A alta administração e os órgãos de governança têm, coletivamente, a responsabilidade e o dever de prestação de contas sobre o estabelecimento dos objetivos da organização, a definição de estratégias para alcançar esses objetivos e o estabelecimento de estruturas e processos de governança para melhor gerenciar os riscos durante a realização desses objetivos." (pág. 3 - grifo nosso)</p> <p>11. Ainda de acordo com o IIA, o escopo de avaliação das atividades inerentes a auditoria interna deve cobrir dentre outros, todos os elementos da estrutura de gerenciamento de riscos e controle interno, contemplando o ambiente de controle interno e todos os elementos da estrutura de gerenciamento de riscos da organização (i.e. identificação de riscos, avaliação de riscos e resposta).</p> <p>12. Segundo a NBR ISO 31000:2018 (pág. 04), o propósito da estrutura de gestão de riscos é apoiar a organização na integração da gestão de riscos em atividades significativas e funções. Além disso, segundo a referida norma, A eficácia da gestão depende da sua integração na governança e em todas as atividades da organização, incluindo a tomada de decisão, com o devido apoio das partes interessadas, incluindo a alta direção.</p> <p>13. Embora a CELEPAR tenha criado uma área específica relacionada a Gestão de Riscos e ainda tenha se reestruturado contemplando estrutura de governança, é importante salientar que segundo o art. 9 da Lei Federal nº 13.303/2016, as empresas públicas e sociedades de economia devem adotar regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam, não só a criação de uma área específica, mas também a verificação e cumprimento do mesmo.</p>

Questão de Fiscalização Q2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
Evidências	<p>14. Cita ainda, segundo o Inc. II do art. 18, que compete ao Conselho de Administração implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude.</p> <p>Resposta ao questionário enviado pela demanda 198959, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição e as solicitações complementares solicitadas por meio da demanda 213290.</p>
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Lei Nacional nº 13.303/2016; Lei Estadual nº 19.857/2019 NBR ISO 31000:2018; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles; Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR; Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República - 2018.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de não cumprimento dos objetivos institucionais em face da inexistência de riscos mapeados e de controles internos adotados visando o alcance dos objetivos estratégicos; Riscos de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico do órgão afetado; Ausência de um sistema eficaz de gestão de riscos e controles internos, comprometendo a atuação eficiente e eficaz do órgão; Impossibilidade de se avaliar e monitorar os resultados decorrente da gestão de risco e dos controles implementados.
Comentários do Gestor	<p>Visando dar atendimento ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18193, o Diretor Presidente da CELEPAR apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF. 219/2021 – DP e demais anexos comprobatórios.</p> <p>O jurisdicionado alega que está em execução o contrato nº 2805/2020 para implementação de gerenciamento de riscos corporativos, com concentração nos riscos derivados primordialmente dos objetivos estratégicos e que espera como produtos: a instituição da Política de Gestão de Riscos, a identificação dos fatores de risco mais relevantes, sua avaliação e a definição de ações para o seu tratamento.</p> <p>Alega, ainda, que prevê que a execução do contrato seja concluída – e os resultados do processo de implantação sejam observados – até o fim de 2021.</p>
Análise da Equipe	O jurisdicionado confirma que não há política formalmente instituída e que está em execução o contrato nº 2805/2020 prevendo a implementação do gerenciamento de riscos até o fim de 2021.
Conclusão	Achado confirmado.
Recomendação	Instituir uma política de gerenciamento de riscos em consonância com a Política de Governança Organizacional, contemplando o ambiente de controle interno; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Existência de riscos mapeados e de controles internos adotados visando o alcance dos objetivos estratégicos; Redução do risco de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico do órgão afetados; Implantação de um sistema eficaz de gestão de riscos e controles internos, comprometendo a atuação eficiente e eficaz do órgão; Permitir o direcionamento e o monitoramento da gestão de integridade na organização, com base nos riscos e integridade identificados; Permitir a avaliação e o monitoramento dos resultados decorrente da gestão de risco e dos controles internos implementados.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 5	Ausência de processos de trabalhos mapeados, fluxos de informação e de decisão e responsabilidades das instâncias de governança e de procedimentos de controles
Condição	<ol style="list-style-type: none"> A CELEPAR não possui seus processos mapeados, fluxos de informação e de decisão e responsabilidades das instâncias de governança e de procedimentos de controles Consideram-se estabelecidos os processos de trabalho e os fluxos de informação e de decisão e procedimentos de controles desde que estes estejam definidos e implantados e que seja dado conhecimento às estruturas administrativas, dos papéis e responsabilidades das instâncias de governança. Questionado a respeito o órgão alegou que está em andamento uma contratação de serviços para implementação de gestão de riscos corporativos, através do PE 99/20 (licitacoes-e 805962), em fase de formalização do contrato (informações em 03/12/2020), que contempla também o mapeamento de processos e a proposição de melhorias. Alega ainda que foi publicado aviso de licitação em 02/12/2020, DIOE nº 10.821, p. 21., visando a contratação de serviços de Auditoria Interna. No entanto, no diário publicado apresentado como prova consta apenas informações referentes ao processo de contratação (aviso de licitação) e não foram encaminhados os resultados do processo de implantação, bem como a plano de ação e execução da referida contratação. De maneira preliminar, é importante salientar que não se pode confundir mapeamento de processos de trabalho com as atribuições das áreas definidas em regulamento interno do órgão, uma vez que o mapeamento de processos é uma ferramenta gerencial que tem como objetivo identificar as informações, o fluxo, as partes envolvidas, capacidades, competências e recursos para atender todos os componentes necessários.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
	<p>6. Ademais, os processos de trabalho ultrapassam as estruturas departamentais, estas comumente já mapeadas pelos órgãos públicos em função de seus regimentos internos. Um fluxo de trabalho de determinada atividade pode perpassar por diversos departamentos.</p> <p>7. Seguindo esta linha, os procedimentos de controles estruturados ao longo do processo de trabalho vão muito além do controle de cumprimento das metas e indicadores propostos em um Planejamento Estratégico.</p> <p>8. Vale destacar que não se está defendendo aqui a criação de mais controles e burocracia, mas sim a implementação de um sistema de governança a fim de prover formas de descobrir oportunidades de remover controles desnecessários, que se tornam empecilhos à entrega de resultados, pois seu objetivo é a melhoria do desempenho da organização para a geração de valor.</p> <p>9. Neste sentido, é necessário definir claramente os processos de trabalho, considerando os papéis, responsabilidades e limites de poder e de autoridade. O Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU (pgs.15), dispõe que: (...) a mera adoção burocrática de práticas, sem foco nos resultados, não conduz à boa governança e nem condiz com ela. Todas as práticas de governança servem para criar contextos favoráveis à entrega dos resultados esperados pelos cidadãos, com sustentabilidade.</p> <p>10. Concomitantemente a atividade de mapeamento de processos, deve-se estabelecer os procedimentos de controles incidentes sobre o processo de trabalho com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração (Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. TCE-PR).</p> <p>11. Vale destacar que o controle interno é compreendido como inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários e vias, layout da operação e do formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica e outros.</p> <p>12. Conquanto e, ainda que de forma tácita, a adequação constante das práticas relacionadas as regras de boas práticas de governança corporativa, conforme destacado no Inc. II do art. 12 da Lei Nacional nº 13.303, remete ao mapeamento dos seus processos de negócio, a identificação das instâncias de aprovação, autorização e execução e todas as etapas que contemplam a conclusão de um fluxo de trabalho.</p> <p>13. Tal atividade deve ser realizada antecipadamente a implementação e supervisão dos sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos que visam a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude, e que segundo o Inc. II do art. 18 da referida Lei, competem ao Conselho de Administração.</p>
Evidência	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 198959, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte de Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Lei Nacional nº 13.303/2016; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU. Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Dificuldade em identificar oportunidades de melhoria dos processos de trabalho, priorizar os mais urgentes e entender a razão de estarem acontecendo; Dificuldade em promover a melhor assimilação dos processos utilizados, para que eles sejam simplificados ou substituídos, caso haja necessidade; Ausência de definição claras das atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos no processo de trabalho; Ausência de mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações da liderança.
Comentário do Gestor:	<p>Visando dar atendimento ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18193, o Diretor Presidente da CELEPAR apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF. 219/2021 – DP e demais anexos comprobatórios.</p> <p>O jurisdicionado, argumenta que a Coordenação de Gestão de Projetos e Processos – COGPP, unidade vinculada à Gerência de Governança Corporativa – GGOV atua auxiliando as áreas da Celepar na elaboração do mapeamento de seus processos de trabalho e encaminha de forma complementar os processos mapeados da Diretoria Jurídica, Infraestrutura e Operações e Tecnologia reforçando que são utilizadas as ferramentas, PGS – Processos de Gestão de Serviços e PDS – Processo de Desenvolvimento de Sistemas, além da Instrução Normativa DJ nº 005/2020 da Diretoria Jurídica.</p> <p>Ademais, cita que está em execução o contrato nº 2805/2020 para implementação de gerenciamento de riscos corporativos, com previsão de conclusão para o fim de 2021 e o contrato nº 477/2021 para a prestação de serviços de auditoria interna, com previsão de conclusão em março de 2022. E que com a execução dos dois contratos acima mencionados, com a continuidade da atuação da GGOV/COGPP e os mapeamentos já realizados, atenderá recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.</p>
Análise da equipe	O jurisdicionado corrobora com a ausência de processos de trabalhos mapeados, fluxos de informação e de decisão e responsabilidades das instâncias de governança e de procedimentos de controles alegando que está em execução o contrato nº 2805/2020 e o contrato nº 477/2021 e que com a execução dos dois contratos acima mencionados, com a continuidade da atuação da GGOV/COGPP e os mapeamentos já realizados, atenderá recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Realizar mapeamento de seus processos de trabalhos, fluxos de informação e de decisão, responsabilidades das instâncias de governança e de procedimentos de controle.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Permitir identificar oportunidades de melhoria nos processos de trabalho, priorizar os mais urgentes e entender a razão de estarem acontecendo; Promover assimilação dos processos utilizados, para que eles sejam simplificados ou substituídos, caso haja necessidade;

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
	<ul style="list-style-type: none"> Definição clara das atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos em cada etapa do processo de trabalho; Eliminar a perda de tempo, as atividades redundantes e as tarefas de baixo valor agregado. Fortalecimento de mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações da liderança.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 6	Ausência de auditorias internas realizadas a partir de riscos mapeados e dos resultados da gestão.
Condição	<ol style="list-style-type: none"> Constatou-se que a Auditoria Interna, unidade vinculada ao Conselho de Administração, não realiza auditorias a partir dos riscos mapeados, bem como dos resultados da gestão aderentes a uma determinada área, processo ou sistema específico a políticas, planos ou procedimentos. Em resposta ao questionário enviado, a Celepar alega que está em andamento uma contratação de serviços para implementação de gestão de riscos corporativos, através do PE 99/20 (licitações-e 805962), em fase de formalização do contrato (informações em 03/12/2020), que contempla também o mapeamento de processos e a proposição de melhorias. Alega ainda que foi publicado aviso de licitação em 02/12/2020, DIOE nº 10.821, p. 21., visando a contratação de serviços de Auditoria Interna. Consta na Resolução do Conselho de Administração – CAD nº 001 de 24 de setembro de 2019 que a área de Auditoria Interna tem como atribuição “avaliar a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras”. Consta ainda, no art. 16 do regimento interno do setor de Auditoria, que a área deverá exercer suas atividades de acordo com Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT, sob a supervisão do Comitê de Auditoria Estatutário, e que o mesmo será desenvolvido com base no levantamento de riscos e alinhado ao planejamento estratégico da Celepar, observando também as orientações da Controladoria Geral do Estado do Paraná. Porém, cumpre esclarecer que não foram apresentados documentos e informações comprobatórias da etapa de planejamento do PAINT e das auditorias realizadas, principalmente do levantamento considerando materialidade, relevância e criticidade dos trabalhos executados pelas unidades administrativas. Do exposto, cabe destacar que a ausência de auditorias internas baseadas em risco prejudica o processo de avaliação, controle da governança e da gestão do Órgão. Tal afirmativa se baseia no conceito do papel da auditoria interna, que conforme o Instituto de Auditores Internos – IAA, destaca em sua Declaração de Posicionamento – O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa (pág. 2), que “a auditoria pode agregar valor oferecendo serviços de orientação e consultoria, destinados a melhorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controle, desde que a auditoria interna não assuma responsabilidades de gestão”. De maneira antecipada, é significativo complementar que a identificação e o conhecimento dos riscos envolvidos em um processo tornam possível a elaboração de uma estratégia eficaz para mitigar, evitar, transferir e principalmente avaliar adotando estratégias que visem maximizar a probabilidade e o impacto das oportunidades. Manual de Gestão de Riscos - TCEPR (pág. 22) Em concordância, o COSO 2013 (pág. 96), destaca que os auditores internos desempenham uma função essencial ao avaliar a eficácia do gerenciamento de riscos corporativos e ao recomendar melhorias. Esclarece ainda que o alcance da auditoria interna deve incluir o gerenciamento de riscos e os sistemas de controle compreendendo a avaliação da confiabilidade das informações, a eficácia e a eficiência das operações, além do cumprimento de leis e normas aplicáveis. O Instituto de Auditores Internos – IAA, destaca em sua Declaração de Posicionamento – “O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa” (pág. 2), que a auditoria pode agregar valor oferecendo serviços de orientação e consultoria, destinados a melhorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controle, desde que a auditoria interna não assuma responsabilidades de gestão. Nesse sentido, de acordo com inciso II, § 3º, art. 9 da Lei nº 13.303/2016, a auditoria interna deverá ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras Em consonância com esse entendimento, embora a Celepar não possua Núcleo de Integridade e Compliance Setorial – NICS, nos termos do regulamento interno da Controladoria Geral do Estado – CGE, as auditorias baseadas em riscos devem ser realizadas em conformidade com as políticas de gestão de riscos adotadas pelo órgão visando a coerência e a eficácia, e em consonância com o estabelecido no art. 24 do Decreto nº 2741/2019. Sob esses aspectos, deve-se destacar que o fortalecimento das unidades de auditoria é crucial para a boa governança, pois por meio de seus trabalhos de avaliação, adotando abordagem baseada em riscos e promovendo a prevenção, detecção e investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na gestão de recursos públicos, adiciona valor e melhora as operações das organizações para o alcance de seus objetivos.
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 198959, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Lei Nacional nº 13.303/2016; Declaração de Posicionamento - “O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa” – 2018; Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;e COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013;

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> • Prejuízo à asseguaração de uma estratégia eficaz de governança e gestão; • Risco de desconhecimento ou desvios ou conduta inadequadas praticadas por agentes públicos ou membros da Instituição.
Comentários do Gestor	<p>Visando dar atendimento ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18193, o Diretor Presidente da CELEPAR apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF. 219/2021 – DP e demais anexos comprobatórios.</p> <p>O jurisdicionado argumenta que está em execução o contrato nº 2805/2020 para implementação de gerenciamento de riscos corporativos, com previsão de conclusão para o fim de 2021 e o contrato nº 477/2021 para a prestação de serviços de auditoria interna, com previsão de conclusão em março de 2022.</p> <p>Ademais, cita, que na seleção dos objetos de auditoria para compor o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) são consideradas a sua importância quanto aos possíveis riscos legais, principalmente trabalhista e financeiros. Informa também, que planejamento das auditorias internas serão mais bem estruturados e formalizados, pautando-se nos riscos mapeados e nos resultados da gestão, quanto à criticidade, materialidade e relevância, acompanhando assim a recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.</p>
Análise da Equipe	O jurisdicionado confirma a ausência de auditorias internas realizadas a partir de riscos mapeados e dos resultados da gestão destacando que irá acompanhar a recomendação dessa Corte de Contas realizando um planejamento mais elaborado e estruturado e reforça que estão sendo executados os contratos nº 2805/2020 para implementação de gerenciamento de riscos corporativos, com previsão de conclusão para o fim de 2021 e o contrato nº 477/2021 para a prestação de serviços de auditoria interna, com previsão de conclusão em março de 2022.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Realizar auditorias internas baseadas em riscos, bem como pautadas em situações críticas por área ou setor; e da materialidade e relevância dos resultados da gestão.
Benefícios Esperados	Maior efetividade nas tomadas de decisão da alta administração da Celear, a partir dos resultados das auditorias e fiscalizações baseadas em mapeamento de riscos e nos resultados da gestão

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 7	Ausência de um fluxo de trabalho identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de governança, controle e auditoria; a fim de dar cumprimento aos preceitos legais da transparência.
Condição	<p>1. Não há formalmente instituído um fluxo de trabalho que identifique atribuições da Gerência de Governança Organizacional, do Núcleo de Ouvidoria e a Auditoria Interna e responsabilidades pelas etapas de cada processo do controle bem como garantindo a publicidade e efetiva transparência das atividades e documentos da Gerência de Governança Corporativa, do Núcleo de Ouvidoria e a Auditoria Interna, responsáveis pelas atribuições do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial – NICS.</p> <p>2. Questionado, o jurisdicionado informou que a Lei Estadual n 19.857/19 e o Decreto n 2.902/19, que instituiu e regulamentou, respectivamente, o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual não abrange as disposições específicas de governança corporativa e Compliance das sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Paraná que ficam sujeitas as regras contidas na Lei Federal n 13.303/16.</p> <p>3. Como prova encaminhou Atas do Conselho de Administração, Relatórios Trimestrais de Auditoria, Relatório e Parecer do Controle Interno, que compõe a Prestação Anual de Contas e a Resolução de Diretoria Executiva RDE nº 010/2018 que aborda a reestruturação organizacional.</p> <p>4. Portanto, com base nas respostas dada pelo órgão, observa-se que não há fluxo de trabalho formalmente instituído contemplando todas as atividades inerentes a Gerência de Governança Corporativa, do Núcleo de Ouvidoria e a Auditoria Interna. O conceito e as atividades de transparência não se restringem ao envio e publicação do relatório e parecer do controle interno que compõem a prestação de contas anual junto a esse Egrégio Tribunal de Contas.</p> <p>5. Sob esse aspecto, segundo os Inc. III e IV do art. 8º da Lei nº 13.303/2016:</p> <p>As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:</p> <p>III - Divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;</p> <p>IV - Elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas; (grifo nosso)</p> <p>6. Além dos princípios constitucionais, é conveniente esclarecer que a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações compreendendo o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores conforme destaca o art. 7º, Inc. VII, "b".</p> <p>7. Em consonância com esse entendimento, deve-se ter claro que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, bem como a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas as políticas de Governança Organizacional. Sob esse prisma, segundo o "Referencial Básico de Governança Organizacional -para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020" (pág. 55) preceitua que</p> <p>A prática de "estabelecer o modelo de governança" consiste na definição de um conjunto de diretrizes (orientações), valores, processos, e estruturas necessários para que as atividades de governança – avaliar, dirigir, monitorar a gestão – sejam desempenhadas de forma eficaz, de modo a possibilitar que a organização alinhe seus objetivos ao interesse público, gere seus riscos e entregue o valor esperado de forma íntegra, transparente e responsável, englobando, dentre outras a garantia de fluxos de informações eficazes entre elas e as partes interessadas. (grifo nosso)</p>

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Evidências	<p>8. O citado Referencial (pág. 64), destaca ainda que deve se pressupor a identificação, para uma boa governança, não apenas das partes interessadas, mas também das semelhanças e distinções, bem como suas necessidades e expectativas e a partir daí definir critérios, implantando processos de priorização e balanceamento de decisões, estratégias, políticas, programas, planos, ações, serviços e produtos de responsabilidade da organização.</p> <p>9. Destaca ainda que a liderança (alta gestão) é responsável por garantir que a implementação do modelo de governança pública inclua mecanismos de accountability (prestação de contas e responsabilização), em contexto de transparência e lhes garanta a efetividade em direção ao interesse público e não somente daquelas previamente obrigatórias por norma.</p> <p>10. O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 (pág. 51) especifica que a prestação de contas e a responsabilidade representa a vinculação necessária, notadamente na administração de recursos públicos, entre decisões, condutas e competências e seus respectivos responsáveis. Trata-se de manter uma linha clara e objetiva entre as justificativas e os resultados da atuação administrativa, de um lado, e os agentes públicos que dela tomarem parte, de outro.</p> <p>11. O COSO 2013 (pág. 07) estabelece que o componente Ambiente de Controle Interno abrange:</p> <p>abrange a integridade e os valores éticos da organização; os parâmetros que permitem à estrutura de governança cumprir com suas responsabilidades de supervisionar a governança; a estrutura organizacional e a delegação de autoridade e responsabilidade; o processo de atrair, desenvolver e reter talentos competentes; e o rigor em torno de medidas, incentivos e recompensas por performance. O ambiente de controle resultante tem impacto pervasivo sobre todo o sistema de controle interno. (grifo nosso)</p> <p>12. Para além, a Gerência de Governança Corporativa – GGOV criada por meio da Resolução da Diretoria Executiva - RDE nº 019/2019 tem como objetivo, "Prover sistemática de acompanhamento de projetos e de processos que assegurem a eficiência no cumprimento da missão e da visão da companhia." E atribuição para disseminar as boas práticas dos processos de responsabilidade da gerência, visando a absorção institucional, conforme item XVIII.</p> <p>13. De forma mais detalhada, a Coordenação de Gestão de Projetos e Processos – COGPP, unidade vinculada a Gerência citada acima, tem como objetivo: "Promover a efetiva prestação dos serviços da companhia por meio do assessoramento, apoio e facilitação a gestão dos projetos em todas as áreas, bem como o aprimoramento metodológico e da avaliação constante da execução dos processos internos e sua melhoria.", com atribuição para disseminar as boas práticas voltadas à produtividade, identificadas durante o processo de desenvolvimento de produtos, visando sua absorção institucional, segundo o item XI.</p>
Fonte do Critério e Critério	<p>Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 198959, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.</p> <p>1. Lei Nacional nº 13.303/2016;</p> <p>2. Lei Federal nº 12.527/2011;</p> <p>3. Lei Estadual n 19.857/19;</p> <p>4. Decreto n 2.902/19;</p> <p>5. Resolução de Diretoria Executiva RDE Nº 019/2019;</p> <p>6. Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018;</p> <p>7. COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013;</p> <p>8. Referencial Básico de Governança Organizacional -para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020;</p>
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> • Risco de baixo desempenho na atuação da unidade de auditoria interna e pouca efetividade das auditorias como instrumento de gestão e tomada de decisões. • Desalinhamento dos controles internos aos riscos e objetivos do negócio;
Comentários do Gestor	O Diretor Presidente da CELEPAR por meio do Ofício OF. 219/2021 – DP, visando dar atendimento ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18193 alega que irá formalizar o fluxo de trabalho referente às atividades da área de Auditoria Interna da Celear acatando a recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.
Análise da Equipe	O Diretor Presidente corrobora a ausência destacando que irá formalizar o fluxo de trabalho referente às atividades da área de Auditoria Interna da Celear acatando a recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Estabelecer formalmente fluxos de trabalho relacionados às atividades da Auditoria Interna, identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle, a fim de garantir que sejam observados os preceitos legais da publicidade e transparência.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> • Incremento na transparência ativa da Celear; • Possível aumento do controle social sobre as atividades realizadas pela Auditoria Interna; • Maior rastreabilidade nos processos de trabalho relacionados a auditoria;

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 8	Ausência de fluxo de trabalho formalmente instituído relacionado aos processos de Ouvidoria.
Condição	<p>1. Não há formalmente estabelecido um fluxo de trabalho relacionado as atividades de ouvidoria no âmbito da Celear.</p> <p>2. Questionado a respeito sobre o fluxo de trabalho da ouvidoria, o jurisdicionado alega que não se aplica a instituição de fluxos de trabalho ao Núcleo de Integridade e Compliance tendo como premissa a viabilização de soluções e esclarecimentos das reivindicações da sociedade, pois:</p> <p>A Lei Estadual nº 19.857/19 e o Decreto n 2.902/19, que instituiu e regulamentou, respectivamente, o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual não abrange as disposições específicas de governança corporativa e Compliance das sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Paraná que ficam sujeitas as regras contidas na Lei Federal n 13.303/16.</p>

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
	<p>3. Além disso, encaminhou como prova, Resolução de Diretoria Executiva RDE nº - 010/2018 - Reestruturação organizacional da Celepar, com a criação, extinção e readequação de áreas, Manual do SIGO (2014), além do link de acesso ao canal "Fale com o Ouvidor", porém não foram apresentados documentos que comprovam o mapeamento dos fluxos de trabalho, bem como o fluxo formal estabelecendo o correto tratamento das demandas oriundas da ouvidoria e do acesso à informação.</p> <p>4. Segundo a Resolução da Diretoria Executiva RDE nº - 010/2018, compete ao Núcleo de Ouvidoria – NOUV, unidade vinculada à Presidência, observar os dispositivos legais pertinentes às atividades do Agente de Informação, especialmente o contido na Lei Federal 12.527 de 2011, Decreto 10.285, de 25 de Fevereiro de 2014, Decreto Estadual nº. 9.978, de 23 de janeiro de 2014, e demais normas regulamentadoras, diametralmente oposto ao que foi apresentado como resposta ao formulário. E ainda que o Núcleo é composto pelo Ouvidor e Agente de Transparência.</p> <p>5. Entretanto, deve-se evidenciar que não há qualquer informação sobre os fluxos de trabalho. Ademais, as competências dos Agentes de Ouvidoria e Transparência atuantes na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual estão formalmente descritas por meio da Resolução nº 08/2020 da Controladoria Geral do Estado.</p> <p>6. Sob esse aspecto, fica evidente que a ausência de fluxos de trabalho formais, em convergência com as atribuições inerentes a função de Agente de Transparência, como encargos colaterais do servidor, podem prejudicar a sua capacitação, além de favorecer a produção de informações e resultados insatisfatórios, em especial no que diz respeito à qualidade das respostas e tarefas realizadas.</p> <p>7. Em harmonia com entendimento, o "Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020" (pág. 40) descreve que a ouvidoria é considerada como sendo uma instância interna de apoio a governança, realizando a comunicação entre as partes internas e externas à administração e ainda que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, bem como a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas às políticas de Governança Organizacional. Sob esse prisma, preceitua ainda que a prática de "estabelecer o modelo de governança" consiste na definição de um conjunto de diretrizes (orientações), valores, processos, e estruturas necessários para que as atividades de governança – avaliar, dirigir, monitorar a gestão – sejam desempenhadas de forma eficaz, de modo a possibilitar que a organização alinhe seus objetivos ao interesse público, gere seus riscos e entregue o valor esperado de forma íntegra, transparente e responsável, englobando, dentre outras a garantia de fluxos de informações eficazes entre elas e as partes interessadas. (grifo nosso)</p> <p>8. Considerando como Boa Prática, O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 no âmbito da União, cita que a participação social, entendida como a influência direta da população nos processos decisórios do Estado, só acontece de verdade se as manifestações apresentadas pela população influírem de alguma forma na tomada de decisão dos agentes públicos. Isso significa que as ouvidorias devem fazer mais do que somente receber e responder às manifestações. Seus registros devem servir para subsidiar os gestores no aprimoramento dos processos na administração pública e propor aperfeiçoamentos na prestação de serviços públicos. (grifo nosso)</p>
Evidência	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 198959, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte de Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> 1. Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018; 2. Resolução nº 08/2020 – Controladoria Geral do Estado; 3. Resolução de Diretoria Executiva RDE nº - 010/2018 4. Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020;
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> • Prejuízos no monitoramento das atividades, prazo e metas relacionadas; • Ausência de critérios na elaboração das respostas encaminhadas ao cidadão; • Demandas com prazos expirados e sem a devida resposta.
Comentário do Gestor:	O Diretor Presidente da CELEPAR por meio do Ofício OF. 219/2021 – DP visando dar atendimento ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18193, alega que irá formalizar o fluxo de trabalho referente às atividades de ouvidoria no âmbito da Celepar.
Análise da equipe	O Diretor Presidente cita que irá formalizar o fluxo de trabalho referente às atividades de ouvidoria no âmbito da Celepar confirmando o achado.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Instituir formalmente um fluxo de trabalho convergentes com as competências da Ouvidoria, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, indicando o fluxo, as etapas, as atividades a serem realizadas, os responsáveis por cada etapa, os prazos a serem cumpridos, entre outros atributos necessários.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do risco de omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos. • Maior rastreabilidade das informações, bem como melhor acompanhamento dos prazos estabelecidos. • Redução do risco de as decisões serem sobrepostas e exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem consequências legais.

Questão de Fiscalização 3 Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 9	<p>Ausência de procedimentos instituídos que possa assegurar o cumprimento dos institutos de transparência, tais como, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência.</p>

Questão de Fiscalização 3 Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não há um processo formalmente instituído no âmbito da Celepar com o objetivo de verificar e validar as informações disponibilizadas pelo órgão no Portal de Transparência. 2. No questionário enviado por meio Demanda nº 198959, o jurisdicionado alega que as informações constantes do Portal da Transparência do Estado são verificadas e validadas, porém não foram encaminhados documentos comprobatórios. 3. Cumpre ressaltar que um dos princípios da Governança é a transparência a fim de permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas e completas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. A instituição deve instituir processos e controles a fim de garantir que as informações disponibilizadas no site sejam íntegras a fim de manter o clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações com terceiros. 4. Vale destacar que, além dos princípios constitucionais, a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações, por seu turno o Estado do Paraná regulamentou a Lei de Acesso à Informação – LAI pelo Decreto 10285 - 25 de fevereiro de 2014, o qual sobre o tema acima trouxe os seguintes mandamentos: Art. 11. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; III - Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 12 Os dirigentes máximos de cada Secretaria, órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo, designarão servidores públicos que lhes sejam diretamente subordinados, para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste ato, devendo para tanto: I - Atender e orientar o público quanto ao acesso às informações; II - Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; III - Protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações; IV - Incentivar <p>Ademais, deve-se ter claro que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, bem como a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas às políticas de Governança Organizacional. Sob esse prisma, segundo o "Referencial Básico de Governança Organizacional -para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020" (pág. 55) preceitua que: a prática de "estabelecer o modelo de governança" consiste na definição de um conjunto de diretrizes (orientações), valores, processos, e estruturas necessários para que as atividades de governança – avaliar, dirigir, monitorar a gestão – sejam desempenhadas de forma eficaz, de modo a possibilitar que a organização alinhe seus objetivos ao interesse público, gere seus riscos e entregue o valor esperado de forma íntegra, transparente e responsável, englobando, dentre outras a garantia de fluxos de informações eficazes entre elas e as partes interessadas. (grifo nosso)</p> <p>6. Destaca ainda que a liderança (alta gestão) é responsável por garantir que a implementação do modelo de governança pública inclua mecanismos de accountability (prestação de contas e responsabilização), em contexto de transparência eu lhes garanta a efetividade em direção ao interesse público e não somente daquelas previamente obrigatórias por norma.</p> <p>7. O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 (pág. 51) especifica que a prestação de contas e a responsabilidade representa a vinculação necessária, notadamente na administração de recursos públicos, entre decisões, condutas e competências e seus respectivos responsáveis. Trata-se de manter uma linha clara e objetiva entre as justificativas e os resultados da atuação administrativa, de um lado, e os agentes públicos que dela tomarem parte, de outro.</p> <p>8. Segundo a Resolução da Diretoria Executiva RDE nº - 010/2018, compete ao Núcleo de Ouvidoria – NOUV, unidade vinculada à Presidência, observar os dispositivos legais pertinentes às atividades do Agente de Informação, especialmente o contido na Lei Federal 12.527 de 2011, Decreto 10.285, de 25 de Fevereiro de 2014, Decreto Estadual nº. 9.978, de 23 de janeiro de 2014, e demais normas regulamentadoras, diametralmente oposto ao que foi apresentado como resposta ao formulário, além de: IV. assegurar a publicação de todos os atos praticados que envolvem gastos públicos, programas e metas realizadas pela administração pública, incentivando o controle social, excetuando os casos previstos em Lei; e V. cumprir as diretrizes da política de transparência e controle social implementadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE.</p> <p>9. Isto posto, resguardado o caráter sigiloso e os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, além de eficiência, se faz necessário que a publicidade incorpore a transparência e a prestação de contas, pois não há legalidade que possa se desvincular da confiabilidade.</p>
Condição	
Evidência	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 198959, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte de Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> 1. Constituição Federal, art. 37, caput; 2. Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011; 3. Decreto 10285 - 25 de fevereiro de 2014; 4. Resolução da Diretoria Executiva RDE nº - 010/2018; 5. Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020; 6. Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018;
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> • Risco de conter informações incorretas ou ausência de informações relevantes disponível à sociedade; • Risco de se infringir às normas e leis da transparência; • Risco de quebra de confiança na instituição pela sociedade e pelas partes relacionadas;

Questão de Fiscalização 3 Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Comentário do Gestor:	Visando dar atendimento ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18193, o Diretor Presidente da CELEPAR apresentou suas justificativas por meio do Ofício OF. 219/2021 – DP e demais anexos comprobatórios. O jurisdicionado alega que: A disponibilização das informações contidas no Portal da Transparência da Celear são realizadas de forma automática ou manual, dependendo da origem da informação. Na forma automática, as informações são disponibilizadas diretamente pelo sistema que as contém e a Agente de Transparência faz verificações mensais dessas disponibilizações. Na forma manual, as áreas responsáveis pelas informações encaminham via e-mail à área de Ouvidoria as informações que serão divulgadas e, por meio da Agente de Transparência é realizada a publicação no Portal da Transparência. Ademais, justifica que todas as informações disponibilizadas de forma manual são verificadas pela Agente de Transparência, mas que irá acompanhar a recomendação desse Egrégio Tribunal de Conta estabelecendo fluxos de trabalho formais e procedimentos de verificação e validação das informações.
Análise da equipe	O jurisdicionado corrobora com a ausência de fluxos de trabalhos formais e procedimentos de verificação e validação das informações alegando que irá acatar a recomendação.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Instituir procedimentos de gestão da informação e da transparência, assegurando a sua fidedignidade, bem como a verificação periódica das informações disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado a fim de evitar infrações aos dispositivos legais.
Benefícios Esperados	Completação das informações disponibilizadas gerando confiança entre a instituição e a sociedade e outras partes relacionadas;

PROCESSO Nº: 443190/21
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2055/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto ao Governo do Estado – Casa Civil para avaliação da Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – PGTIC como instrumento de Governança no âmbito do Poder Executivo Estadual. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 06/2021, da 5ª Inspeoria de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto ao Governo do Estado – Casa Civil, com o objetivo de verificar se a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC está formalmente instituída e se possui os requisitos necessários para que seja considerada como instrumento efetivo de Governança no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Conforme consta no Ofício n.º 38/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeoria de Controle Externo / PAF 5ª – 2021 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 – 2021.

A presente auditoria foi deflagrada por meio da Demanda de Fiscalização n.º 006/2021 e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do disposto no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PR.

O objeto avaliado - a Política de Governança em TIC do Poder Executivo Estadual, segundo aponta o Relatório, buscou verificar a existência de, no mínimo, princípios, diretrizes, papéis e responsabilidades necessários para desempenhar as funções de avaliar, dirigir e monitorar a gestão e o uso da TIC.

Segundo indicado no Relatório, a auditoria foi realizada no período de março a junho de 2021, utilizando como principais critérios normas federais, normas da ABNT e entendimentos do TCU a respeito do assunto, quais sejam, o Decreto Federal 10.332/20; a Portaria MPOG/STI 19/17; a Resolução CNJ 370/21; os Acórdãos do TCU n.º 380/2011 – Pleno e n.º 2.585/2012 – Pleno; a Nota Técnica TCU/SEFTI 7/14; e as normas ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009 e 27002:2013.

Consoante detalha a equipe responsável, os trabalhos de fiscalização seguiram as 7 (sete) abordagens que compõem as auditorias de TIC conduzidas pelas Instituições Superiores de Auditoria, quais sejam: 1) Governança de TIC; 2) Aquisições e desenvolvimento (contratações); 3) Operações de TIC; 4) Terceirização (outsourcing); 5) Plano de continuidade do negócio e plano de recuperação de incidentes; 6) Segurança da informação; 7) Controles de aplicações.

Conforme consta no Relatório apresentado, é fundamental que o gestor público adote as boas práticas de Governança de TIC, dado que, cada vez mais, os gastos com Tecnologia da Informação e Comunicação ganham maior relevância dentro da Administração Pública[1], sendo a boa prática essencial para que haja: maior precisão e segurança das informações; melhor aproveitamento operacional e tecnológico; otimização de custos; e diminuição das chances de riscos ao negócio. Para o alcance dos resultados da auditoria, foram elaboradas 17 questões de auditoria, sendo a primeira delas: “Há Política de Governança de TIC (PGTIC ou Estratégia Geral de TIC) formalmente instituída?”

A 5ª Inspeoria de Controle Externo, com o intuito de verificar a existência de uma Política de Governança de TIC (PGTIC) formalmente instituída no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como, a presença dos requisitos necessários, para que seja considerada como instrumento efetivo de Governança, encaminhou à Casa Civil o CACO n.º 214.905, em 13/05/2021, solicitando documentos comprobatórios da instituição da política. Contudo, a Casa Civil, em resposta, não apresentou qualquer documento relacionado a uma Política de Governança de TIC no governo estadual. Diante dos indícios de que não há Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Casa Civil foi comunicada, por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), APA n.º 18973, do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as suas justificativas/comentários sobre o achado ou propor solução para o mesmo, bem como, para apresentar documentos que julgasse necessários. Contudo, não houve manifestação do gestor, o que levou à confirmação do achado.

A evidência encontrada, nos termos do Relatório, apontou para a necessidade de recomendar à Casa Civil que institua Política de Governança de Tecnologia da Informação - PGTIC para o Poder Executivo Estadual contendo, no mínimo:

1. Definição do processo de elaboração, alteração e aprovação da PGTIC;
2. Objetivos, tais como: aumentar a satisfação do cidadão usuário; desenvolver as competências dos agentes públicos de TI; buscar inovação; aperfeiçoar a governança e a gestão; aprimorar as aquisições e contratações; aprimorar a segurança da informação e a gestão de dados; promover serviços de infraestrutura e soluções corporativas;
3. Determinação para a manutenção de estrutura organizacional mínima para manter os macroprocessos de Governança e Gestão de TIC, Segurança da Informação e Proteção de Dados, Desenvolvimento de Soluções e Infraestrutura e Serviços;
4. Distribuição papéis e responsabilidades nas decisões mais relevantes quanto à gestão e ao uso corporativo de TIC;
5. Determinação para a instituição de Comitê de Governança de TIC com as seguintes competências mínimas: apoiar o desenvolvimento e estabelecimento de estratégias, indicadores e metas institucionais; II – aprovar projetos e planos estratégicos; III – gerir os riscos da área de TIC; IV – fomentar a colaboração entre as entidades; V – orientar quanto à geração de iniciativas para proporcionar investimentos tecnológicos no âmbito institucional; VI – estimular o desenvolvimento colaborativo, integrado e distribuído de soluções; VII – estimular a participação da administração do órgão em assuntos relacionados à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação; VIII – promover ações de transparência, responsabilidade e prestação de conta, possibilitando um maior controle e acompanhamento da governança para convergência dos interesses entre Administração e a sociedade; IX – definir papéis e responsabilidades das instâncias internas de governança incluindo atividades de tomada de decisão, elaboração, implementação e revisão de diretrizes, monitoramento e controle; X – recomendar e acompanhar a adoção de boas práticas de Governança de TIC, assim como a eficácia de seus processos, propondo atualizações e melhorias quando necessário; XI – estabelecer os canais e processos para interação entre a área de TIC e a administração do órgão, especialmente no que tange às questões de estratégia e governança;
6. Determinação para a instituição de Comitê de Gestão/Direção na área de TIC de cada entidade, com as seguintes competências mínimas: I – envolver a alta administração nas decisões estratégicas que incidem sobre os serviços de TIC; II – aprovar planos táticos e operacionais junto a alta administração, disseminando a importância da área de TIC; III – monitorar a execução orçamentária e financeira de TIC; IV – planejar, priorizar e monitorar as contratações de TIC; V – acompanhar o andamento das iniciativas estratégicas bem como seus desdobramentos; VI – apoiar na estruturação de escritório de projetos que favoreça o emprego das melhores práticas de gestão de projetos preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais; VII – definir a carteira de projetos e a gestão de portfólio de serviços de TIC; VIII – estabelecer plano de ação para iniciativas de curta duração ou escopo simplificado; IX – promover recomendações e a adoção de boas práticas; X – propor modelos e padrões referentes à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação por meio de campanhas institucionais; XI – promover a participação coletiva na elaboração de propostas e admissão de projetos; XII – analisar, organizar e estruturar o atendimento das demandas de TIC.
7. Regras para elaboração do PETI e do PDTI das instituições;
8. Definição de estratégias a serem abordadas pelo PETI para: I – transformação digital de serviços; II – integração de canais digitais; III – interoperabilidade de sistemas; e IV – estratégia de monitoramento;
9. Definição do grau de prioridade das despesas de TIC em relação às demais despesas da entidade;
10. Vinculação da proposta orçamentária ao PDTIC;
11. Definição de que as funções gerenciais de planejamento, coordenação, supervisão e controle de TIC sejam ocupadas por servidores permanentes do órgão;
12. Definição de critérios baseados no número de usuários internos e externos para fixar o quantitativo de pessoal de TIC necessário?
13. Parâmetros para o plano anual de capacitação de pessoal de TIC;
14. Regras gerais para a infraestrutura de TIC;
15. Regras gerais para o desenvolvimento de sistemas;
16. Regras gerais para contratações de TIC;
17. Regras gerais para a política de segurança de TIC;
18. Regras gerais para o uso de armazenamento em nuvem;
19. Regras gerais para o funcionamento de comitê gestor de segurança de TIC;
20. Regras gerais para o plano de continuidade do negócio;
21. Regras gerais para o plano de gestão de riscos de TIC;
22. Prioridade para o uso de canais e serviços digitais para atendimento ao cidadão, reduzindo custos, ampliando a oferta de serviços digitais, além de retirar do cidadão o ônus do deslocamento e apresentação de documentos;
23. Regras gerais para a realização de pesquisas de satisfação e experiência do usuário;
24. Regras para mensuração de índice de governança de TIC das entidades, contendo os itens do levantamento, metodologia de mensuração e resultados, que devem ser publicados na internet/intranet e mantidos à disposição da auditoria interna e externa.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de março a junho de 2021, e tendo em vista a evidência quanto à ausência de Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual, a 5ª Inspeoria de Controle Externo apresentou Recomendação ao Chefe da Casa Civil, para que institua a referida política, contendo os elementos acima expostos.

As deliberações propostas, contidas de forma resumida na tabela apresentada acima, se dirigem à Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, na pessoa do Chefe da Casa Civil, senhor Luiz Augusto Silva, CPF n.º 022.256.479-25, para ciência e implementação de ações pertinentes, dentro de sua competência.

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório: ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná – CETIC-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Casa Civil, criado pela Lei 17480/2013; e à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeoria de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para encaminhamento do Relatório ao Chefe da Casa Civil, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado – CGE, e ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná – CETIC-PR, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV – Por fim, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciada.

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[4] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para encaminhamento do Relatório ao Chefe da Casa Civil, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado – CGE, e ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná – CETIC-PR, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV. Por fim, remeter o expediente à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Para o orçamento de 2021 é previsto um gasto de R\$ 606.807.213,00 com serviços de TIC, o que representa 1,59% do total do orçamento do Poder Executivo Estadual, valor este bem acima do fixado em 2018, R\$ 346.468.052,00, o que representou 0,74% do orçamento do referido período.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 8443/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: WANDER APARECIDO GONÇALVES

INTERESSADO: ADEMIR PICKLER JUNIOR, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MAURO LUIZ VIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, WANDER APARECIDO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2059/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Aquisição de medicamentos e material médico hospitalar. Menor lance por lote. Não indicação do critério utilizado para definir os lotes. Procedência parcial, sem sanções, com recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Wander Aparecido Gonçalves, em face do Município de Palmeira, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 19/09, cujo objeto é a "aquisição de medicamentos e material médico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência Social", pelo valor máximo global de R\$ 745.057,35 (setecentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Em síntese, o representante aduz que houve indevida restrição à competitividade, uma vez que o critério de julgamento eleito foi o menor lance por lote, e não por item. Ao final, pede a este Tribunal adoção de providências.

Antes de deliberar quanto ao recebimento da Representação, determinou-se a oitiva preliminar do Município representado[1].

Intimado, ele apresentou manifestação e documentos[2].

Na sequência, a Representação foi recebida e a citação do Município de Palmeira e dos senhores Altamir Sanson (Prefeito à época), Ademir Pickler Junior (Pregoeiro), Alan José F. dos Santos e Maurício Luiz Vida Santos (integrantes da equipe de apoio) foi determinada[3].

Citados, os representados apresentaram defesa conjunta[4].

Em instrução conclusiva[5], considerando imprópria a adjudicação por lotes (e não por itens), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da Representação.

No entanto, entendeu que houve prescrição da pretensão sancionatória, de acordo com a orientação fixada no Prejulgado 26-TCE/PR.

Acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opinou[6] pela procedência desta Representação, sem prejuízo ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória.

É o relatório.

2. A insurgência do representante comporta parcial guarida.

Conforme mencionado, o representante questiona o fato de o Município representado ter adotado, em Pregão destinado à "aquisição de medicamentos e material médico hospitalar", o critério de julgamento menor lance por lote, e não por item.

A justificar sua escolha, os representados ponderam, em síntese, ser admissível o menor preço por item quando o por lote for prejudicial à administração (financeira e burocraticamente).

Na peça n. 36, indicou a defesa "que os oito lotes previstos continham, em média, 40 tipos de remédio em cada", vislumbrando-se, assim, "evidente prejuízo ao Município, caso" optasse por "um contrato para cada item", o que acabaria "por elevar os custos dos contratos, (...) com toda gama de fiscalização e cumprimento dos mesmos" (fl. 7). Nesse contexto, não há como se concluir que a opção de aquisição por lote seja, por si só, equivocada.

Embora a Lei n. 8.666/1993 pressuponha que o fracionamento é mais favorável à competitividade e à economia de escala[7], e o TCU já tenha sumulado entendimento nesse sentido[8], a decisão acerca da melhor opção depende da situação concreta, que pode ser definida, dentre outros fatores, a partir do número de itens a serem adquiridos, com as consequências práticas da eventual aquisição unitária e a possibilidade de seu grupamento, conforme as peculiaridades do mercado desses produtos.

Nessas condições, discordo do entendimento da CGM de que "não comprovaram os agentes municipais" "qualquer situação excepcional que justificasse o procedimento adotado, havendo sido trazidos apenas argumentos genéricos", na medida em que pode-se presumir, a partir da formulação de lotes, uma maior economicidade na entrega, pela possibilidade de economia de escala dos fornecedores, e de eficiência na celebração dos contratos e no controle de entrega.

Pelo que se depreende do Anexo 1 do Edital (peça 2, p. 27/35), a compra envolvia um total de 322 itens, em quantidades absolutamente variáveis, de poucas unidades a dezenas de milhares, o que pode, por si só, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, confirmar a tese da defesa.

No entanto, faltou a concreta justificativa do critério utilizado para definição dos lotes. Insuficiente, para essa finalidade, a indicação da defesa de que "A exemplo citamos o lote 01 trata de medicamentos do tipo comprimido e cápsulas, o lote 02 corresponde ao medicamento tipo gotas, suspensão, elixir e creme e o lote 03, trata de medicamentos injetáveis, dentre outros tipos de medicamentos que foram separados por lotes" (fl. 5 da peça 36).

Trata-se de critério que, à míngua de explicações mais detalhadas, não comprova o pleno atendimento aos princípios da ampla competitividade e da economicidade, que devem orientar qualquer aquisição pela Administração.

Aliás, da análise do referido Anexo 1 do Edital, na parte em que são identificados os oito lotes, não há nenhum apontamento de que cada um deles configure um conjunto uniforme de produtos, originário de uma divisão orientada a otimizar ganhos em escala, mas, uma mera listagem nominal, com a descrição dos produtos e com os valores e quantidade estimados.

Assim, justificada a necessidade de aquisição dos medicamentos por lotes, mas ausente a indicação dos critérios pelos quais eles foram definidos, entendo que a procedência da representação deve ser apenas parcial.

Outrossim, a ausência de indicação de dano ao erário e o longo tempo decorrido desde a publicação do edital (abril de 2009), que implica a prescrição[9] da multa administrativa do art. 87 da LC n. 113/2005, eventualmente aplicável, afastam, por completo, a necessidade de imposição de qualquer sanção ao gestor.

Cabível, contudo, a recomendação de que, nas próximas aquisições de medicamentos, caso se opte pela compra em lotes, que a eficiência e a economicidade na sua definição sejam justificadas e comprovadas, prestigiando-se a competitividade do certame.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente, em parte, o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, diante da não indicação dos critérios utilizados para definir os lotes dos medicamentos, com imposição de recomendação à atual administração, no sentido de que, nas próximas aquisições de medicamentos, caso se opte pela compra em lotes, que a eficiência e a economicidade na sua definição sejam justificadas e comprovadas, prestigiando-se a competitividade do certame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente, em parte, o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, diante da não indicação dos critérios utilizados para definir os lotes dos medicamentos, com imposição de recomendação à atual administração, no sentido de que, nas próximas aquisições de medicamentos, caso se opte pela compra em lotes, que a eficiência e a economicidade na sua definição sejam justificadas e comprovadas, prestigiando-se a competitividade do certame; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCG n. 147/10 (peça 5).

2. Peça 10.

3. Despacho GCG n. 327/16 (peça 13).

4. Peça 36.

5. Instrução CGM n. 1.489/21 (peça 42).

6. Parecer 5PC n. 458/21 (peça 43).

7. Art. 23...§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8. Súmula 247 – TCU
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade.

9. Uma vez que o pregão em questão é de 2009 e a citação dos representados ocorreu apenas em 2016, 07 (sete) anos depois, a imposição de sanções pessoais resta prescrita, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 60160/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, PEDRO DE OLIVEIRA, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI, WILLIAN PEREZ OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2060/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/93. Tomada de Preços. Operação e manutenção de aterro sanitário. Procedimento licitatório: índices de qualificação econômico-financeira não fundamentados. Edital: omissão de anexo e de informações quanto à via oficial para interposição de recursos e impugnações. Inobservância do duplo grau de jurisdição. Habilitação de empresa sem a qualificação técnico-profissional exigida. Procedência parcial. Multas administrativas. Determinações.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Ambiente Integral Estudos e Projetos Ambientais Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativamente à Tomada de Preços n. 01/2017, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia especializada em operação de aterro sanitário nos municípios de Quatiguá, Joaquim Távora, Guapirama, Jundiá do Sul e Conselheiro Mairinck”, no valor total máximo previsto de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

A representante aduz, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de modelo e dispensa indevida de Planilhas de Custos;
- b) Ausência de modelo e dispensa indevida de Plano de Trabalho com metodologia de execução;
- c) Exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2016, em contrariedade ao art. 31, inc. I, da Lei n. 8.666/1993;
- d) Exigência de índices para verificação da saúde financeira dos proponentes em contrariedade às orientações do TCU;
- e) Previsão de protocolo via fac-símile sem aparelho receptor e indicação de protocolo por e-mail sem confirmação de recebimento;
- f) Não conhecimento de impugnação por intempestividade, embora enviada por e-mail após tentativa de envio via fac-símile, e protocolada presencialmente no dia seguinte;
- g) Indeferimento imotivado de recursos administrativos;
- h) Dispensa indevida do duplo grau na apreciação dos Recursos Administrativos;
- i) Não apresentação, pela empresa vencedora, de acervo técnico para atividades de engenharia ambiental;
- j) Não apresentação, pela empresa vencedora, de cotação para o serviço de transporte e tratamento de chorume 60m;
- k) Divergência entre o custo unitário e global do item serviço de transporte e destinação de chorume das lagoas do aterro sanitário, na composição do custo pela empresa vencedora; e
- l) Impedimento da empresa vencedora para participar no certame.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a nulidade da licitação. Uma vez que a Representação foi protocolada neste Tribunal depois de firmado o contrato e emitida a ordem de serviço, determinou-se[1] a prévia intimação do Consórcio representado acerca da cautelar pretendida.

Em resposta[2], além de não trazer uma cópia do procedimento licitatório e do contrato, os representados não enfrentaram o pedido cautelar, limitando-se a defender a regularidade de alguns dos pontos suscitados pela representante.

A despeito disso e diante do possível dano inverso (pois o contrato já estava firmado e a ordem de serviço emitida), a suspensão cautelar do certame foi indeferida[3]. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida, determinando-se a inclusão na autuação e citação dos representados (Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário e seu Presidente à época, Sr. Pedro de Oliveira).

Na sequência[4], emendando a inicial, a representante aduz a ocorrência de novas irregularidades, a saber:

- m) a empresa vencedora não comprovou deter experiência na operação e monitoramento de aterros sanitários;
- n) referida empresa não comprovou, por parte de Engenheiro Civil, experiência de responsabilidade e coordenação de aterros sanitários de recebimento de no mínimo 4.000 toneladas anualmente de resíduos sólidos urbanos ou, por parte de Engenheiro Ambiental, experiência de elaboração e aprovação de relatório de auto monitoramento ambiental no Instituto Ambiental do Paraná – IAP de aterros sanitários de no mínimo 4.000 toneladas anuais de resíduos sólidos urbanos;
- o) “no momento da abertura dos envelopes, a comissão de licitações declarou que os documentos faltantes poderiam ser apresentados juntamente com os contratos assinados”, em violação ao edital e legislação em vigor; e
- p) o contrato foi assinado sem a juntada dos documentos e condições exigidas no edital.

No mais, renova o pedido de suspensão cautelar do certame e, no mérito, de nulidade da licitação.

Apesar da gravidade das alegações, em virtude do risco de dano inverso, o indeferimento da cautelar foi mantido[5]. Contudo, as novas alegações foram admitidas, com a respectiva intimação dos representados.

Citados e intimados, eles apresentaram[6] razões de defesa e documentos, protestando, ao final, pela improcedência da Representação.

Acolhendo[7] sugestão da Coordenadora de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a Sra. Silvia Andréia Oliveira Gonçalves, Presidente da Comissão de Licitação, e seus membros, Srs. João Roberto dos Santos Ribeiro Silva e Willian David do Nascimento, foram incluídos na autuação e citados para se defenderem das irregularidades apontadas (exceto dos itens “c” e “d”).

Embora todos tenham sido citados, apenas a Presidente da Comissão de Licitação apresentou defesa[8].

Em instrução conclusiva, a Coordenadora de Gestão Municipal opinou[9] pela parcial procedência da Representação, com aplicação de multas e expedição de determinação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas[10]. É o relatório.

2. Ainda que o contrato tenha sido celebrado em 26/01/2018 e seu prazo de vigência e da respectiva prorrogação já tenha expirado[11], sugerindo uma superveniente perda de objeto desta Representação, a gravidade das condutas suscitadas pela representante avoca o desempenho do controle externo, mesmo que posterior.

Nos termos do item 13.1 do Edital, a licitação se submeteu às regras das Lei n. 8.666/1993 e ao disposto no respectivo Edital.

Entretanto, segundo essa base normativa e a fundamentação adiante, a Representação procede parcialmente.

a) Ausência de modelo e dispensa indevida de Planilhas de Custos:

O item “5” do Edital trata das propostas de preços dos licitantes. Seu subitem “5.2” dispõe que as propostas deverão ser acompanhadas das respectivas “planilhas de custos”, “conforme modelo” anexo.

A esse respeito, a Presidente da Comissão de Licitação asseverou[12] que, diante da ausência[13] do anexo (e para evitar prejuízo às empresas), as planilhas de custos foram dispensadas.

Ocorre que, na verdade, o detalhamento dos custos em planilhas objetiva assegurar o interesse público.

Além de permitir que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, possibilita a aferição dessa exequibilidade pela Administração Pública.

Ademais, as planilhas são[14] a base de eventual reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro ou qualquer outra readequação voltada à manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

Logo, sua ausência dificulta a previsão de eventual inexecução contratual, além de, pela falta de dados, colocar a Administração em desvantagem em eventual discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro.

Tanto é assim que, segundo o inc. II do art. 48[15] da Lei n. 8.666/1993, as propostas que não demonstrem que “os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato” devem ser desclassificadas.

Desse modo, tanto a ausência do modelo anexo quanto a posterior dispensa das planilhas de custos pela Comissão de Licitação são irregulares (especialmente por não se tratar de uma licitação pelo tipo menor preço global[16]), sendo procedente a Representação nesse ponto.

O Sr. Presidente do Consórcio, signatário do Edital, responde pela ausência de um elemento essencial do instrumento convocatório.

Quanto aos membros da comissão de licitação, por se originar a irregularidade da fase interna da licitação, a responsabilidade deve recair, de forma precipua, sobre o gestor da entidade. Ainda que a omissão tenha interferido na própria condução do certame, cabendo à comissão alertar o Presidente do Consórcio acerca da impropriedade, a correção dependeria de providência da autoridade superior, responsável pela elaboração e consequente retificação do edital e seus anexos, que deixou de ser adotada no momento oportuno.

b) Ausência de modelo e dispensa indevida de Plano de Trabalho com metodologia de execução:

O item 6.4.2 do Edital assim dispõe:

6.4.2 - Na fase de HABILITAÇÃO será julgada inabilitada a proponente que: (...)

c) Apresentar Plano de Trabalho com metodologia de execução de execução que seja considerado insuficiente pela Comissão de Licitação, na forma do Anexo I.A do presente edital.

Embora no tópico[17] destinado ao julgamento das propostas o Edital mencione que plano de trabalho com metodologia de execução insuficiente implica inabilitação, o plano de trabalho não consta do rol de documentos exigidos para a habilitação[18], tampouco para a composição da proposta[19].

Além disso, diferentemente do que se verifica em relação à planilha de custos, inexistente exigência normativa a esse respeito.

Logo, a inserção da letra ‘c’ no item 6.4.2 deriva de um equívoco formal, de modo que a inexistência de modelo de plano de trabalho e sua posterior dispensa[20] não configuram ato irregular.

Consequentemente, a Representação não procede nesse particular.

c) Exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2016, contrariando a Lei n. 8.666/1993:

O item 4.6.2 do edital trata dos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Segundo esse item, os licitantes devem apresentar “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social relativo ao ano de 2016...”.

Considerando que o aviso de abertura de licitação data de 18/12/2017 e que a apresentação e abertura dos envelopes foi designada para 11/01/2018[21], a previsão de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício de 2016 não se revela desarrazoada.

Tanto que, para os fins do inc. I do art. 31[22] da Lei n. 8.666/1993, o TCU já decidiu[23] que o prazo para fechamento do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis é 30 de abril (CC/02, art. 1078[24]).

Na verdade, desarrazoado seria a Administração inabilitar uma licitante que, antecipando-se ao prazo de fechamento, apresentasse, na primeira semana de 2018, seu balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis de 2017.

Assim, inexistindo notícia de que a Administração tenha assim decidido, a exigência de apresentação do balanço e demais demonstrações contábeis de 2016 não configura irregularidade. Pelo contrário, conforma-se com o entendimento do TCU e com o disposto no art. 1.078 do Código Civil.

Nesse tópico, portanto, a Representação não procede.

d) Exigência de índices para verificação da saúde financeira dos proponentes em contrariedade às orientações do TCU:

Conforme já mencionado, o item 4.6.2 do edital trata dos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Segundo esse item, a aferição da capacidade econômico-financeira de atendimento aos compromissos e obrigações decorrentes da adjudicação partiram dos seguintes índices contábeis mínimos (sob pena de inabilitação):

- Liquidez Corrente (ILC): maior ou igual a 1,5;
- Solvência Geral (SG): maior ou igual a 1,5; e
- Endividamento Total (ET): menor ou igual a 0,35.

A exigência de índices contábeis como requisito para a qualificação econômico-financeira encontra amparo no § 5.º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 31...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Para viabilizar o direito de ampla defesa e evitar que índices desnecessariamente rigorosos restrinjam a competitividade e que índices imprudentemente brandos exponham a Administração ao risco de inexecução contratual, referido § 5º, além de proibir a adoção de índices não usuais, exige que sua fixação seja justificada no processo administrativo.

Não por outro motivo, o TCU emitiu a Súmula n. 289, nos seguintes termos: Súmula 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

No caso presente, não consta dos autos qualquer estudo, pesquisa ou levantamento realizado pelo Consórcio representado para justificar a necessidade e adequação dos índices definidos no Edital.

Na verdade, ele se limitou a argumentar em suas razões de defesa que os índices se justificam pela relevância dos serviços prestados a 05 (cinco) municípios distintos e porque a não execução geraria graves prejuízos à população.

Além de extemporânea, a justificativa é genérica, tanto que não enfrentou a proibição da exigência de índices e valores não usuais, tampouco as especificidades do objeto contratado.

A ratificar a necessidade de ampla investigação, convém registrar, a título de exemplo, que o TCU já decidiu[25] ser restritiva à competitividade a exigência de Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5. No caso presente, o índice consignado no edital foi menor ou igual a 0,35 (potencialmente restritivo à competitividade, segundo o paradigma do TCU).

A ausência de estudo, pesquisa ou levantamento (que não foi impugnada, restando incontroversa) e a consequente fixação aleatória de índices traduzem uma conduta imprudente do representante do Consórcio, sendo motivo suficiente para se anular o certame.

No entanto, o contrato foi celebrado em 26/01/2018 e seu prazo de vigência e da respectiva prorrogação já expirou (peça 36, p. 12/15), de modo que não existe providência a ser tomada nesse particular.

Contudo, o signatário do Edital, então Presidente do Consórcio, deve responder pelo descumprimento do § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, bem como da Súmula n. 289 do TCU.

Nesse item, portanto, a Representação merece acolhida.

e) Vícios nos meios de impugnação e recursos (previsão de protocolo via fac-símile sem aparelho receptor e indicação de protocolo por e-mail sem confirmação de recebimento);

f) Não conhecimento de impugnação por intempestividade, embora enviada por e-mail após tentativa de envio via fac-símile, e protocolada presencialmente no dia seguinte; e

g) Indeferimento imotivado de recursos administrativos:

Segundo a representante, após uma tentativa frustrada de protocolar seu recurso via fac-símile (0xx43-3573-1122), o fez por e-mails[26]. Além disso, no dia seguinte, protocolou presencialmente sua petição recursal, cujo recurso foi indeferido por intempestividade.

Em sua defesa, o Consórcio aduziu que o e-mail para o setor de licitações seria "licitacao@guapirama.pr.gov.br". Em função disso, pondera desconhecer os e-mails utilizados pela representante. Quanto ao protocolo presencial, sustenta que ele foi intempestivo.

Por sua vez, a Presidente da Comissão de Licitação argumentou constar do Aviso de Licitação que "dúvidas e pedidos de esclarecimentos deveriam ser redigidos no portal da Prefeitura ou através de contato telefônico".

Na decisão da Comissão que rejeitou o recurso da representante consta que o e-mail para dúvidas e recursos seria o mesmo indicado na defesa do Consórcio: "licitacao@guapirama.pr.gov.br".

Conforme documentos trazidos aos autos pelos próprios representados (peça 29, p. 26 e ss.), o Edital e seus anexos não possuem rodapé e seus cabeçalhos se limitam a indicar o nome do Consórcio e seu CNPJ (sem qualquer informação relativa a meios de contato).

Além disso, nenhum dos itens do corpo do Edital indica o meio de contato ou via oficial para impugnações e recursos (nem mesmo seu item 6[27], que aborda pontos relacionados a recursos e insurgências), descumprindo o inc. XV[28] do art. 40 da Lei n. 8.666/1993.

O Aviso de Licitação (peça 29, p. 50) é o único instrumento que indica meios de contato para "informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos", que seriam: a sede física da Prefeitura, o "fone/fax" (0xx43-3573-1122) e a home page do município de Guapirama ("http://www.guapirama.pr.gov.br").

Quanto ao "fone/fax", os representados não negaram a inexistência de aparelho receptor de fac-símile. Além de tornar o ponto incontestado, a ausência de impugnação dos representados revela a inutilidade dessa via.

Embora, pela home page indicada no Aviso de Licitação, seja possível localizar[29] o e-mail que o Consórcio e a Presidente da Comissão apontam como correto para as insurgências, o fato é que o Edital não indicou a via oficial para interposição de recursos e impugnações, dificultando o exercício dos direitos constitucionais de petição, contraditório e ampla defesa.

Em função disso, ao invés de rejeitar prontamente[30] o recurso da representante (por intempestividade), caberia à Comissão de Licitação, no mínimo, enfrentar e superar as dificuldades de protocolo que a omissão do Edital causou[31].

Aliás, ainda que a intempestividade fosse confirmada, a Comissão deveria, com base na Súmula n. 473[32] do STF e no poder-dever de autotutela, avaliar as ilegalidades alegadas no recurso da representante, o que não ocorreu.

A omissão da via oficial para interposição de recursos e impugnações justificaria a nulidade do ato, caso o prazo de vigência do contrato e da respectiva prorrogação não tivessem expirado (peça 36, p. 12/15).

Assim, a omissão de um elemento essencial ao exercício do direito de contraditório e ampla defesa constitui evidente irregularidade, pela qual o signatário do Edital, então Presidente do Consórcio, deve responder.

Da mesma forma, a Comissão[33] de Licitação deve responder pelo modo negligente e temerário como conduziu a apreciação do recurso, expondo o certame a um risco de nulidade.

Nesse ponto, a Representação revela-se procedente.

h) Dispensa indevida do duplo grau na apreciação dos Recursos Administrativos:

Quanto ao fato de a Presidente da Comissão de Licitação ter julgado[34] pessoalmente o recurso interposto pela representante, os representados sustentam inexistir irregularidade ou prejuízo à defesa porquanto o processo foi posteriormente homologado pela autoridade superior, que adjudicou o objeto licitado à vencedora. De fato, a jurisprudência[35] entende que a homologação posterior sana a falha processual, sem prejudicar a defesa.

Independentemente disso, a conduta da Comissão feriu o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Aliás, a necessidade de remessa do recurso à autoridade superior possui uma relevância tal que a nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021) reiterou sua previsão.

Eis o que dispõe a nova Lei:

Art. 165...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Assim, embora o ato questionado não tenha prejudicado o processo ou a defesa, ele não deixa de ser irregular, por infringir o disposto no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, de modo que a Comissão[36] de Licitações deve responder por essa irregularidade.

A esse respeito, portanto, a Representação também merece acolhida.

i) Não apresentação, pela empresa vencedora, de acervo técnico de Engenharia Ambiental:

Segundo a representante, a empresa vencedora do certame deveria ter sido inabilitada por não comprovar Acervo Técnico de Engenheiro Ambiental, exigido pelo Edital e respectivo Projeto Básico.

A insurgência da representante diz respeito à qualificação técnico-profissional das licitantes.

A esse respeito, o item 4.5.8[37] do edital dispõe que as licitantes devem comprovar possuir "...profissional detentor de certificado(s) de acervo(s) técnico(s) expedido pelo CREA, demonstrando capacidade técnica para exercício das atividades licitadas...". Muito embora o edital não especifique a formação desses profissionais, tampouco a qualificação técnica deles exigida, o item 5.1[38] do Projeto Básico o faz.

Segundo o Projeto Básico, além de sua própria experiência operacional, a licitante deve comprovar a experiência profissional (com apresentação de Certidão de Acervo Técnico) de um engenheiro civil e de um engenheiro ambiental.

Embora os representados argumentem que o Acervo exigido consta do dossiê que a vencedora apresentou no processo licitatório, dentre os documentos que eles - representados - trouxeram a estes autos constam apenas duas Certidões de Acervo Técnico[39] emitidas pelo CREA-PR, ambas relativas ao Engenheiro Civil Giovanni Navarrete de Andrade.

Independentemente de um Engenheiro Civil poder - ou não - desempenhar atividades típicas de um Engenheiro Ambiental, o fato é que o certame exigia 02 (dois) Engenheiros, sendo um deles "Ambiental" com experiência específica para "elaboração e aprovação de relatório de auto monitoramento ambiental", o que não foi demonstrado[40] (ferindo a qualificação técnico-profissional exigida para o certame).

Nesse contexto, é ilegítima a decisão de habilitação[41] de empresa sem a qualificação técnico-profissional exigida, constituindo ato irregular da Comissão[42] de Licitação, que deve responder pelo vício.

Nessa seara, a Representação também revela-se procedente.

j) Não apresentação, pela empresa vencedora, de cotação para o serviço de transporte e tratamento de chorume 60m:

Esse ponto está superado, pois compreendido na análise da ausência de modelo e dispensa indevida de Planilhas de Custos - letra 'a' supra.

k) Divergência entre o custo unitário e global do transporte e destinação de chorume das lagoas do aterro sanitário, na composição do custo pela empresa vencedora:

Segundo a representante, o "Edital solicitou a apresentação de proposta referente a 10 (dez) unidades", "existindo divergência entre o valor unitário versus o valor global" da proposta da empresa vencedora.

A insurgência da representante não prospera.

Ainda que, no item 8.1[43] do Edital (que trata dos preços máximos), a descrição do serviço de transporte e destinação de chorume (item 2) seja acompanhada da expressão "10 unidades", o Anexo II[44] do Edital (modelo de proposta de preços) exige que a proposta seja detalhada em valor "mensal" e "global para o período de 12 meses" (e não em unidades).

Ademais, o item 5.6[45] do Edital, que trata da proposta de preços, fala expressamente em preço dos serviços "por mês".

Logo, é evidente que a menção a "10 unidades", constante do item 8.1 do edital, traduz mero equívoco formal. Conseqüentemente, a proposta da vencedora[46] não comporta censura (pois seguiu o modelo de proposta constante do edital).

Nesse particular, portanto, a Representação não procede.

l) A empresa vencedora é impedida de participar no certame em razão da vedação à participação do autor do projeto básico (art. 9º[47] da Lei n. 8.666/1993):

Segundo a representante[48], a relação entre o "projeto do aterro sanitário" e a empresa vencedora do certame revelaria que ela - vencedora - estaria impedida de participar da licitação (pois seria a autora do projeto básico).

A esse respeito, a Presidente da Comissão de Licitação ponderou[49] que o autor do projeto básico não possui relação com a vencedora, tanto que a representante não comprovou o impedimento alegado.

De fato, não consta dos autos qualquer documento que revele a autoria do projeto básico, tampouco a relação que a empresa vencedora teria com o "projeto do aterro sanitário".

Aliás, ainda que houvesse prova de uma relação entre o “projeto do aterro sanitário” e a empresa vencedora, isso não implicaria, de pronto, seu impedimento.

Isso porque a licitação em apreço tem por objeto a “operação” do aterro sanitário, o que não se confunde com a fase anterior relativa ao “projeto do aterro” (execução/construção do aterro).

Assim, a diferença entre “construção” e “operação” do aterro e a inexistência de prova da relação entre o projeto do aterro e a empresa vencedora bem justificam a improcedência da Representação nesse ponto.

Aliás, diferentemente da interpretação dada pela CGM (peça 58, p. 17), a defesa do Consórcio representado acena em desfavor da representante.

Em sua resposta, o Consórcio aduziu[50] que o “autor do projeto básico atua apenas como consultor técnico na empresa vencedora”.

Ao falar que o autor do projeto atua como consultor técnico na empresa vencedora, o Consórcio sugere que ele - autor do projeto - estaria no local da operação dos serviços a cargo da Administração contratante (tanto que o Consórcio invoca o permissivo veiculado no § 1.º[51] do art. 9.º da Lei n. 8.666/1993).

Diferente seria se o Consórcio afirmasse que o autor do projeto atua como consultor técnico da empresa vencedora (o que parece ter sido a leitura feita pela Unidade Técnica).

De toda sorte, também inexistente prova nos autos a esse respeito, de modo que a motivação supra, aliada à presunção de legitimidade do ato, justificam a improcedência da Representação nesse ponto.

m) a empresa vencedora não comprovou deter experiência na operação e monitoramento de aterros sanitários:

Diferentemente do que aduz a representante, a empresa vencedora comprovou a experiência técnico-operacional exigida pelo certame.

Os Atestados de Capacidade Técnica e as respectivas Certidões de Acervo Técnico constam da peça 32, página 9 e seguintes.

Portanto, a Representação não procede nesse quesito.

n) a vencedora não comprovou, por parte de Engenheiro Civil, experiência de responsabilidade e coordenação de aterros sanitários de recebimento de no mínimo 4.000 toneladas anuais de resíduos sólidos urbanos ou, por parte de Engenheiro Ambiental, experiência de elaboração e aprovação de relatório de auto monitoramento ambiental no Instituto Ambiental do Paraná – IAP de aterros sanitários de no mínimo 4.000 toneladas anuais de resíduos sólidos urbanos;

o) “no momento da abertura dos envelopes, a comissão de licitações declarou que os documentos faltantes poderiam ser apresentados juntamente com os contratos assinados”, em violação ao edital e legislação em vigor; e

p) o contrato foi assinado sem a juntada dos documentos e condições exigidas no edital:

As últimas (03) três alegações da representante retomam a questão da qualificação técnico-profissional das licitantes (cf. item ‘i’ supra).

A análise conjunta dos Atestados de Capacidade Técnica e das Certidões de Acervo Técnico constantes da peça 32, p. 9/18, sugere que a experiência exigida para o Engenheiro Civil foi demonstrada.

Por outro lado, embora os representados defendam que todos os documentos foram apresentados e a Presidente da Comissão de Licitação negue[52] ter concedido prazo para a entrega de documentos, não consta dos autos desta Representação (tampouco do processo administrativo da licitação acostado a estes autos) qualquer documento relativo à experiência profissional exigida do Engenheiro Ambiental.

Conclui-se, portanto, que o contrato foi celebrado sem que a exigida capacidade técnico-profissional do Engenheiro Ambiental fosse demonstrada, pelo que a Representação também procede nesse quesito, devendo a Comissão[53] de Licitação responder pela habilitação ilegítima da licitante vencedora.

3. Além de revelar a procedência parcial desta Representação, a fundamentação supra evidencia que o Presidente do Consórcio responsável pela licitação e a respectiva Comissão de Licitação agiram em desacordo com a Lei e com o próprio Edital, pelo que devem responder nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Tratando-se de irregularidades cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em típica continuidade delitiva, a multa do art. 87, III, “d”, da LC n. 113/2005, pela inobservância de formalidade legal em processo licitatório, deve ser aplicada apenas uma vez, individualmente, em relação ao gestor do consórcio e aos membros da comissão de licitação.

Ademais, ainda que os vícios detectados justificassem a anulação do Edital e do próprio contrato, deixo de propor qualquer medida a esse respeito, pois seu prazo de vigência e da respectiva prorrogação já expirou, circunstância essa que corrobora a aplicação de apenas uma multa aos responsáveis, conforme já apontado.

Independentemente disso, para que as irregularidades não se reiterem, é prudente que este Tribunal expeça determinações objetivando evitar que o Consórcio representado incida nos mesmos erros.

4. Em face do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (exceto quanto ao impedimento da licitante vencedora[54]), VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente à Tomada de Preços n. 01/2017, do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, reconhecendo as seguintes irregularidades (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e do contrato celebrado):

i- ausência de modelo e dispensa indevida de Planilhas de Custos das licitantes (letra ‘a’ da fundamentação);

ii- não fundamentação da necessidade e adequação dos índices exigidos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes (letra ‘d’ da fundamentação);

iii- omissão da via oficial para interposição de recursos e impugnações e rejeição precipitada de recurso administrativo (letras ‘e’, ‘f’ e ‘g’ da fundamentação);

iv- dispensa ilícita do duplo grau de jurisdição na apreciação dos Recursos Administrativos (letra ‘h’ da fundamentação); e

v- habilitação ilegítima de empresa sem a qualificação técnico-profissional exigida (letras ‘i’, ‘n’, ‘o’ e ‘p’ da fundamentação).

4.2. determine ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, na pessoa do atual gestor, que, em seus futuros certames licitatórios:

i- fundamente a necessidade e adequação dos índices exigidos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do § 5.º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993 e da Súmula n. 289 do TCU;

ii- instrua seus instrumentos convocatórios com os anexos exigidos por lei e com os outros eventualmente mencionados no corpo do Edital;

iii- indique no corpo do Edital, de modo preciso, a via oficial para interposição de recursos e impugnações, nos termos do inc. XV do art. 40 da Lei n. 8.666/1993;

iv- autue os procedimentos licitatórios e numere suas páginas, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993; e

v- ordene o número das páginas do Estatuto do Consórcio (disponível em seu portal de transparência[55]).

4.3. aplique ao Sr. Pedro de Oliveira, Presidente do Consórcio ao tempo das irregularidades, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por não observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei, conforme indicado no item 2, letras ‘a’[56], ‘d’[57] e ‘g’[58] desta decisão.

4.4. aplique, individualmente, à Sra. Sílvia Andréia Oliveira Gonçalves, Presidente da Comissão de Licitação, bem como aos membros, Srs. João Roberto dos Santos Ribeiro Silva e Willian David do Nascimento, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por não observarem, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei, conforme indicado no item 2, letras ‘g’[59], ‘h’[60], ‘i’[61] e ‘n’[62] desta decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente à Tomada de Preços n. 01/2017, do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, reconhecendo as seguintes irregularidades (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e do contrato celebrado):

i- ausência de modelo e dispensa indevida de Planilhas de Custos das licitantes (letra ‘a’ da fundamentação);

ii- não fundamentação da necessidade e adequação dos índices exigidos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes (letra ‘d’ da fundamentação);

iii- omissão da via oficial para interposição de recursos e impugnações e rejeição precipitada de recurso administrativo (letras ‘e’, ‘f’ e ‘g’ da fundamentação);

iv- dispensa ilícita do duplo grau de jurisdição na apreciação dos Recursos Administrativos (letra ‘h’ da fundamentação); e

v- habilitação ilegítima de empresa sem a qualificação técnico-profissional exigida (letras ‘i’, ‘n’, ‘o’ e ‘p’ da fundamentação);

II- determinar ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, na pessoa do atual gestor, que, em seus futuros certames licitatórios:

i- fundamente a necessidade e adequação dos índices exigidos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do § 5.º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993 e da Súmula n. 289 do TCU;

ii- instrua seus instrumentos convocatórios com os anexos exigidos por lei e com os outros eventualmente mencionados no corpo do Edital;

iii- indique no corpo do Edital, de modo preciso, a via oficial para interposição de recursos e impugnações, nos termos do inc. XV do art. 40 da Lei n. 8.666/1993;

iv- autue os procedimentos licitatórios e numere suas páginas, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993; e

v- ordene o número das páginas do Estatuto do Consórcio (disponível em seu portal de transparência[63]);

III- aplicar ao Sr. Pedro de Oliveira, Presidente do Consórcio ao tempo das irregularidades, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por não observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei, conforme indicado no item 2, letras ‘a’[64], ‘d’[65] e ‘g’[66] desta decisão;

IV- aplicar, individualmente, à Sra. Sílvia Andréia Oliveira Gonçalves, Presidente da Comissão de Licitação, bem como aos membros, Srs. João Roberto dos Santos Ribeiro Silva e Willian David do Nascimento, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por não observarem, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei, conforme indicado no item 2, letras ‘g’[67], ‘h’[68], ‘i’[69] e ‘n’[70] desta decisão; e

V- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 156/18, peça 4.

2. Peça 8.

3. Despacho GCIZL n. 221/18, peça 9.

4. Peças 12/13.

5. Despacho GCIZL n. 253/18, peça 19.

6. Peças 28/36.

7. Despacho GCIZL n. 1455/20, peça 42.

8. Peça 53.

9. Instrução CGM n. 463/21, peça 58.

10. Parecer 7.º PC n. 175/21, peça 59.

11. Peça 36, p. 12/15.

12. Peça 53.

13. Embora o corpo do Edital tenha mencionado que o modelo estaria em anexo, a publicação do Edital veio desacompanhada dele.

14. Lei n. 8.666/1993, art. 40...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

15. Art. 48. Serão desclassificadas: (...)
 II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
16. Mas sim de licitação pelo tipo menor preço por lote, conforme respectivo aviso de licitação (peça 29, p. 50).
17. Edital, item 6- DO RECEBIMENTO, DA ABERTURA E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.
18. Edital, item 4 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE N.º 01.
19. Edital, item 5- DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE N.º 02.
20. Peça 2, p. 51, último parágrafo.
21. Peça 29, p. 50.
22. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
 I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
23. Acórdão n. 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
24. Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
 I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
25. Acórdão n. 2365/2017 – Plenário.
26. "licitaguapi@outlook.com"; "prefeitura@guapirama.pr.gov.br"; e "comprasguapirama@hotmail.com".
27. Do recebimento, da abertura e do julgamento das propostas.
28. Lei n. 8.666/1993, Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
29. Home page, aba "serviços", opção "e-mails da prefeitura".
30. Peça 36, p. 5 e ss.
31. Se a indisponibilidade dos sistemas autoriza a prorrogação do prazo (Resolução CNJ 185/2013, art. 11), com mais razão a não indicação da via oficial para interposição de recursos e impugnações.
32. STF. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
33. Lei n. 8.666/1993, art. 51...
 § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
34. Peça 36, p. 5 e ss.
35. STJ. Apesar de o recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso. (REsp 1348472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)
36. Lei n. 8.666/1993, art. 51...
 § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
- 37.

4.5.8 – Documento comprobatório do licitante possuir, em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional detentor de certificado(s) de acervo(s) técnico(s) expedido pelo CREA, demonstrando capacidade técnica para exercício das atividades licitadas, o que deverá ser feito através de cópia autenticada da carteira de trabalho, ou contrato de trabalho devidamente registrado ou ainda contrato social, no caso de sócio.

38.

A empresa e a equipe técnica responsável pela operação e monitoramento do aterro sanitário devem possuir experiência comprovada através de Atestado Técnico com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA. A empresa e os seguintes profissionais deverão comprovar a experiência:

Engenheiro civil: comprovação técnica através de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico comprovando a experiência de responsabilidade e coordenação de aterros sanitários de recebimento de no mínimo 4.000 toneladas anualmente de resíduos sólidos urbanos

Engenheiro ambiental: comprovação técnica através de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico comprovando a experiência de elaboração e aprovação de relatório de auto monitoramento ambiental no órgão ambiental Instituto Ambiental do Paraná – IAP de aterros sanitários de no mínimo de 4.000 toneladas anualmente de resíduos sólidos urbanos.

39. Peça 32, p. 11/14 e 16/18.
40. O Acervo Técnico do Engenheiro Civil fala apenas em (i) coleta, transporte e disposição de entulhos e de resíduos domiciliares e de serviços de saúde e (ii) operação e manutenção de aterro sanitário e de vala séptica.
41. Peça 2, p. 51/53.
42. Lei n. 8.666/1993, art. 51...
 § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
- 43.

8.1 – Os preços máximos mensais e globais admitidos para cada um dos serviços, ora licitados, são os seguintes:

SERVIÇOS	Valor Mensal (R\$)	Valor anual (R\$)
1-Operação e manutenção e operacionalização do aterro sanitário intermunicipal CIAS	60.000,00	720.000,00
2- Serviço individual de transporte e destinação de chorume das lagoas do aterro sanitário, com carga de 30m³, quando necessário. (10 unidades)	8.000,00	80.000,00

44. Peça 2, p. 38/39.

45.
 5.6 - O preço total global dos serviços por mês, deverão ser contados em algarismos e por extenso. Em caso de divergência, prevalecerá o valor por extenso.

46. Peça 34, p. 34.
47. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
 I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
 II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
48. Peça 2, p. 18/19.
49. Peça 53, p. 7.
50. Peça 28, p. 9.
51. Art.9º (...)
 § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
52. Peça 53, p. 8.
53. Lei n. 8.666/1993, art. 51...
 § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
54. Letra "I" da fundamentação.
55. <http://www.ciasjt.com.br/portal/index.php>
56. Publicar instrumento convocatório sem o modelo da planilha de custos.
57. Publicar instrumento convocatório sem a indicação da via oficial para interposição de recursos e impugnações.
58. Não fundamentar a necessidade e adequação dos índices exigidos para a qualificação econômico-financeira das licitantes.
59. Conduzir a apreciação do recurso administrativo de modo negligente e temerário, expondo o certame a um risco de nulidade.
60. Inobservar o duplo grau de jurisdição previsto no § 4.º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.
61. Habilitar empresa sem a qualificação técnico-profissional exigida pelo item 4.5.8 do edital e pelo item 5.1 do Projeto Básico.
62. Habilitar empresa sem a qualificação técnico-profissional exigida pelo item 4.5.8 do edital e pelo item 5.1 do Projeto Básico.
63. <http://www.ciasjt.com.br/portal/index.php>
64. Publicar instrumento convocatório sem o modelo da planilha de custos.
65. Publicar instrumento convocatório sem a indicação da via oficial para interposição de recursos e impugnações.
66. Não fundamentar a necessidade e adequação dos índices exigidos para a qualificação econômico-financeira das licitantes.
67. Conduzir a apreciação do recurso administrativo de modo negligente e temerário, expondo o certame a um risco de nulidade.
68. Inobservar o duplo grau de jurisdição previsto no § 4.º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.
69. Habilitar empresa sem a qualificação técnico-profissional exigida pelo item 4.5.8 do edital e pelo item 5.1 do Projeto Básico.
70. Habilitar empresa sem a qualificação técnico-profissional exigida pelo item 4.5.8 do edital e pelo item 5.1 do Projeto Básico.

PROCESSO Nº: 180857/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO
ADVOCADO / PROCURADOR JULIANE MACHADO DA FONSECA
NASCIMENTO, LAURO OSWALDO MACHADO MACIEL DE OLIVEIRA, LIANA MARA MAZZA MILICIO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2068/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Junta Comercial do Estado do Paraná - Exercício de 2020 - Pela regularidade das contas, cf. CGE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, CPF nº. 348.367.729-15, Diretor Geral no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº. 929/21 – CGE (peça 50), opinou conclusivamente pela Regularidade das Contas do exercício de 2020. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 525/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 52), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe à regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de aprovação, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 929/21 – CGE e o Parecer nº. 525/21 da 4ª PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Junta Comercial do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, CPF nº. 348.367.729-15, Diretor Geral no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Junta Comercial do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, CPF nº. 348.367.729-15, Diretor Geral no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 182078/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

INTERESSADO: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2069/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC - Exercício de 2020 - Pela regularidade das contas, cf. CGE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Prestação de Contas Anual da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Raimundo Schunig, Presidente no período de 26/02/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº. 819/21– CGE (peça 41), opinou conclusivamente pela Regularidade das Contas do exercício de 2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 627/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 42), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe à regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de aprovação, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 819/21 – CGE e o Parecer nº. 627/21 da 2ª PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Raimundo Schunig, CPF nº. 766.745.769-72, Presidente no período de 26/02/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Raimundo Schunig, CPF nº. 766.745.769-72, Presidente no período de 26/02/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 437041/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: GERSON LUIZ MARCATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2075/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2020 (24,75%). Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jaguapitá, por intermédio de sua representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que a pendência referente ao descumprimento do percentual de gastos com educação (24,75%) decorreu da atipicidade do exercício em razão da pandemia causada pelo Covid-19, gerando a suspensão das aulas presenciais e consequentemente “os gastos se resumiram aos pagamentos de pessoal e encargos e despesas reduzidas de água, luz, telefone, material de limpeza e outros.”

Salientou ainda, que os valores aplicados em 2021, conforme relação de empenhos apresentada (fls. 04 e 05, peça 03), foram pagos com recursos do superávit de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 561/21, peça 11) solicitou esclarecimentos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF sobre o índice de aplicação em ensino do Município de Jaguapitá relativo ao último bimestre disponível, cuja informação foi prestada à peça 12 (Informação 232/21), consignando que “Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”.

Em nova informação (Informação 419/21, peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo 24,75%.

Consignou ainda, que o Município de Jaguapitá não teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Paraná em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Após juntada de novos documentos (peças 15 e 16), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 3740/21, peça 19) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 672/21, peça 20) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando a manifestação da CGM.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos, e consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Jaguapitá não consegue emitir automaticamente a certidão desta Corte, via sistema, em razão da seguinte pendência:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 75.457.341/0001-90
Data 23/08/2021 14:20:04

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória, principalmente em razão delas refletirem a análise realizada em dezembro de 2020, quando ainda estava vigente o Decreto Federal que reconheceu o estado de calamidade pública à nível federal.

Ademais, observando a gestão fiscal do Município de Jaguapitá relativa ao exercício de 2020, constata-se que o Município aplicou 24,75% em educação, fato este não evidenciado nos períodos anteriores à pandemia, a exemplo dos exercícios de 2018 e 2019, nos quais foram aplicados 26,76% e 25,19%, respectivamente (Processo 134746/20, peça 10, fl. 27).

Assim, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos na manutenção do ensino decorreu da situação gerada pela pandemia de Covid-19 que acarretou a paralização das aulas presenciais e, consequentemente, queda nas despesas com manutenção de ensino, a exemplo do transporte escolar, luz, água, merenda, conforme relatado à peça 03 pelo requerente.

Dessa forma, não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, bem como, o fato do Decreto Federal que reconheceu o estado de calamidade pública à nível federal, ter sua vigência encerrada em 31/12/2020 (art. 65, §1º, da LRF) ou seja, data da última análise da gestão fiscal do Município.

Assim, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguapitá, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Jaguapitá, em caráter excepcional, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 68812/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JAMIL PECH
ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Paulo Frontin. Exercício de 2016. Recomendação de ressalva em virtude de divergências de registro de receitas do IPVA, tendo em vista a relativa baixa materialidade em face das receitas geridas, bem como por tratar de falha técnico-contábil que não deve ser atribuída ao gestor, considerando, ainda, a ausência de evidência de erro grosseiro ou malversação de recursos. Multa afastada. Ressalva em relação à análise do cumprimento ao art. 42 da LRF, uma vez que a indisponibilidade de recursos do Fundeb trata de fonte vinculada, cujos repasses não estão sob a gestão do Prefeito Municipal. Aplicação do art. 8º, parágrafo único, da LRF e de precedentes desta Corte.

03. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Recomendação de ressalva das contas. Afastamento das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE 113/2005.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin no exercício de 2016, em face do Acórdão n.º 781/20 do Tribunal Pleno (peça 96), que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo recorrente.

Pela decisão impugnada, este Tribunal manteve a recomendação de irregularidade das contas em razão de divergência no registro da receita de transferências constitucionais do IPVA e de despesas no período vedado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, assim, a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o recorrente em face de cada uma das falhas.

Foi, ainda, recomendada a ressalva dos seguintes apontamentos:

- (i) a divergência no registro da receita de transferências constitucionais do FUNDEB;
- (ii) a ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015, afastando a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada ao senhor Jamil Pech; e
- (iii) a ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa segundo quadrimestres de 2016, afastando a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada ao senhor Jamil Pech;

O recorrente, na peça 100, em caráter preliminar, alegou nulidade da decisão, uma vez que não teria ocorrido sua intimação da data de julgamento, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, alegou que houve equívoco contábil que gerou a diferença em receitas do IPVA, não sendo o valor expressivo. Em relação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegou que o resultado não causou prejuízo ao Município. Argumentou a existência de superávit em exercícios anteriores, bem como arguiu que houve maiores despesas com saúde e educação, o que compensaria as despesas ocorridas. Dessa forma, postulou a reforma da decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Na peça 103, em petição complementar, o recorrente reforçou os argumentos recursais.

Pelo Despacho n.º 199/21-GCNB (peça 107), o recurso foi recebido em conjunto com a petição complementar e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 593/21-GCIZL (peça 111), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1286/21 (peça 113), rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que houve regular publicação da pauta com o nome dos procuradores, observando-se o devido processo legal. No mérito, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 383/21 (peça 114), igualmente conheceu do recurso e rejeitou a preliminar de nulidade. Contudo, no mérito, divergiu da Unidade Técnica, entendeu que as falhas devem ser convertidas em recomendação de ressalva das contas.

É o relatório.

2. Análise das razões recursais:

2.1. Preliminar de nulidade.

Preliminarmente o recorrente alegou nulidade da decisão, defendendo que não houve sua intimação da data de julgamento do Recurso de Revista, o que teria ofendido os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que teria impossibilitado ao recorrente a apresentação de sustentação oral.

A preliminar é improcedente.

Conforme bem evidenciado pelo Ministério Público de Contas na fl. 4 do Parecer n.º 383/21 (peça 114), o Acórdão de Parecer Prévio n.º 781/2020 do Tribunal Pleno foi emitido na sessão virtual n.º 15 do Tribunal Pleno, de 17/12/2020, cuja pauta de julgamento, seguindo a Resolução n.º 77/2020[1] deste Tribunal, foi publicada na edição n.º 2442 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, disponibilizada na data de 11/12/2020, sexta-feira, com a inclusão do nome dos procuradores do recorrente, conforme instrumento de mandato na peça 23, segue cópia da publicação:

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
Processo: 353943/16	Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO RICH, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO
DENUNCIA	
Processo: 489170/19	Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	
RECURSO DE REVISTA	
Processo: 498658/16	Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGERIO ANTONIO BENIN	
Processo: 51161/16	Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: GLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES	
Processo: 435684/17	Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, BRUNA MINUZZE FERNANDES, TATIANA MULLER), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO)	
Processo: 618723/18	Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONEIS	
Processo: 440588/19	Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): SANDRA KRAUSPENHAR THIBES)	
Processo: 687478/19	Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)	
Processo: 856318/19	Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH (Procurador(es): SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO	

Portanto, observou-se o devido processo legal, de modo que caberia ao recorrente acompanhar as publicações e, eventualmente, apresentar seu interesse em se manifestar por meio de sustentação oral, o que não ocorreu.

Dessa forma, resta improcedente o pedido preliminar de nulidade do julgamento do recurso de revista.

2.2. Divergência no registro da receita de transferências constitucionais do IPVA
 O recorrente alegou que a defesa teria sido dificultada uma vez que, por não ser mais o gestor do Município de Paulo Frontin, não teria obtido pleno acesso aos documentos necessários. Todavia, destacou que os documentos juntados aos autos evidenciariam impropriedade contábil, tendo em vista que as receitas do IPVA são recebidas quase todos os dias, contudo, os lançamentos foram feitos mês a mês, gerando dificuldade de conciliação bancária. Dessa forma, defendeu que a divergência constatada não teria afetado o resultado do exercício e constituiria falha de caráter técnico-formal de natureza contábil, não podendo lhe ser atribuída. Requereu a aplicação de entendimento constante de precedente do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Razão lhe assiste.

Conforme Acórdão n.º 781/20 do Tribunal Pleno (peça 96), ao se comparar as informações sobre receitas advindas do IPVA disponíveis no SIM-AM e no sistema SIAF (Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro), constatou-se inconsistência em relação ao montante de R\$ 161.732,11, conforme o seguinte quadro (fls. 4/5 da peça 96):

IPVA			
Mês	Receita Registrada (a)	Transferência SIAF - PR (b)	Diferença (c) = a-b
Janeiro	300.462,73	240.370,19	60.092,54
Fevereiro	149.363,83	119.491,07	29.872,76
Março	138.169,02	110.535,22	27.633,80
Abril	45.640,17	36.512,14	9.128,03
Maior	27.559,87	22.047,33	5.512,54
Junho	25.302,75	20.242,40	5.060,35
Julho	21.373,67	13.679,15	7.694,52
Agosto	19.685,12	15.748,10	3.937,02
Setembro	10.989,60	8.791,68	2.197,92
Outubro	16.456,40	13.165,12	3.291,28
Novembro	15.292,76	12.234,21	3.058,55
Dezembro	21.264,01	17.011,21	4.252,80
TOTALS	791.559,93	629.827,82	161.732,11

Na peça 34, o recorrente justificou que a divergência seria decorrente de lançamentos contábeis equivocados correspondentes à Cota Parte de FPM e de receitas de ISS, lançados como Cota Parte de IPVA, conforme quadro constante do referido Acórdão:

Receita Cota Parte FPM	5.385,94
Receita de ISS	156.346,17
TOTAL:	161.732,11

Efetivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 25 da Instrução n.º 3.986/19 (peça 46), indicou a diferença de FPM no valor de R\$ 5.385,94, o que dá verossimilhança às alegações do recorrente.

Não houve efetiva prova da diferença remanescente, no importe de R\$ 156.346,17 e, conforme apontado no Acórdão impugnado, caso a receita de ISS tenha sido lançada como se fosse cota parte do IPVA, é possível que tenha ocorrido a dedução de 20% a título de Fundeb, o que constitui condição arrecadatória menos benéfica para o município.

Todavia, deve-se ter em conta que a falha apontada é efetivamente técnico-contábil, sendo de difícil aferição por parte do gestor quanto à supervisão de cada lançamento contábil. De outro modo, uma vez que se tratou do último exercício do Prefeito (gestão de 2013-2016), tornou-se impossibilitada a efetiva correção, por ele mesmo, em exercício seguinte.

Assim, tendo em conta as dificuldades do gestor para supervisionar com detalhe procedimentos técnico-contábeis, bem como o fato de que a inconsistência apresenta indícios de falha de natureza contábil, sem desvio ou malversação de recursos, a diferença de R\$ 156.346,17 não constitui montante relevante em face do total das receitas geridas no ano, no total de R\$ 16.827.178,75 (fl. 7 da peça 15).

Portanto, entendo que se confirmam os fundamentos invocados pelo Ministério Público de Contas nos seguintes termos (fl. 5 do Parecer n.º 383/21):

...e a infração aos artigos 39 e 91 da Lei n.º 4320/641 são passíveis de ser enquadradas como impropriedades de natureza formal, do qual não resultou em dano ao erário, admitindo-se a conversão em ressalva.

Assim, diante dos dados ora apresentados, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, dou provimento ao presente item a fim de recomendar a ressalva das contas.

De outro modo, tendo em vista que a falha técnico-contábil não evidencia grave ofensa à lei, afasto a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.3. Contrair despesas no período vedado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegou o recorrente que o resultado das disponibilidades não teria causado prejuízos aos cofres públicos. De outra forma, afirmou que o valor seria superado pelos superávits alcançados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como seria compensado por investimentos em saúde e educação acima do mínimo legal.

De modo complementar, na peça 103, alegou que houve a redução do déficit das fontes livres durante os dois últimos quadrimestres do exercício, o que afastaria a falha. Ademais, reiterou que os valores seriam pouco expressivos e compensados pelos investimentos em saúde e educação. Postulou a aplicação do entendimento constante no Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/15 da Segunda Câmara.

Razão lhe assiste.

Pelo Acórdão impugnado, destacou-se a inconsistência conforme o seguinte quadro demonstrativo:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro (f = a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	447.000,60	527.110,87	-	29,16	-	- 80.139,43
Transferências do FUNDEB	22.233,82	490.982,63	-	-	-	- 468.728,81

Especificamente, em relação às fontes livres, nos dois últimos quadrimestres, registrou-se no Acórdão que houve superávit das fontes.

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES
	30/04/2016	31/12/2016	
Recursos Ordinários / Livres	- 620.467,76	- 80.139,43	540.328,33

Todavia, no mesmo período, houve o registro de déficit em relação ao Fundeb:

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES
	30/04/2016	31/12/2016	
Transferências do Fundeb	98.198,10	- 468.728,81	- 566.926,91

Efetivamente, em relação às fontes livres, houve a redução do déficit inicialmente identificado em 30/04/2016, de forma a não estar configurada, sob esse aspecto, a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às transferências do Fundeb, em princípio, os dados poderiam indicar a ofensa ao referido dispositivo legal. Todavia, o assunto em voga tem sido objeto de muitos questionamentos, interpretações e discussões, nas mais variadas searas institucionais.

Para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, tendo em conta as divergências interpretativas desse normativo legal, há que se registrar o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, em cotejo com as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, expurgando o cancelamento dos restos a pagar, adotando, como data de corte, o encerramento do exercício financeiro de 2017.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Ressalvada a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, há que se registrar que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos, por exemplo, de convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse pelo órgão responsável não deve ser atribuída ao gestor, para efeito de configurar, ao final do mandato, infração à regra do art. 42 da LRF, na medida em que não tem ele domínio sobre essa decisão.

Por esse motivo, no caso ora tratado, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculadas, referentes a saldo de "Transferências do Fundeb", sobre os quais, em última análise, o gestor possui reduzido poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit da referida fonte, situação essa não comprovada nos autos.

Portanto, seguindo precedentes deste Tribunal como os Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 143/2021 e 530/2020, ambos da Segunda Câmara, dou provimento ao recurso em relação ao presente item, a fim de converter em recomendação de ressalva o déficit constatado em relação às transferências do Fundeb, uma vez que não configuram propriamente a ofensa ao art. 42 da LRF. Consequentemente, afasto a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, preliminarmente, rejeitar a nulidade alegada e, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 781/2020 do Tribunal Pleno (peça 96), para converter em ressalva a divergência no registro da receita de transferências constitucionais do IPVA e a existência de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, em inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando as respectivas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mas mantendo-se as demais ressalvas e sanções, nos termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, preliminarmente, rejeitar a nulidade alegada e, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 781/2020 do Tribunal Pleno (peça 96), para converter em ressalva a divergência no registro da receita de transferências constitucionais do IPVA e a existência de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, em inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando as respectivas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mas mantendo-se as demais ressalvas e sanções, nos termos da decisão recorrida; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual n.º 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 498733/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2124/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Município de IRETAMA. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretara pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de IRETAMA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. SAME SAAB, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº 2396/21 (peça 11), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre de 2020, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2020, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,95%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	28,03%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 3759/21 (peça 12), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 541/21 (peça 13), ACOMPANHANDO a manifestação da unidade técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra destacar que iníquo, que o gestor local demonstra as dificuldades enfrentadas pelo Município em consequência a pandemia causada pelo COVID-19, com o fechamento de escolas e paralisação de inúmeras atividades ligadas ao setor, fatores que não permitiram a aplicação mínima dos índices legais. Em sua defesa, junta o Decreto Municipal nº 026/2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual em 20/04/2020, consoante Decreto Legislativo nº 06 e 18/2020, que determinou o fechamento de todas as escolas e centros infantis do Município, acarretando drástica redução de despesas no setor educacional, relativamente a limpeza, transporte escolar, extensão de carga horária e aquisição de materiais pedagógicos.

Diante disso, importante ressaltar novamente, como bem pontua a Coordenadoria de Gestão Municipal, os termos do artigo 65, da Lei Complementar nº 173/2020, que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação[1].

Neste passo, aliado as recentes decisões da Casa, cito Acórdãos 1544/20-S2C e 2050/20-STP, nos permitem concluir que o descumprimento dos limites em manutenção de desenvolvimento do ensino, não impedem, neste momento, a expedição da certidão almejada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do artigo 65, §1º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de IRETAMA, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de IRETAMA, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 452750/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 971/21

I - Trata-se de Consulta apresentada por MARCO ANTONIO BALDAO, Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, que formula os seguintes questionamentos:
"A contratação de profissionais de saúde, via terceirizada, para realização de serviços de urgência e emergência serão considerados como despesas com pessoal, ou seja, serão ou não contabilizados no índice de gasto com pessoal?
A contratação de profissionais de saúde, via terceirizada, para realização de serviços de urgência e emergência, considerado atendimento de média e alta complexidade prestado pelo Município se destina a execução indireta de atividades acessórias?
A contratação de profissionais de saúde, via terceirizada, para realização de serviços de urgência e emergência, considerado atendimento de média e alta complexidade prestado pelo Município destina-se a execução indireta de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal?
As atividades realizadas, via terceirizada, para realização de serviços de urgência e emergência, considerado atendimento de média e alta complexidade prestado pelo Município, no período noturno, finais de semana e feriados serão considerados como despesas com pessoal, ou seja, serão ou não contabilizados no índice de gasto com pessoal?"

A terceirização caracteriza relação direta de emprego?
A assessoria jurídica da Entidade emitiu Parecer Jurídico (peça n.º 04), no sentido de que:
a) A terceirização se destina a execução indireta de atividades acessórias, instrumentais e complementares;
b) Para as atividades que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal a terceirização de sua execução não é admissível;
c) A terceirização não caracteriza relação direta de emprego.
É o relatório.

II - Da análise, verifico que a Consulta não merece seguimento, por múltiplas razões, a citar: deriva de caso concreto, não foi acompanhada de parecer jurídico que responda os questionamentos de forma específica e parte da matéria se insere entre os temas que esta Corte de Contas já se pronunciou, nos termos dos arts. 311, IV e V, c/c 313, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno desta Casa de Contas:
"Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese
(...)

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.
(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.
(...)"

O Consultante visa esclarecimentos atinentes à contratação, por terceirização, de profissionais de saúde para a realização de serviços de emergência e urgência, bem como da sua forma de contabilização e da eventual caracterização como relação direta de emprego.

Contudo, depreende-se do próprio parecer da Entidade, que tais dúvidas derivam de suposta preocupação do gestor municipal com o percentual de índice de gastos daquele Município, delineando o caso concreto:

"O Chefe do Poder Executivo, MARCO ANTONIO BALDÃO, requereu, verbalmente, preocupado com o percentual do índice de gasto com pessoal e com os serviços de urgência e emergência que devem ser prestados aos municípios, se é possível a contratação de profissionais de saúde, via terceirizada, para a realização de serviços de urgência e emergência, sem que houve-se a elevação do índice de fasto com pessoal[1]"

Outrossim, verifica-se que o mencionado parecer não trata especificamente dos questionamentos então apresentados mas, sim, dos seguintes:
"(...)

1ª. A terceirização destina-se a execução direta de atividades acessórias, instrumentais ou complementares?
(...)

2ª. A terceirização destina-se a execução indireta de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal?
(...)

3ª. A terceirização caracteriza relação direta de emprego?
(...)"

Ainda, denota-se que, nos termos da Informação n.º 86/21 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os temas então apresentados já foram objeto de pronunciamento por esta Corte de Contas:

"Processo 355157/19 - Acórdão nº 3733/20 - Tribunal Pleno EMENTA: Consulta. Contratação de prestadores de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, mediante credenciamento público ou, na impossibilidade, por meio de pregão. Resposta.

Processo 594402/19 - Acórdão nº 1001/20 - Tribunal Pleno EMENTA: Consulta. Possibilidade de repasse de recursos públicos a entidade privada sem fins lucrativos para atendimento à saúde pública, nas situações em que a atividade faça parte da competência do ente, nos termos de seu Plano de Saúde, devidamente pactuado com os demais gestores do SUS. A entidade escolhida deve ter condições de atender a demanda subvencionada, independentemente da localização de sua sede. É imprescindível o atendimento dos requisitos legais para a definição das atividades...

Processo nº 112974/17 - Acórdão nº 2146/18 - Tribunal Pleno EMENTA: Consulta. Serviços de saúde de urgência e emergência. Inexistência de hospital público municipal. Único estabelecimento local de propriedade do vice-prefeito. Contratação mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade.

Processo nº 59117/15 - Acórdão nº 3075/17 - Tribunal Pleno EMENTA: Consulta. Municípios de Londrina e São José dos Pinhais. Possibilidade de adoção de fundos rotativos para unidades administrativas de saúde e educação. Necessidade de adoção, por lei, de regime de adiantamento, que não comporta assunção de despesas correntes, de cunho efetivo, não marcadas pela urgência e imprevisibilidade. Resposta negativa.

Processo 535330/18 - Acórdão nº 3367/19 - Tribunal Pleno EMENTA: Consulta. Conhecimento. Terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e cozeiro. Possibilidade. Chamamento de motorista para a área de educação para substituição de um servidor exonerado, com o índice de gasto com pessoal ultrapassado. Impossibilidade. Resposta nos termos do parecer técnico e ministerial.

Processo nº 296362/16 - Acórdão nº 1357/18 - Tribunal Pleno EMENTA: Consulta. Despesas com pessoal. Composição. Instruções Normativas 51/11, 84/12 e 89/13. Parcial conhecimento.

Processo nº 808185/16 - Acórdão nº 4791/17 - Tribunal Pleno EMENTA: Consulta. Concessão de serviço público. Terceirização da realização de parte das obrigações contratuais. aparente conflito entre a Lei nº 8.987/95 e a jurisprudência dos tribunais trabalhistas. Ausência de poder normativo das súmulas jurisprudenciais. Prevalência da lei. Possibilidade de terceirização das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos da Lei nº 8.987/95. Necessidade de observância de...

Processo nº 771628/15 - Acórdão nº 2316/2016 - Tribunal Pleno Consulta. Cessão de servidores entre entes federativos diversos com ônus para o cessionário mediante reembolso. Índice com despesas de pessoal. Sistema SIM-AM. Declaração e recolhimento de obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias. Registros contábeis.

Protocolo nº 308596/04 - Acórdão nº 822/06 EMENTA: CONSULTA - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURÍDICA SÃO DE NATUREZA PERMANENTE EM CÂMARAS MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE Protocolo nº 427622/06 - Acórdão nº 1729/08 Ementa: consulta a cerca da contratação, via licitação, de professores para a implantação de cursos em áreas alheias ao sistema educacional obrigatório

Protocolo nº 96480/10 - Acórdão 2052/10 - Pleno EMENTA: CONSULTA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADE-MEIO DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA A PROCE

Protocolo nº 423550/05 - Acórdão 680/06 EMENTA: CONSULTA - ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC - AÇÕES DESCENTRALIZADAS NA ÁREA DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - CONHECIMENTO - QUESTÕES VENTILADAS NA CONSULTA E OUTRAS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE CONTRATOS E TRABALHO NA ÁREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPREGO PÚBLICO (ON 01/05-TCE) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390-TS T - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - ADMISSÃO E DEMISSÃO VINCULADAS - REGIME CELETISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 - APLICABILIDADE PARCIAL DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS QUE TRANSFORMAM A OPÇÃO ESTABELECIDA NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE EM RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA (SUS) - MODELO DE GESTÃO - VINCULAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS - CONDIÇÕES E MOTIVAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. VINCULOS EXTERNOS ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIAS (OSCPIS) E CONTRATO DE GESTÃO (OS) - PO" Assim, o não conhecimento do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, determina-se o ARQUIVAMENTO da Consulta formulada por MARCO ANTONIO BALDÃO, Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, com fulcro nos arts. 311, IV e V, c/c 313, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

IV - Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

V - Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 04, fls. 01.

PROCESSO Nº: 371903/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, RUBENS FRANZIN MANOEL

PROCURADORES: ALISSON RAMOS DA LUZ, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, MICHELE ALVES ELOI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 984/21

I - Trata-se de Representação formulada por BLANCOLIMA COMUNICACÃO E MARKETING EIRELI, que notícia supostas ilegalidades na Tomada de Preços n.º 01/2021, promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, que tem como objeto a contratação de serviços de publicidade.

Alega que em uma única sessão foi realizado tanto o julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, como também a divulgação das respectivas notas, e que houve a violação de sigilos das propostas, em afronta ao contido na Lei 12.232/10.

Relata também que nenhum dos licitantes estava presente no momento em que foram apuradas e atribuídas as notas às agências, e que a justificativa das notas se deu de forma vaga, superficial, sem esclarecimentos acerca dos critérios adotados.

Aponta que ocorreu a desclassificação da licitante "Brothers" pela Subcomissão e posterior "ressurgimento" da licitante no processo.

Sustenta que os avisos e resultados foram publicados somente no site da Câmara Municipal, na área de transparência, sem a publicação em Diário Oficial e em jornal impresso, afrontando o artigo 2º, II, §1º, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 137, de 6 de julho de 2011.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, e no mérito, o provimento da Representação para o fim de declarar a ilegalidade da aglutinação das sessões de julgamento das propostas técnicas e de apuração do resultado geral, bem como reconhecer a violação do sigilo das propostas, e a nulidade da Tomada de Preços n.º 01/2021.

Intimado a prestar esclarecimentos iniciais, o Município apresentou manifestação defendendo em suma que não houve supressão de nenhuma fase da licitação que pudesse ocasionar prejuízos aos licitantes, bem como que a não convocação dos licitantes para a simples divulgação do resultado decorreu da situação de isolamento social atual.

Sustenta que o julgamento foi feito pela Subcomissão Técnica e que somente a apuração do resultado foi feita posteriormente pela Comissão Permanente de Licitação, publicada em 26.05.2021, ou seja, 06 (seis) dias após o julgamento pela Subcomissão (peça 12).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, eis que o conjunto fático-jurídico do feito apresenta indícios de irregularidades na licitação em questão.

Com efeito, da análise dos trechos destacados da exordial nota-se que houve a identificação de licitantes no momento da avaliação, contrariando a sistemática estabelecida no artigo 11 da Lei 12.232/2010 para o julgamento dos planos de comunicação publicitária:

"Art. 11 (...) § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - (...)

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - (...)

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos: a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária; b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;"

Logo, a abertura das vias identificadas deveria ter sido realizada pela Comissão Permanente de Licitação e não pela Subcomissão, fato que pode ensejar a nulidade prevista no artigo 12 da Lei 12.232/10, in verbis:

"Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade."

Também se evidencia que o julgamento pode ter sido realizado de forma subjetiva, sem a apresentação de elementos que permitissem verificar a adequação do plano avaliado com os critérios estabelecidos pelo edital, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993, aplicável aos processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade, por força do § 2º do artigo 1º da Lei 12.232/2010.

Vale lembrar que a motivação dos atos administrativos é exigência indispensável para a demonstração da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade ou transparência do comportamento da Administração Pública, consoante preceitua o artigo 37 da Constituição da República. Portanto, ainda que se entenda que o julgamento se trata de ato administrativo discricionário, tem-se a necessidade de motivá-lo, fundamentando suas razões.

Neste sentido, as lições de Celso Antônio Bandeira De Mello:

A motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como 'causa' do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho.[1]

Por fim, saliente-se que a própria Lei nº 12.232/2010 estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das razões para a atribuição das notas da Subcomissão Técnica:

Art. 11. [...] §4º. O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: [...] IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso. (Destacou-se)

Com relação ao pleito cautelar, observo que os requisitos para concessão estão presentes, uma vez que a plausibilidade jurídica do pedido é latente, neste momento processual e com sua cognição típica, diante das impropriedades apontadas pela representante.

Também se verificam presentes os riscos da demora, tendo em vista que o processo licitatório está em vias de ser homologado, o que poderá resultar em uma contratação indevida, antieconômica e contrária ao interesse público, com potencial de gerar prejuízos aos cofres públicos.

Portanto, a medida assecuratória ao resultado útil do processo neste momento é suspender o certame até decisão final ou a apresentação de documentos e justificativas que possam afastar as irregularidades ventiladas pela Representante, especialmente porque o procedimento pode ter incidido na nulidade prevista no artigo 12 da Lei 12.232/10.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar para suspender a Tomada de Preços n.º 01/2021, no estado em que se encontra, bem como determinar que a entidade se abstenha de realizar qualquer ato que vise à contratação ou ao início da prestação dos serviços licitados, na hipótese de que a licitação já tenha sido homologada.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados, sr. Rubens Franzin Manoel, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, e do sr. Eduardo Aparecido Alves, Presidente da Comissão de Licitação;

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, bem como do sr. Rubens Franzin Manoel e do sr. Eduardo Aparecido Alves, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pela Representante, e para ciência e cumprimento da determinação contida no item acima, na forma prevista no art. 405 do Regimento Interno;

V - Ato contínuo, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso De Direito Administrativo. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 181-182.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 565194/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA VILAS BOAS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3218/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2019, referente à aposentadoria voluntária de MARIA FRANCISCA VILAS BOAS, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 23 anos, 10 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.319,56, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 280536/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO - ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, OLINDO NONATO RODRIGO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 180/18, do Município de Arapongas, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas de 15/03/2018, referente à aposentadoria por invalidez de OLINDO NONATO RODRIGO, no cargo de Pedreiro, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.230,56, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 516103/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO - ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE REALEZA

PROCURADOR - PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO - 717/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Realeza, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 73/21[1], senão vejamos:

(...) consoante estabelecido no Item 10.7.2 do Edital, se exige dos licitantes a comprovação de bens, em especial da propriedade ou da terceirização de veículos para coletas de materiais, carrocerias ou basculante, bem como para transportes de funcionários, in verbis:

10.7- A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR AINDA OS SEGUINTE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES: (...)

10.7.2 – Comprovante de que a contratada possui a propriedade ou terceirização de: um veículo para recolha dos materiais (lixo, galhos, terra, pedras, detritos, etc.) com carroceria aberta ou basculante com capacidade de no mínimo quatro (04) toneladas de carga e em bom estado de conservação; um veículo para transporte dos funcionários contratados, em bom estado de conservação, e um caminhão MUNCK para execução dos serviços de poda de árvores em áreas de risco e remoção das mesmas;

Contudo, cabe informar que consoante estabelecido no artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, é vedado as exigências de propriedade e de localização prévia, sendo exigidos dos licitantes exclusivamente a declaração de disponibilidade:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Conclusivamente, requer:

(...) desde logo seja concedida medida cautelar, no escopo de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 73/2021 até o julgamento em definitivo da presente Denúncia, sob pena de perecimento do presente caso, com a ineficácia de eventual medida concedida, nos termos do artigo 31 e artigo 53, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

(...) seja julgada totalmente procedente a presente denúncia, no escopo de determinar que seja retificada respectiva cláusula, no escopo de substituir a exigência pela apresentação de declaração de disponibilidade dos referidos bens, nos termos do artigo 37, inciso XXXI, da C. Federal c/c artigo 3º, inciso I c/c artigo 30, § 6º, c/c artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 31 e artigo 53, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; a matéria tratada se insere nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço o expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência de acordo com as condições previstas no Código de Processo Civil[2].

A probabilidade do direito pode ser facilmente verificada pelo próprio texto do Estatuto das Licitações, a melhor doutrina sobre o tema, bem como a majoritária jurisprudência, senão vejamos:

Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Marçal Justen Filho ensina: O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data de abertura da licitação, dos equipamentos necessários.[3] Decisões do Tribunal de Contas da União:

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. (Acórdão 365/2017 – Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro – Julgamento em 08.03.17)

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

(Acórdão 1265/2009 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgamento em 10.06.09)

O perigo ao resultado útil do processo advém da iminência da sessão de licitação (designada para 26 de agosto do corrente), bem como do fato de que o dispositivo editalício em questão (considerado impróprio em juízo de cognição sumária) possui potencial para restringir significativamente o universo de possíveis interessados.

Determinações

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Determino a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 73/21 do Município de Realeza;
- (iii) Determino a citação do Município de Realeza para que:
 - (iii.i) No prazo de 3 dias comprove o atendimento da medida cautelar exposta no item
 - (iii.ii) No prazo de 15 dias: indique o servidor responsável pela elaboração do Edital, junte ofício dando ao mesmo conhecimento acerca do presente processo, com assinatura do servidor atestando ciência (a ausência de tal medida poderá gerar a responsabilização do Prefeito por eventuais irregularidades); e apresentem (Prefeito e servidor responsável) defesa de mérito.

GCFAMG em 24 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 2 DO OBJETO

2.1 - *Constitui objeto deste PREGÃO a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Limpeza Urbana e Manutenção de Áreas Verdes do Município de Realeza, conforme especificações do Edital.*

2. Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

3. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Página 462.*

PROCESSO Nº - 446911/21

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO - 719/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Agravante solicita a realização de nova intimação dos Agravados, por meio de contato telefônico e por e-mail, para que a resposta seja apresentada de modo mais célere, uma vez que o último ofício foi entregue pelo Correio em 18/08/20021, e seria juntado aos presentes autos somente após 10 dias, considerando que os outros ARs foram juntados neste tempo, o que demandaria mais tempo para a emissão de decisão nestes autos e, com isso, auxiliaria a concretizar as irregularidades administrativas cometidas no processo licitatório em questão.

Após análise dos presentes autos, indefiro o pedido de realização de nova intimação por contato telefônico e por e-mail.

Ocorre que esta forma de intimação foi escolhida somente para apresentação de defesa preliminar nos autos principais da Representação, a fim de subsidiar o juízo cautelar.

Após tal oitiva dos Representados realizada de forma mais célere, foi emitido o Despacho nº 568/21, onde foi indeferido o pedido cautelar, em razão de ausência de verossimilhança das alegações.

Assim, neste momento processual, onde foi interposto Recurso de Agravo, a referida decisão ainda subsiste, inclusive sua motivação, qual seja, ausência de verossimilhança das alegações, razão pela qual não verifico qualquer urgência em adiantar a apresentação de defesa pelos Agravados em somente alguns poucos dias, além de não ser possível caracterizar qualquer concretização de irregularidades administrativas apontadas de modo genérico neste pedido.

Além disso, a própria apresentação de Representação perante este Tribunal de Contas ocorreu somente após a realização da sessão de julgamento da licitação, inclusive com a participação do Agravante, que poderia ter apresentado tal Representação logo após a publicação do Edital e, com isso, obter celeridade processual em alguns dias a mais do que presumível neste pedido.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para continuidade do controle do prazo de resposta dos Agravados.

GCFAMG em 24 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 513619/21

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACARO

PROCURADOR -

DESPACHO - 720/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 3855/21-CMEX (Peça 04).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 25 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

PROCESSO Nº - 447264/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

PROCURADOR -

DESPACHO - 721/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Fernando Hallberg, Vereador no Município de Cascavel, formalizou Representação em desfavor do Prefeito Leonaldo Paranhos da Silva, em razão da nomeação de servidores e da concessão de gratificações (os casos estão pormenorizadamente descritos nas Páginas 06/08 da Peça 03) em período vedado pela LRF[1], uma vez que a Municipalidade se encontrava em situação de Alerta-95%.

Considerando que a matéria é usualmente analisada em sede de prestações de contas anuais de prefeitos, remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informação acerca da existência de processo analisando a questão, bem como outros dados pertinentes (v. Despacho 680/19 – Peça 19).

O Representante atravessou manifestação (Peças 21/22), na qual apresentou requerimento nos seguintes termos: “Tendo em vista que a apuração de irregularidades pertinentes ao excesso de gastos com pessoal da prefeitura acontece primordialmente no âmbito da prestação de contas, como normatiza a Instrução Normativa nº 148/2019, além do próprio Regimento Interno, solicitamos que os presentes autos, suas provas e anexos sejam apensados aos autos 26431-3/20, que é a prestação de contas anual do Município de Cascavel, a fim de unificar e facilitar a análise e julgamento por esta corte”.

A Unidade Técnica (na Informação 364/21 – Peça 23) noticiou que: não foram indicadas irregularidades decorrentes de gastos com pessoal nas PCAs do Sr. Prefeito de Cascavel do período; desde 2019 a Municipalidade se encontra em situação que varia de Alerta-90% a Alerta-95%; o Conselheiro Artagão de Mattos Leão já negou conhecimento a outra Representação sobre o exato tema ora em exame (Processo 18343-7/19).

Fundamentação

A Representação não atende aos aplicáveis requisitos formais[2]; porém, as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado (sequer sendo necessária dilação probatória para confirmação dos fatos narrados); e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente.

Além disso, considerando a absoluta demora para cumprimento do Despacho 680/19 (Peça 19), bem como que os autos não foram remetidos a meu Gabinete para tempestiva apreciação do Requerimento contido nas Peças 21/22, entendo que não deve uma questão meramente formal continuar a pospor o exame deste feito.

O tempo decorrido atinge de modo inequívoco o pedido de urgência contido na exordial (de declaração de nulidade dos atos pelos quais houve aumento nos gastos com pessoal), bem como o pleito de Peças 21/22; no entanto, ainda se mostra possível analisar os fatos à luz da LRF, sendo que o caso em questão se mostra mais amplo que o examinado pelo Dr. Artagão de Mattos Leão no Processo 18343-7/19 (uma vez que aqui se denunciou, por exemplo, a concessão de gratificações).

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a citação do Município de Cascavel, na pessoa do Prefeito Leonaldo Paranhos da Silva, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação em relação ao contido na peça vestibular.

GCFAMG em 25 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 22. *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados o Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. *LOTCE/PR: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 497907/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICIPIO DE PARANAGUA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1136/21

Nos termos do artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 189824/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZ, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSILDO DE SOUZA MACIEL, MUNICÍPIO DE VENTANIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 949/21

1. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio do Despacho n.º 513/21 (peça 312), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação do Município de Ventania, para que este apresente a certidão de que trata o artigo 17 da Resolução n.º 70/2019 referente à sanção aplicada ao senhor IZAIAS DE JESUS CARNEIRO no item III do Acórdão n.º 6925/14-S2C (peça 46).

2. Considerando que sobreveio a Petição Intermediária n.º 513856/21 (peças 313 a 315), a qual parece dar atendimento ao requerido pela unidade técnica, devolva-se à CMEX para análise.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312850/09

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 975/21

I – Retornam os autos de Comunicação de Irregularidade instaurada pela Diretoria Jurídica mediante a qual notícia possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá e pela Câmara Municipal de Paranaguá.

Oportunizadas as manifestações dos entes, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu parcialmente sanados os achados e opinou por novo contraditório ao Município, o que foi acolhido pelo então Relator.

Apresentadas respostas às peças 89/105, a CGM voltou a se manifestar, ocasião em que confirmou a ausência de envios de atos concessivos de pensões para registro por este Tribunal, nos termos em que determina o art. 71, inc. III, da CRFB/88, tanto pelo Município de Paranaguá como pelo Paranaprevidência. Concluiu, assim, pela necessidade de instauração de requerimento de análise técnica via SIAP dos beneficiários arrolados às peças 02/03 da peça 102, com exceção dos benefícios concedidos a Ana Maria Cechelero Vasilakis, Aylanna Lopes, Gabriely Lopes, Lucio Lee Lopes e Tabata Lopes, no caso do Município.

Quanto ao achado relativo à ausência de envio de dados para registro de pensões à viúvas e aos viúvos de ex-prefeitos e ex-vereadores do Município, tendo-se em vista a alegação de que todos os benefícios foram cancelados por Lei Municipal em decorrência de ajuizamento de ação civil pública, compreendeu pela necessidade de que seja juntado aos autos a respectiva decisão judicial, além da certidão de trânsito em julgado, bem como que seja informado se algum dos beneficiários arrolados na fl. 04 da peça 02 (e reproduzidos nas fls. 01/02 da peça 102) recebe pensão por morte. Opinou, ainda, pelo desentranhamento das peças 61/68, reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e intimação do Município de Paranaguá e da Paranaprevidência para que insturem os requerimentos de análise técnica (Instrução 2310/21, peça 108).

II – Ante ao que foi exposto recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno. Acolho também o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de desentranhamento das peças 61/68 e de determinação para que o Município de Paranaguá e o Paranaprevidência insturem os requerimentos de análise técnica dos benefícios concedidos às pessoas arroladas na peça 102, páginas 02/03, exceto os concedidos a Ana Maria Cechelero Vasilakis, Aylanna Lopes, Gabriely Lopes, Lucio Lee Lopes e Tabata Lopes, no caso do Município. Acolho, ademais, o opinativo para determinar que o Município de Paranaguá anexe aos autos cópia da decisão proferida na Ação Civil Pública que tratou da aposentadoria aos viúvos de ex-agentes políticos de Paranaguá, cópia do trânsito em julgado da decisão e para que informe e indique se alguém continua recebendo aludido benefício na municipalidade.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito e citação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Paranaguá e do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas e adotem as providências acima consignadas.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que poderá solicitar diretamente às demais Coordenadorias auxílio em relação à matéria de cunho estritamente técnico, e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 373035/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR:

DESPACHO: 977/21

I. Recebo, com fundamento no inciso IV, do artigo 486, do Regimento Interno, o Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão (peças 87/93) em face do Acórdão n.º 1177/21 – Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1892/21 – Pleno, por estarem presentes os pressupostos de tempestividade, adequação, legitimidade e interesse recursal.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere o assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274495/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CRISPIM VIANA DE MOURA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 978/21

Novamente, retornam os autos, depois da concessão de prazo para que o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), Vereador CRISPIM VIANA DE MOURA, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, instituída para “apurar as diversas irregularidades e atos ilegais ocorridos junto ao Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo, especialmente no período compreendido entre 2017 e 2020”, procedesse à juntada de informações acerca do atual estado dos trabalhos da referida comissão.

Em resposta (peça 38), a CPI informou que:

“que a presente CPI, até o presente momento, não teve seu encerramento e aguarda a realização das últimas diligências. Assim, após finalizada a fase instrutória e, deliberando a confecção do Relatório final para tanto, o mesmo será devidamente anexado aos autos do processo 274485/2021; ademais, informa que, oportunamente encaminhará os arquivos de Mídias Digitais por mídia física tendo em vista o espaço de armazenamento digital incompatível para anexar via sistema de processo eletrônico (www.tce.pr.gov.br). Momento oportuno ainda que encaminha cópia do Relatório Final desta CPI/01/2021, bem como, a cópia do relatório técnico de auditoria externa independente (contábil-RH) da Prefeitura Municipal de Paulo Frontin-Pr que tem por finalidade instruir as investigações acerca dos indícios de irregularidades e ilegalidades ocorridas no departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito, no período compreendido entre 2017 a 2021”

Diante do acima exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestar-se sobre a admissibilidade do feito, diante da não conclusão dos trabalhos da CPI instaurada para apuração dos mesmos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206267/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:

DESPACHO: 979/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 513414/21 (peças 37 a 39), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392838/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 981/21

O feito comporta representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face da Concorrência n.º 5/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas as feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano, lavagem dos espaços das feiras livres, onde se apontou como eiva a necessidade de justificativa técnica para a exigência disposta no Item 3.1.3.f do instrumento convocatório, que erige como quesito de qualificação técnica a apresentação de “declaração que disporá para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim”.

Após o encaminhamento dos autos para manifestação preliminar do município e a prestação das devidas informações, o feito não foi recebido (Despacho n.º 820/2021, peça 15).

Diante do referido decisum, houve a interposição de recurso de agravo (peça 20). É, naquilo que importa, o conciso relatório.

Preliminarmente, em atendimento o artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), cabe ressaltar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em hipótese expressa de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, impondo-se o juízo positivo de admissibilidade. Assim, estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse.

Diante das razões apresentadas no recurso, exerço o juízo de retratação, na forma delineada no § 2º do artigo 489 do RITCEPR, e recebo a presente representação, pelos motivos que passo a explicitar.

A decisão agravada houve por bem não dar seguimento ao expediente, ao entender razoável a exigência contida no Item 3.1.3.f do edital, de apresentação de declaração que a licitante disporá de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados, dada a proporcionalidade das justificativas apresentadas pelo município, fazendo-o nos seguintes termos:

“Consoante o afirmado pela representante, a irregularidade residiria na ausência de justificativa técnica para a exigência. No caso dos autos, o município apresentou a motivação necessária que, salvo outros elementos que não se encontra presentes no feito, torna lícita a exigência.

Não se pode olvidar que especificações técnicas acerca do objeto da licitação, desde que devidamente fundamentadas, são lícitamente aceitas, em vista do atendimento do interesse público que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, eis a exigência vergastada:

“Declaração que disporá para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento)” (peça 5, fls. 3)

Diante do referido dispositivo, o que se tem é o estabelecimento de regra cujo intuito é o auxílio na realização da fiscalização de contratos administrativos, erigida como prerrogativa da Administração Pública, consoante dispõe o artigo 58, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

Diga-se que nada obsta que as eventuais licitantes interessadas promovam busca no mercado com vistas à aquisição do referido sistema, o que, de fato, não tende a comprometer a competitividade. Ademais, diante do significativo número de participantes da licitação que, consoante informa o município, foram em número de doze, em princípio, milita em desfazer da alegação de mitigação da competitividade” (peça 15, fls. 2)

Mas, de fato, a agravante não se contrapõe apenas à exigência da referida declaração, mas contesta a ausência de especificações técnicas, atinentes ao referido sistema eletrônico exigido para o acompanhamento e medição dos serviços, nos seguintes termos:

“(…) faz-se imprescindível a intimação da Municipalidade a fim de que justifique a necessidade de sistema eletrônico com georreferenciamento e, remanescendo a necessidade da sua disponibilização, estabeleça parâmetros mínimos, tal como: sistemas operacionais, necessidade de interoperabilidade, plataforma, linguagem e interface, indicando porque eles melhor atendem o interesse público em detrimento de outras opções.

O pedido que ora se apresenta não é outro senão a especificação das ferramentas a serem utilizadas para a concretização do objeto” (peça 3, fls. 8)..

Disso ressoa uma similaridade parcial com os fatos narrados nos autos de representação n.º 416680/21, formulada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., também em face do mesmo certame, onde foi acatado parcialmente os argumentos apresentados pela representante, notadamente quanto à ausência de especificação das funcionalidades do software. No caso, colhe-se do Despacho n.º 786/2021 (peça 20 do referido protocolado) a existência de probabilidade de direito no tocante à falta de definições dos quesitos de ordem técnica que o sistema eletrônico exigido deveria comportar, nos seguintes moldes:

“A representação da conta também da ausência de especificação das funcionalidades do software, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real. O Item 3.1.3 do edital, quando regulamentar os quesitos de qualificação técnica, estabelece na sua alínea “f” que:

“Declaração que disporá para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento)”.

Assim, embora esse requisito se cumpra com simples declaração, há que se ter em conta a efetiva disponibilização desse sistema eletrônico quando da execução contratual. Ocorre que assiste razão à representante quando argui que existem especificações acerca daquilo que o software deve trazer. Diga-se: especificações mínimas dos dados que o referido sistema eletrônico deve gerar, de modo a atender o que ele se propõe que é o fornecimento das informações necessárias ao acompanhamento e medição dos serviços. Ou seja, há a necessidade de saber de antemão, antes da emissão de tal declaração que vai necessariamente vincular o licitante, quais seriam essas informações, dado que a depender do rol de funcionalidades há que se buscar um software hábil ao atendimento do interesse público. No entanto, novamente aqui, o edital foi omissivo e essa eiva pode impactar de sobremaneira na futura execução do contrato, comprometendo a sua hígida fiscalização.

Destarte, em vista do preceituado no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que obriga que obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame de todos, e que esse projeto, por força do artigo 6º, inciso IX, do mesmo diploma, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, há a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela cautelar” (fls. 5-6, do citado processo).

Diante do acima exposto, há que se utilizar no presente as mesmas razões que alentaram o recebimento da referida representação e a concessão do pleito cautelar. Assim, o feito há que ser recebido no concernente à ausência de especificação das funcionalidades do software, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real.

Apesar disso, descabido o deferimento do pedido de cautela, haja vista a ausência de um dos seus requisitos, o perigo da demora, haja vista que a licitação vergastada já se encontra suspensa em razão do citado Despacho n.º 786/2021 (peça 20 do referido protocolado), devidamente homologado pelo Acórdão n.º 1985/2021 (peça 38 do já citado protocolado).

Destarte, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio do seu representante legal, e ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas; e

b) o apensamento dos presente autos ao Processo n.º 416680/21, funcionando este como processo principal.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 710089/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: APTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCIO ROBERTO TONIOLLO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR: JESSICA SERRA DE FREITAS

DESPACHO: 982/21

I. Considerando o contido no Parecer n.º 523/21, do Ministério Público de Contas (peça 78), e na Instrução n.º 549/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 82), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE COLOMBO, referente à determinação exarada no item III, do Acórdão n.º 2234/20-STP (peça 37).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518360/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 984/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 44/2021 promovido pela Autarquia Municipal de Saúde – AMS do Município de Apucarana, tendo por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus (radial) para a entidade.

A data prevista para o certame é 30/08/2021.

O representante alega, em síntese, que: a) o respectivo edital restringe a participação dos licitantes, pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses; b) essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses; c) o prazo de validade da mercadoria é de cinco anos, não se justificando a limitação em relação ao tempo de fabricação.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

A representação não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrado a ocorrência de impropriedades no certame, consoante passo a expor.

Insurge-se o representante contra exigência do edital de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Porém, sem razão o representante.

Esse tema já foi amplamente discutido no âmbito desta Corte de Contas, em razão da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas objetivando a aquisição de pneus.

Firmou-se, assim, por meio do Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno, de minha relatoria, o entendimento de que a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e consequente maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembaraço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, enquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14.

Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.”2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.)

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei nº 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses.

Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artação de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obsteu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Logo, diante da inexistência de impropriedades, não se justifica o processamento da presente representação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

2. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 508352/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, ANIELI DE PAULA DUARTE, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DIANA MAZUTE CUCATO, LUANA MAIARA SILVA COITO, MARCOS VINICIUS TAFAREL MAGALHAES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 10567/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 537/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 327068/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1190/21

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 522, encaminhado pelo Ministério da Previdência Social, contendo cópia de relatório resultante de auditoria fiscal realizada no Regime Próprio de Previdência do Município de Jataizinho, referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2009 (Processo Administrativo Previdenciário nº 061/2010), em que foi constatada anomalia na escrituração contábil que evidenciou desconformidade com o Plano de Contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/2003, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 95/2007.

A então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2359/10 (peça 12), recomendou o recebimento da Representação para possível aplicação de multa aos responsáveis e inabilitação à obtenção de certidão liberatória até a regularização do achado.

Pelo Despacho nº 2087/16, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 14), considerando o longo decurso de tempo e a possibilidade de eventuais modificações no cenário analisado, determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Em julho de 2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 387/2021 (peça 19), em que propôs o reconhecimento da prescrição neste caso, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, “vez que, passados mais de cinco anos da atuação, ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, indício concreto de ocorrência de dano ao erário”.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 3ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 521/21 (peça 21), corroborou o opinativo da unidade técnica (grifos no original):

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas não se opõe à declaração da prescrição temporal à irregularidade discutida nesta Representação, dado o longo lapso temporal desde o início do processo e a ausência de admissibilidade até o presente momento.

Considerando que não há indícios de dano ao erário, entendemos cabível a aplicação do Prejulgado nº 26, conforme proposto pela CGM.

Assim, opinamos pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, dada a prescrição da pretensão punitiva.

Retornaram os autos conclusos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas.

Releva expor que, desde sua atuação, em junho de 2010, a presente Representação sequer foi formalmente recebida, visto que, por meio dos despachos anteriores, houve a determinação de diligências visando subsidiar o juízo de admissibilidade.

Considerando que os fatos relatados ocorreram nos exercícios de 2004 a 2009, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas,[1] com o consequente encerramento do processo, de plano, sem apreciação do mérito.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas no mesmo sentido da presente decisão, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº: 505861/21
ORIGEM: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1207/21

1. Trata-se consulta formulada pela UNILIVRE – Universidade Livre do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Diretor Presidente Celso Romero Kloss, em que indagou a esta Corte de Contas:

“a) Se, em tese, é dado aos Municípios do Estado do Paraná, à luz das disposições vigentes, e especialmente considerando o artigo 212 da CRFB/88, realizar gastos inferiores a 25% da receita de impostos provenientes de transferência para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) Se, em tese, a realização de convênios com entidades da iniciativa privada de notório reconhecimento para fins de instituir programas de ensino à distância constitui elemento lícito aos Municípios do Estado do Paraná;

c) Se, em tese, são aplicáveis, na formalização de convênios entre os Municípios do Estado do Paraná e entes da iniciativa privada, o elemento disposto no artigo 80 da Lei Federal n.º 9.394/96”.

Indico que, no corpo da sua manifestação de peça 2, encontra-se transcrito o parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Em face de disposição expressa do Regimento Interno, contida no art. art. 313, § 1º, do Regimento Interno[1], em juízo de admissibilidade, não há como conhecer da presente consulta, em virtude da ilegitimidade de parte da autora.

De acordo com o art. 311, I, a consulta deve ser formulada por autoridade legítima, disponho o art. 312, taxativamente, das autoridades e órgãos que detêm essa condição:

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Na condição de entidade privada, mesmo sem fins lucrativos, a UNILIVRE não se subsume a nenhuma das hipóteses indicadas, motivo pelo qual não há como conhecer do pedido, sob pena de ofensa direta à disposição regimental.

Apenas em complementação, não se vislumbra a possibilidade, sequer excepcional, de seu conhecimento, na medida em que, em tese, entidades privadas poderão ser diretamente beneficiadas da resposta, em desconformidade com o disposto nos §1º e 2º do mesmo art. 311[2].

Ainda que o contexto originário desses dispositivos seja relativo à proibição de resposta ao caso concreto, depreende-se da regra, como orientação geral, a vedação de que, nos casos em que não estejam satisfeitos seus pressupostos, seja utilizada a consulta, ainda que indiretamente, em proveito da iniciativa privada, como é o caso das entidades que desenvolvem programas de ensino à distância, objeto da principal questão formulada.

Face ao exposto, tendo-se em conta que a presente Consulta não foi formulada por entidade legitimada, deixo de conhecê-la.

3. Após o decurso do prazo de que trata o art. 489, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

2. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

PROCESSO Nº: 730721/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AH, ASM, CTB, CTSDC, EMDCF, FML, FVCC, JCBDM, LEDVS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MVPB, ODSS, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WDS

PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1208/21

1. Retornaram os autos com pedido de desentranhamento (peças 180/181) de petição e procuração (peças 177/179) protocoladas equivocadamente nestes autos originários, enquanto deveriam ter sido protocolados nos autos desmembrados do presente.

2. Defiro o desentranhamento das petições e documentos supracitados (peças 177/181), determinando, outrossim, a correspondente exclusão dos procuradores da autuação.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento das diligências e controle dos prazos, nos termos do art. 386, I, §7º do Regimento Interno.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 500053/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1210/21

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 162/2021, da Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul (peças 02 a 08), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para conhecimento e providências, cópias de peças da Notícia de Fato MPPR nº 0033.21.000066-8 (instaurada com base em documentos encaminhados pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão/PR), contendo o respectivo despacho de instauração, em que foi determinada a realização de diversas diligências[1] para apuração de “possíveis irregularidades na prestação de serviços pelo Sr EDUARDO DA ROCHA MENDONÇA no âmbito do contrato administrativo n.º 94/2020, assim como em relação a irregular participação da Associação Vilas Boas (AVB), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.194.360/0001-46, em procedimentos licitatórios e em contratos administrativos firmados com o MUNICÍPIO DE CAFEARA/PR” (peça 8, grifos no original). Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Muito embora a matéria de que trata a mencionada Notícia de Fato seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque esses fatos já estão sendo devidamente investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, verifica-se, pelos documentos juntados, que os mesmos fatos motivaram a expedição de Recomendação ao Município de Cafeara por parte do Ministério Público do Trabalho (peças 7 e 4), de modo que também são objeto de investigação na respectiva esfera de competência, bem como que, diante de fatos semelhantes envolvendo a contratação da Associação Vilas Boas pelo Município de São Pedro do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou Inquérito Civil que resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002868-71.2021.8.16.0105 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda e na realização de diligências[2] com vistas à apuração das relações da dita Associação com outros municípios do Estado do Paraná e entes públicos no Brasil (peças 5 e 6).

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[3].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizada em favor dos agentes envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos ao Gabinete da Presidência, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, cientificando-o desta decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. a) oficie-se ao MUNICÍPIOS DE CAFEARA/PR, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste quanto os fatos expostos, apresentando a documentação pertinente, *momento cópia integral do certame mencionado, bem como de todos as licitações em que participou a ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS. Encaminhe-se com o ofício retro, cópia dos documentos recebidos nesta Promotoria de Justiça;*

b) junte-se aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da aludida Associação, expedido no site da Receita Federal;

c) oficie-se ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE CAMPO MOURÃO/PR, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do Estatuto da ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS;

d) oficie-se ao Cartório da 159ª Zona Eleitoral, a fim de que informe quais os períodos a pessoa EDUARDO DA ROCHA MENDONÇA exerce/exerceu a vereança na cidade de Cafeara/PR;

e) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Poder Legislativo do Município de Cafeara/PR e ao Tribunal de Contas do Estado, com encaminhamento de cópia do presente despacho e documentos anexos, a fim de que tomem as medidas que entenderem pertinentes.

2. 2.2 – REALIZE-SE consulta no site do TCE/PR, depurando eventuais relações de contratos da Associação Vilas Boas, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.194.360/0001-46, representada por MÁRCIO ANDRÉ FADUL VILAS BOAS (cf. infra), com sede na Avenida Armelindo Trombini, 3320, Jardim Albuquerque, no Município e Cidade de Campo Mourão/PR, CEP 87.309-097, correio eletrônico "vilasboasproducoes@hotmail.com", em vigência com municípios no Estado do Paraná (ampliar pesquisa em meio disponíveis que identifique relação da dita Associação com outros entes públicos no Brasil); em seguida, via OF, REMETA-SE cópia da capa, portaria e via da petição inicial com indicação do número do processo Projudi na comarca de Loanda, para as Promotorias de Justiça com atribuições em cada um desses municípios, inclusive relativo àqueles apontados na p. 404-406, a fim de que as PJs reflitam eventual utilização fraudulenta da dita Associação nos contratos locais e empreendam as providências administrativas e/ou judiciais que entenderem pertinentes.

3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1211/21

1. Tendo em vista o contido na Instrução 74/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 170), na qual concluiu que a "SEAP atendeu a determinação contida no Despacho da Relatoria, encaminhando relatório mensal, nos termos estipulados", defiro a continuidade do monitoramento, conforme estabelecido no item 2, do Despacho 993/21 (peça 164).

2. Assim, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 387199/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALDEMAR VIANTE, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA

PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1212/21

1. Em acolhimento à proposta ministerial contida no Parecer no 545/21, peça 90, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as condições atuais da pavimentação asfáltica, bem como se já houve algum reparo ou adequação realizado pela empresa contratada, oportunidade, em que, poderá, inclusive, se manifestar sobre as inconsistências de informações e documentos no SIM-AM/OP apontadas nos autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259796/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1213/21

1. Diante da Instrução nº 2558/21 (peça 132), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 583326/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1214/21

1. Diante dos documentos juntados pelo Município de Irati, nas peças 56 a 60, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 504237/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1215/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal e do respectivo Instituto de Previdência, relativamente a suposta omissão na submissão de quatro atos de concessão de pensão à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro, vez que ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014.

Solicitou, ao final, a apuração dessas e de eventuais outras irregularidades praticadas reiteradamente na gestão do Instituto de Previdência do Município Denunciado, mediante auditoria in loco, com vistas a sanar prejuízos ao erário e a preservar os direitos dos beneficiários.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município e do Instituto de Previdência denunciados, bem como dos respectivos atuais Prefeito Municipal e Presidente (identificados na peça 03) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação que entenderem pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 436177/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1219/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como o conteúdo do Despacho 279/21, da Diretoria Geral, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 417210/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1220/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 740700/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSSON
DESPACHO N.º: 214/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada[1] em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício de 2019.

2. Retornam os autos com a juntada, pela Diretoria de Protocolo, à peça 25, do Aviso de Recebimento referente ao Ofício de Diligência n.º 576/21, subscrito pela senhora NAIAN MERI JOHNSSON, representante do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, e, à peça 26, da Devolução do Aviso de Recebimento relativo ao Ofício n.º 575/21-DP, encaminhado ao referido responsável, com a indicação de "Não Procurado".

3. Da análise da documentação referida tenho que, a despeito da frustração da intimação remetida ao endereço indicado pelo gestor na petição à peça 18[2], resta plenamente atendida a determinação do Despacho n.º 157/21-GATBC, posto que devidamente intimada sua representante legalmente constituída nos autos, senhora NAIAN MERI JOHNSSON.

4. Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para certificação do decurso de prazo para manifestação. Após, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Por determinação do Conselheiro Vice-Presidente Fabio de Souza Camargo, no exercício da Presidência, constante do Despacho n.º 3416/20-GP, exarado no Procedimento n.º 730799/20 (cópia à peça 4).

2. Nos termos da referida petição: "rua Francisca Wosch Cavassin, nº 713, Centro, Rio Branco do Sul/Pr."

PROCESSO N.º: 653617/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSAVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURÍCIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO N.º: 234/21

A PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, representada por seus advogados, senhores Roberto Ricomini Piccelli e Christopher Paul M. Stears, e senhoras Fernanda dos Santos Dalmaso e Paula Andréa Aires Verçosa, informou, por petição às peças 46-48, o falecimento da senhora Wanessa Portugal, procuradora da entidade, anexando certidão de óbito, requerendo a atualização de sua representação, para que todas as notificações e intimações relativas ao presente passem a ser realizadas em nome do senhor Roberto Ricomini Piccelli.

2. Ato contínuo, a entidade, desta feita representada pelos senhores Diego Campos e Pedro Schelbauer, apresentou nova petição (peças 50-51, replicada às peças 53-54), com novos instrumentos de procuração e substabelecimento. Em face disso, requer que todas as publicações do presente feito sejam realizadas em nome dos advogados Felipe Henrique Braz (OAB/PR n.º 69.406), Diego Campos (OAB/PR n.º 57.666), Pedro Schelbauer (OAB/PR n.º 81.579), Bruno Guimarães Bianchi (OAB/PR n.º 86.310) e Cecília De Aguiar Leindorf (OAB/PR n.º 96.350).

3. Inobstante o presente processo esteja encerrado, posto que o Acórdão n.º 1265/16-Tribunal Pleno (peça 37), que julgou o feito, já transitou em julgado, recebo as peças acostadas.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação, dos referidos procuradores.

5. Após, esses deverão permanecer arquivados na unidade, consoante determinado pelo Despacho n.º 711/16-GATBC (peça 42).

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 740786/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
DESPACHO N.º: 242/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA – CODEME, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor RICARDO ENDRIGO.

2. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 439/21 (peça 17), noticia ter expirado o prazo regimental para manifestação do gestor quanto ao contido no Despacho n.º 479/20-GATBC (peça 7).

3. Consoante já apontado no Despacho n.º 118/21-GATBC (peça 12), os argumentos do responsável de que a extinção[1] e baixa cadastral da entidade, essa ainda pendente junto à Receita Federal, assim como o término de seu mandato de Prefeito de Medianeira (e, por consequência, de sua gestão frente à CODEME), em 31/12/20[2], não afastam a obrigação da prestação das contas da entidade.

4. Ademais, a juntada de documentação em outras tomadas de contas ordinárias instauradas em face da CODEME nesta Corte[3] não tem o condão de satisfazer o demandado no presente feito.

5. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, inclua na autuação o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e seu atual gestor, procedendo à citação desses, a fim de que apresentem as contas da CODEME relativas ao exercício de 2009.

6. Ademais, considerando ter havido a efetiva citação do senhor RICARDO ENDRIGO, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Medianeira no exercício de 2019, nos termos dos Ofícios de Diligência n.º 1614/20-DP e n.º 435/21-DP, recebidos conforme ARs às peças 10 e 16, consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[4], deve a Diretoria de Protocolo efetuar a intimação do referido gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial, concedendo-lhe derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para apresentação das contas sob sua responsabilidade.

7. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autorizada pela Lei Municipal n.º 30/95, mencionada em petições juntadas nas Tomadas de Contas Ordinárias n.º 588986/15 (à peça 77) e n.º 751043/16 (às peças 40-41).

2. Conforme consulta ao cadastro de responsáveis deste Tribunal.

3. Conforme consulta ao sistema Trâmite desta Corte, além dos presentes autos, foram instauradas:

- Tomada de Contas Ordinária n.º 588986/15, relativa às contas de 2014, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em tramitação;

- Tomada de Contas Ordinária n.º 751043/16, relativa às contas de 2015, sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral, com decisão exarada no Acórdão 1379/21-Primeira Câmara, ora objeto do Recurso de Revista n.º 444803/21, sob relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e que restou lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária para fins de julgar irregulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo Endrigo, em razão da falta de demonstração do ato de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade ao patrimônio do Município de Medianeira de acordo com a Lei 030/95; e da ausência do balanço final de encerramento da CODEME, evidenciando os saldos de contas zerados.

II. Recomendar ao atual gestor Municipal de Medianeira que formalize o pedido de baixa da companhia junto desta Corte de Contas, observando a Instrução Normativa n.º 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas. (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

- Tomada de Contas Ordinária n.º 856741/19, relativa ao exercício de 2017, sob a relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em tramitação; e

- Tomada de Contas Ordinária n.º 38358/20, relativa ao exercício de 2018, sob a relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em tramitação.

Obs.: Não foi localizado processo de contas da CODEME relativas ao exercício de 2016.

4. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)
§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 862/21

Processo nº: 262191/20

Data e hora da redistribuição: 26/08/2021 07:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 863/21

Processo nº: 277164/20

Data e hora da redistribuição: 26/08/2021 07:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 864/21

Processo nº: 277326/20

Data e hora da redistribuição: 26/08/2021 07:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GE BOA VISTA SA

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 866/21

Processo nº: 277261/20

Data e hora da redistribuição: 26/08/2021 07:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 867/21

Processo nº: 273983/20

Data e hora da redistribuição: 26/08/2021 07:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 868/21

Processo nº: 277571/20

Data e hora da redistribuição: 26/08/2021 07:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 26/08/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 869/21
Processo nº: 276940/20

Data e hora da redistribuição: 26/08/2021 07:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 26/08/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3242/2021
Processo Nº: 520895/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 08:43:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3243/2021
Processo Nº: 522715/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 11:35:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3244/2021
Processo Nº: 524378/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 12:00:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVO CETNARSKI, MARIA ELIANE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3245/2021
Processo Nº: 516731/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 13:18:40
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3246/2021
Processo Nº: 522783/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 13:18:54
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3247/2021
Processo Nº: 522791/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 13:19:39
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3248/2021
Processo Nº: 523860/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 14:17:17
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3249/2021
Processo Nº: 523207/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 14:27:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: DIEGO FERNANDO VATER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3250/2021
Processo Nº: 524858/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 14:37:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3251/2021
Processo Nº: 640919/19

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 14:38:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: EDILAINE BATISTA DOS SANTOS, ELIANE MARTINS TEIXEIRA, GISELENE FERNANDA DOS SANTOS, LEDICLEA MARIA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3252/2021
Processo Nº: 514178/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 15:19:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3253/2021
Processo Nº: 523169/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 15:35:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3254/2021
Processo Nº: 525242/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 15:43:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3255/2021
Processo Nº: 494150/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 16:48:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3256/2021

Processo Nº: 505152/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 16:59:31
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3257/2021

Processo Nº: 212449/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 16:59:41
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3258/2021

Processo Nº: 525749/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 17:37:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RENATO DE LIMA CASTRO
Interessado: RENATO DE LIMA CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 305281/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3259/2021

Processo Nº: 525552/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 18:01:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3260/2021

Processo Nº: 525013/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 18:11:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3261/2021

Processo Nº: 522316/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 18:43:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3262/2021

Processo Nº: 524416/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 19:54:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3263/2021

Processo Nº: 522767/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 20:22:45
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3264/2021

Processo Nº: 522775/21

Data e hora da distribuição: 26/08/2021 20:26:50
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 54024/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV INTERESSADO JOAO CARLOS DA SILVA MACHADO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2170/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10792/21 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 518289/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS INTERESSADO MARLY PAULINO FAGUNDES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2171/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10800/21 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 859015/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS INTERESSADO ALINE DA SILVA CRUZ, ANTONIO ALTAIR POLATO, CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES KOGA, CRISTIANE DE FATIMA BUEK DIAS, EDUARDA BEATRIZ DA SILVA, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, GESIELE QUERINO DA ROSA, JOICE IURK, ROBSON POPOATZKI, RODRIGO GRANDE DOS SANTOS, SUZANA ANTUNES CEZAR, VERIDIANE ROCHINSKI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2172/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10811/21 - CAGE peça nº 67:

- MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 770901/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, DAMARIS DE ALMEIDA MARINHO SILVA, DIOVANA NUNES CAMARGO, ELIDA RUHMANN, FERNANDO ZACARIAS DA ROSA, GISLAINE DE CASTRO DE ALMEIDA, JULIA MAZUL SANTANA, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, THAIS ISABEL VIDAL, VIVIAN FREITAS DE BORBA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2173/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9817/21 - CAGE peças nº 72 e 73.

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 146/2021

Dispõe sobre alterações da Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, e da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII e LVIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, e considerando o Procedimento Administrativo nº 435686/21,

RESOLVE:

Art. 1º Fica excluído do item 01, do Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, o subassunto Documentação PCA, constante do assunto de Requerimento Externo.

Parágrafo único. Fica, também, excluído o item 02, do Anexo VIII, da Instrução Normativa nº 82, de 2012, referente ao Requerimento Externo com subassunto Documentação PCA, constante do Quadro de Conceitos dos Requerimentos Externos.

Art. 2º Fica excluído o item 3, letra "A", do Anexo 1, da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, referente ao subassunto Documentação PCA dos Requerimentos Externos.

Parágrafo único. Fica, também, excluído o Fluxo 3, do Anexo 2, da Instrução de Serviço nº 115, de 2017, referente ao subassunto Documentação PCA do Trâmite dos Requerimentos Externos.

Art. 3º Fica incluído o item 7, na letra "B", do Anexo 1, da Instrução de Serviço nº 115, de 2017, a matéria "Declarações para Obtenção de Transferências de Recursos da União", conforme quadro abaixo:

"ANEXO 1
REQUERIMENTOS EXTERNOS

[...]

B) Outras matérias de expedientes encaminhados ao Tribunal e autuados como Requerimentos Externos

[...]

7. DECLARAÇÕES PARA OBTENÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO - expediente instaurado para fins de cumprimento de exigência normativa de remessa de dados ou documentos prevista na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, não havendo necessidade de análise ou apreciação de pedido por este Tribunal."

Art. 4º Fica incluído o Fluxo 14, no Anexo 2, da Instrução de Serviço nº 115, de 2017, referente à matéria "Declarações para Obtenção de Transferências de Recursos da União", no Trâmite dos Requerimentos Externos, conforme quadro abaixo:

"ANEXO 2
TRÂMITE DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS

[...]

FLUXO 14
DECLARAÇÕES PARA OBTENÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO

Resultado – encerramento e arquivamento

Nº	UNIDADE	ACÃO
1	DP	Receber, encerrar e arquivar o requerimento"

Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 26 de agosto de 2021.

- assinatura digital -
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 494150/21
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2373/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Barracão, por meio do qual encaminha cópia dos autos de mandado de segurança nº 0001309-15.2019.8.16.0052, impetrado pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Empresas Organizadoras de Leilões dos Estados do Paraná e Santa Catarina- SINDLEILÃO objetivando a nulidade do edital de leilão público nº 01/2049, expedido pelo Município de Bom Jesus do Sul, em virtude de contratação de empresa para o exercício das atividades de típicas e privativas de leiloeiro oficial.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 664/21-DIJUR (peça 3), informa que a segurança pleiteada foi concedida, à consideração de que a contratação de empresa privada para condução de leilão público voltado à alienação de bens inservíveis à municipalidade, ofendia o art. 16 da Lei Estadual n. 19.140/17, confirmada, em reexame necessário, pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e transitou em julgado no dia 09/06/2021.

Em sua conclusão, a unidade técnica sugere o arquivamento do expediente pois, apesar de guardar relação com suposta contratação irregular de serviços, entende desnecessária a atuação desta Corte em sobreposição de esferas, visto que não houve sensível lesão ao erário já que a realização do leilão foi proibida, por força de liminar, antes da data para a execução do ato e o Município não foi condenado a arcar com honorários de sucumbência.

Ante o exposto, em que pese a manifestação da unidade técnica, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 498059/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2380/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaguá, através da Procuradora-Geral do Município, Sra. Brunna Helouise Marin de Oliveira Santos, por meio do qual informa a admissão do Sr. Carlos Eduardo Ferla Correa, aprovado no concurso público regido pelo edital nº 02/08, em razão de decisão judicial, no cargo de Procurador Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2567/21-CGM (peça 12), pontua que a entidade juntou, além dos atos de admissão, partes do procedimento administrativo e judicial que ensejou a nomeação do citado candidato, ressalta que esta Corte, mediante o expediente nº 78329/16, entendeu legal o concurso público no qual o candidato foi aprovado, e, antes da análise de mérito da citada admissão, sugere o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para mudança na autuação para "admissão de pessoal" e consequente distribuição.

Por meio da Certidão nº 507/21-DP (peça 13), a Diretoria de Protocolo, em cumprimento a determinação contida no Despacho nº 927/21-GCDA, peça 33 da Denúncia nº 215588/21, informa ter efetuado o apensamento do citado protocolado aos presentes autos e pontua acerca da necessidade de comunicação à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, com o fito de que os fatos relatados na citado expediente de Denúncia sejam levados em consideração quando da análise do ato admissional.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade apontada pela DP à peça 13, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência acerca dos fatos relatados na Denúncia nº 215588/21, apensada a este expediente.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, conforme indicado pela unidade técnica à peça 12, e distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 382506/21
ENTIDADE: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA
INTERESSADO: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2401/21

Trata-se de Requerimento Externo apresentado por L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA., subscrito por sua sócia administradora, Maria Eduarda Ferreira Almeida, que solicita a rescisão da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 (autos n.º 18983-4/20, peça 39), celebrada com este Tribunal de Contas para o fornecimento de café em pó superior em pacotes de 500 gramas em decorrência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 06/2020.

Consoante o pedido contido na peça n.º 2, a requerente alega a impossibilidade de fornecer os itens objeto da aludida Ata de Registro de Preços por conta de investigação de força tarefa coordenada pela Polícia Civil do Paraná, intitulada de "Operação Expresso", que resultou na apreensão de suas ferramentas de trabalho, na cassação da autorização da empresa para a emissão de nota fiscal eletrônica pela Receita Estadual do Paraná, bem como no cancelamento de sua inscrição estadual. Ainda, aduz ter buscado tutela jurisdicional para reverter tal situação, todavia, sem êxito até o presente momento.

Esclarece que a cassação da autorização para a emissão de nota fiscal eletrônica e o cancelamento da inscrição estadual da empresa fulminam qualquer possibilidade de remessa dos produtos e a continuidade do cumprimento contratual, vez que "a Nota Fiscal Eletrônica é requisito para acompanhamento do produto, entrega e pagamento do empenho".

Argumenta que o ocorrido se trata de caso fortuito ou força maior, pois independe da vontade das partes, e que a demonstração inequívoca da ocorrência do impedimento ao prosseguimento e à conclusão não só do contrato público, mas das atividades empresariais da requerente, enseja a rescisão contratual por motivo justificável.

Assim, requer a rescisão amigável do ajuste por acordo entre as partes mediante redução à termo, conforme preconiza o artigo 79, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[1], com o cancelamento e a revogação da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 e a convocação do segundo colocado na ordem de classificação.

A requerente carrou ao feito a Informação n.º 046/2021 (protocolo 17.557.616-9), emitida pela Delegacia Regional da Receita de Londrina (peça 11, fls. 11 e 12), que evidencia o cancelamento da inscrição estadual n.º 90767524-67.

Remetidos os autos à Supervisão de Patrimônio e Transporte – SPT, pela Informação n.º 3/21 (peça 4) essa opinou pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020, por se tratar de situação comprovada de caso fortuito ou força maior que resultou na impossibilidade de atendimento das demandas desta Corte, vez que diante do cancelamento da inscrição estadual da requerente sequer é possível a emissão de documento fiscal. Registrou, todavia, que descabe a convocação do segundo colocado no certame em razão de não ter havido previsão de cadastro de reserva no processo licitatório.

Outrossim, destacou que embora a Diretoria Administrativa tivesse a intenção de adquirir produtos da mencionada Ata para suprir as necessidades deste Tribunal de Contas até o início do ano seguinte, considerando "o atual cenário da pandemia, a DA entende não ser interessante iniciar novo procedimento licitatório, notadamente diante da falta de parâmetros para estimar a quantidade e da imprevisibilidade quer seja acerca do retorno trabalho presencial, quer seja em relação à adesão ao trabalho remoto."

Ainda, informou que a Diretoria Administrativa está concluindo um estudo, encomendado pela Diretoria-Geral, "que tem por objetivo avaliar uma forma mais eficiente e econômica no fornecimento de café, leite e congêneres para membros e servidores." Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC juntou aos autos a 3ª Alteração Contratual da empresa requerente (peça 5), bem como minuta do Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 (peça 6).

Mediante o Parecer n.º 178/21 (peça 10) a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela possibilidade de cancelamento da Ata de Registro de Preços aludida, haja vista que há previsão nesse sentido na própria Ata (item 7.2.3[2]), assim como na Lei n.º 15.608/07 (art. 129, XVII[3]) e no Decreto Federal n.º 7.892/2013 (art. 21, I e II[4]), que regulamenta o sistema de registro de preços.

Ponderou a DIJUR que a Informação da unidade responsável pelo contrato não relata irregularidades na execução do ajuste (Informação n.º 3/21-SPA, peça 4) e que, "sem entrar no mérito da culpabilidade da empresa, que ainda está sendo discutido judicialmente e em procedimento administrativo junto à Receita Estadual, restou comprovada a sua impossibilidade em emitir notas fiscais, inviabilizando, dessa forma, a futura aquisições de itens por esta Corte com base na aludida Ata de Registro de Preços."

Por fim, sugeriu a alteração da redação da cláusula 1.1 da minuta[5] trazida aos autos pela SLC (peça 6), a fim de melhor retratar a situação que ensejou o cancelamento. Por meio do Despacho n.º 281/21 (peça 11) a DIJUR voltou a se manifestar ressaltando que diante da impossibilidade de presunção de culpa por parte da contratada, haja vista que a Ação Penal nº 0063938- 08.2020.8.16.0014 (5ª Vara Criminal de Londrina) ainda se encontra em trâmite, "é possível de fato, neste momento, invocar-se as cláusulas da ata de registro de preços nº 11/20 (peça 39 dos autos nº 18983-4/20) que dizem respeito ao caso fortuito ou à força maior, isentando a empresa, por conseguinte, de qualquer penalidade."

Pontuou, entretanto, considerar mais adequado aplicar ao distrato o disposto na cláusula 7.1.5.[6] da Ata de Registro de Preços, diante da ocorrência de fato superveniente que impede o cumprimento da Ata relacionado ao fornecedor. Por conseguinte, sugeriu a alteração da redação da cláusula 1.1 da minuta do Termo de Cancelamento da Ata, a fim de que reste apontado o dispositivo referido (peça 6).

Por outro lado, a despeito do opinativo pela efetiva possibilidade de aplicação das cláusulas da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 acerca de caso fortuito ou força maior, isentando a empresa de penalidade pelo cancelamento, a Diretoria Jurídica efetuou ponderações a respeito da existência de indícios de culpa ou dolo por parte da requerente nas irregularidades sub iudice, que, se comprovadas, caracterizariam o descumprimento unilateral das condições da ata, ainda que de modo reflexo.

Com base nos apontamentos acima, no caso de a Presidência entender pela impossibilidade de aplicação direta da referida cláusula 7.1.5 e do cancelamento da Ata em razão de "força maior", opinou, subsidiariamente, pela intimação da empresa para apresentar cópia atualizada e integral da ação penal em curso e do processo administrativo em trâmite perante a Receita Estadual, para exame de "indícios de culpabilidade da empresa que, de modo reflexo, impôs a rescisão da ata em questão".

Instada a se pronunciar, a Controladoria Interna – CI considerou pertinente a intimação da requerente para a apresentação de cópia da ação penal acima citada e do processo administrativo em trâmite perante a Receita Estadual, para análise, ainda que a priori, de indícios de culpabilidade ou não da empresa quanto à situação que de modo reflexo impôs a rescisão Ata (Informação 90/21-CI, peça 13).

Considerando os fatos relatados pela empresa requerente e as notícias atinentes à chamada "operação expresso" [7], que conduziu às medidas judiciais e administrativas restritivas impostas à empresa, determinei que a Supervisão de Licitações e Contratos e os responsáveis pela fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 apresentassem manifestação quanto à existência de possíveis indícios de irregularidades: no processo licitatório que antecedeu a celebração da Ata aludida (Pregão Eletrônico n.º 06/2020 – autos n.º 18983-4/20), no tocante aos itens vencidos pela requerente (1 e 2 – cota principal e cota reservada para MPE), em especial quanto à documentação apresentada pela empresa; e nas notas fiscais emitidas em razão do fornecimento do produto, revisando-se, por cautela, os documentos aludidos, já oportunamente examinados (Despacho n.º 2110/21-GP, peça 14).

Em cumprimento ao determinado a Supervisão de Licitações e Contratos consignou que "não se vislumbrou qualquer irregularidade no transcorrer do processo licitatório, em especial na etapa de habilitação", nos termos do Despacho n.º 332/21-SLC (peça 15), subscrito pelo Pregoeiro que conduziu o Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 06/2020.

Na sequência, a Fiscal da Ata e o Supervisor de Patrimônio e Transportes igualmente informaram não ter sido constatada qualquer irregularidade no certame e tampouco em decorrência da Ata, visto que sequer ocorreu a aquisição de café com base nessa Ata, conforme se extrai do seguinte trecho da Informação 6/21-SPA (peça 17):

Em face ao solicitado, esta unidade informa que no decorrer do processo licitatório não se vislumbrou nenhum ato de ilicitude. Já no tocante as Notas Fiscais, manifestase no mesmo sentido, uma vez que não houve a aquisição de café nesta Ata, assim, não gerando a obrigação da emissão do documento fiscal e inexistindo a possibilidade de fraude.

Ademais, esta unidade corrobora com a manifestação apresentada pela SLC no Despacho n.º 332/21.

É o relatório.

De início, como já registrado por esta Presidência no Despacho n.º 2110/21-GP, cabe ressaltar que os fatos narrados pela requerente, que conduzem à impossibilidade de fornecimento do produto objeto da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020, foram confirmados pela Diretoria Jurídica, que, no Parecer n.º 178/21 (peça 10), atestou ter constatado a cassação da autorização da empresa para a emissão de notas fiscais, bem como o cancelamento do cadastro da requerente junto à Receita Estadual do Paraná, conforme exposto no trecho do opinativo a seguir transcrito:

Ademais, analisando o teor do Mandado de Segurança n.º 0004059-66.2021.8.16.0004, impetrado pela requerente em face de autoridades pertencentes à 17ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Curitiba, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, constatamos que efetivamente ocorreu a cassação da autorização da empresa no sistema emissor de NFe, bem como do cancelamento do referido cadastro junto à Receita Estadual do Paraná.

Ainda, insta salientar que a requerente trouxe aos autos cópia de Informação emitida no Protocolo n.º 17.557.616-9, referente à Delegacia Regional da Receita – Londrina/Inspetoria Geral de Fiscalização, acerca do cancelamento de sua inscrição estadual (peça 2, fl. 11).

Destarte, comprovada a cassação da autorização da empresa para a emissão de notas fiscais no sistema correspondente, bem como o cancelamento do cadastro da requerente perante a Receita Estadual do Paraná, resta configurada a impossibilidade de cumprimento do ajuste pela L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA., ensejando, por conseguinte, o cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020, firmada com este Tribunal de Contas para o fornecimento de café em pó superior em pacotes de 500 gramas.

Note-se que o cancelamento da Ata referida em virtude da existência de fatos que impedem o cumprimento do avençado, alheios à vontade da empresa, foi sugerido pela Supervisão de Patrimônio e Transporte da Diretoria Administrativa, que não apresentou óbices ao pedido formulado.

A Diretoria Jurídica igualmente considerou que há possibilidade jurídica de cancelamento, vez que não há qualquer indicio de irregularidades específicas na execução da Ata firmada com este Tribunal de Contas. Apenas subsidiariamente sugeriu a análise de eventual responsabilidade unilateral da empresa por descumprimento da Ata, de forma reflexa.

Nesse contexto, oportuno salientar que embora a cassação da autorização da empresa para a emissão de notas fiscais no sistema correspondente e o cancelamento do cadastro da requerente perante a Receita Estadual do Paraná decorram de medidas proferidas em ação judicial e em processo administrativo, como frizou a DIJUR tais expedientes ainda se encontram em curso, sem decisão definitiva acerca da existência ou não de culpabilidade por parte da requerente quanto às supostas irregularidades objeto de investigação.

Além de os atos atribuídos à requerente ainda carecerem de julgamento definitivo, consoante ponderou a DIJUR esses apenas reflexamente conduziram ao cancelamento da Ata, porquanto as condutas apontadas como irregulares nos processos aludidos não dizem respeito à relação entabulada entre a empresa e este Tribunal de Contas.

Destaque-se que não há registro de irregularidades no cumprimento da Ata, tampouco de prejuízos para esta Corte de Contas em virtude dos fatos relatados. Nesse contexto, incumbe frisar que a documentação apresentada no processo licitatório que resultou na Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 foi revisada pelo Pregoeiro, que asseverou a sua regularidade, e que os fiscais do ajuste informaram que sequer houve aquisição de café com base na Ata mencionada.

Desse modo, inexistente razoabilidade na adoção de medidas com vistas à eventual instauração posterior de processo sancionatório em face da requerente e, por conseguinte, revela-se desnecessária a adoção de providência concernente a uma ulterior avaliação de culpabilidade da empresa.

Portanto, considerando: o requerimento de rescisão da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 apresentado pela empresa signatária; a efetiva impossibilidade de fornecimento do produto em razão das medidas judiciais e administrativas relatadas, em especial a cassação da autorização da empresa para a emissão de nota fiscal eletrônica pela Receita Estadual do Paraná e o cancelamento de sua inscrição estadual; que há interesse deste Tribunal de Contas no cancelamento da Ata, haja vista que essa não possibilitará aquisições; a proximidade do término da vigência da Ata em questão [8], cuja validade expira em 03/09/2021; as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e da Supervisão de Patrimônio e Transporte da Diretoria Administrativa; e que não restou caracterizada infração ao avençado, tampouco dano a esta Corte de Contas, entendo cabível o cancelamento da Ata referida, nos termos da minuta proposta pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 6).

Diante do exposto, autorizo a formalização do cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020, celebrada com a L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA., acatando a minuta juntada na peça n.º 6 dos autos.

À Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

2. 7.2. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo TCE/PR:

(...)

2.2.3. por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado, e:

3. Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

4. Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

5. Redação sugerida:

"1. CANCELAMENTO DA ATA

1.1. As partes cancelam a Ata de Registro de Preços n.º 11/20 ante a ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito e de força maior, com fulcro na cláusula 7.2.3. da referida Ata."

6. "7. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

7.1. O registro de preço do FORNECEDOR será cancelado pelo TCE/PR quando o FORNECEDOR:

(...)

7.1.5. demonstrar fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata."

7. As notícias sobre a "operação expresso" narram, em suma, a ocorrência de operações de compra e venda de café por empresas com créditos fraudulentos de ICMS, advindos de notas fiscais falsas ou de operações fraudulentas, possibilitando o não recolhimento do referido imposto.

8. "3. VIGÊNCIA DA ATA

3.1. Esta ata terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua publicação no DETC."

O extrato da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 foi publicado em 03/09/2020, no DETC n.º 2375, conforme peça n.º 41 dos autos n.º 189834/20.

PROCESSO Nº: 494452/21

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PARANACITY - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PARANACITY - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2410/21

Retornam os autos com o Despacho n.º 865/21 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao requerimento formulado pela Vara da Fazenda Pública de Paranacity mediante o Ofício n.º 293/2021 (peça 2).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao citado ofício, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao Juízo solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail civelparanacity@hotmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 499845/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2412/21

Retornam os autos com a Informação n.º 3779/21 (peça 4), pela qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX se manifesta acerca da solicitação formulada 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 518408/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2416/21

Tratam os autos de Requerimento Externo Protocolado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior (Ofício nº 596/2021-GS/SEFA), em resposta ao Ofício nº 187/21-ODL-DP, emitido no bojo do Processo de Homologação de Recomendações nº 735120/20 desta Corte de Contas.

Através da Informação nº 5519/21-DP (peça 5), tendo em vista que o Ofício da SEFA guarda relação direta com o protocolado nº 735120/20, a Diretoria de Protocolo solicitou autorização da Presidência para o cancelamento da presente atuação e juntada das peças 3, 4 e cópia do comprovante de atuação (peça 2) destes autos ao citado processo de Homologação de Recomendações.

Ante o exposto, autorizo o solicitado e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o cancelamento da presente atuação e juntada das peças 3, 4 e cópia do comprovante de atuação (peça 2), destes autos, ao expediente nº 735120/20.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 494355/21
ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: REGINA VIANA DE SOUZA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2417/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Provopar Municipal de Matinhos (Ofício nº 006/2021), através de sua Presidente, Sra. Regina Viana Souza, por meio do qual solicita que esta Corte avalie documento elaborado com o fito de regularizar parceria entre a requerente e a Secretaria Municipal de Assistência Social (Termo de Cooperação Técnica, fls. 2 a 5 da peça 2).

Por meio do Despacho nº 877/21-CGF (peça 3), após analisar a solicitação, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente e, considerando a generalidade do requerimento, opina pelo encerramento do feito em decorrência da impossibilidade de identificar, com especificidade, a quais recursos públicos ou a que ato passível de irregularidade se referem.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 565992/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2422/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relativo a Concurso Público realizado pelo Município de Itaguajé para a contratação de profissional especializado para melhor atendimento a comunidade pelo Programa Saúde da Família.

Nos termos do Parecer nº 184/21 (peça 85), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o arquivamento do feito considerando que "às peças 71 a 84 o Ente demonstrou que não houve inscritos e cancelou o certame estando, também, cancelado no SIAP".

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 813/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MIGUEL CARVALHO FORMIGHIERI, CPF nº 070.771.789-27, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 814/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA BERNADETE LAUTER, CPF nº 513.580.699-72, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima